

Revista do

TRT

1ª REGIÃO

Nº 26

JUL/SET - 2000



PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – N. 1 (jan. 1970) –
Petrópolis : Centro de Estudos de Legislação Fiscal, 1970. N. 1-10
(jan./out. 1970) publicados mensalmente pelo CELF; n. 11 publicado em out.
1988 pela Forense; n. 12-17 publicados respectivamente em nov. 1989, jun.
1991, jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e set. 1997, pela Lerfixa; n. 18-24
publicados de jan. 1998 a dez. 1999, pela Rio Negro Editora Ltda.

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Rio de Janeiro
(Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho – 1ª Região

Secretaria: João Roberto O. Nunes
Tânia Maria Toscano Silveira Reis

Criação e coordenação editorial: Editora Síntese Ltda.
Contrato de Licitação nº 142/00, publicado no D.O.U. de 15.06.2000, p. 56, Seção 3.

Capa: Painel de Azulejos da Igreja de Nossa Senhora da Glória do Outeiro

Foto: Joel Santos Cerqueira

Revista do TRT da 1ª Região

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 9º andar
20020-010 Rio de Janeiro RJ
Fone: (21) 212-9686

E-mail: trt@trtrio.gov.br
Internet: www.trtrio.gov.br

Editora Síntese Ltda.

Av. Pernambuco, 2810
90240-002 Porto Alegre RS
Fone: (51) 346.1300 / Fax: (51) 222.9142

E-mail: sintese@sintese.com
Internet: www.sintese.com

COMPOSIÇÃO DO TRT

Dirigentes

Tribunal Pleno

Órgão Especial

Seção Especializada em Dissídios Individuais

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Turmas

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
DIRIGENTES

Juíza Ana Maria Passos Cossermelli
Presidente

Vago
Vice-Presidente

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
Corregedor em exercício

Juiz Luiz Carlos de Brito
Vice-Corregedor em exercício

TRIBUNAL PLENO*

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
 Juiz Luiz Carlos de Brito
 Juiz José Maria de Mello Porto
 Juiz Azulino de Andrade Filho
 Juíza Ana Maria Passos Cossermelli
Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva
 Juiz Nelson Tomaz Braga
Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca
 Juíza Doris Castro Neves
 Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
 Juiz Gerson Conde
 Juiz José Maria da Cunha
 Juíza Amélia Valadão Lopes
 Juiz Raymundo Soares de Matos
 Juíza Nídia de Assunção Aguiar
 Juiz Edilson Gonçalves
 Juiz João Mário de Medeiros
 Juiz José Leopoldo Felix de Souza
 Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
 Juiz Aloysio Santos
 Juiz Isidoro Soler Guelman
 Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Juíza Miriam Lippi Pacheco
 Juiz Guilbert Vieira Peixoto
 Juiz Alberto Fortes Gil
 Juíza Vera Lúcia Leite Jacobsohn
Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry
 Juiz Carlos Alberto Araújo Drummond
 Juíza Glória Regina Ferreira Mello
 Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho
 Juiz José Carlos Novis César
Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
 Juiz José da Fonseca Martins Júnior
 Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
 Juíza Eva Marta Cordeiro de Brito (E)
 Juiz Murillo da Cunha Donato (E)
Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves (T)
 Juíza Maria Estela Fonseca C. Griebeler (T)

Juíza Cristina Elias Cheade Jacob (T)
Juíza Regina Bilac Pinto (E)
Juiz Orlando Santos Diniz (E)
Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann (T)
Juiz Antonio Baptista Correa Moreira (T)
Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa (E)
Juiz Valdomiro Peixoto Valente (T)
Juiz Paulo Roberto Alves Botelho (E)
Juiz Vicente de Paulo Erthal Monnerat (E)
Juiz Otton da Costa Mata Roma (T)
Juíza Nair Aparecida Machado B. F. Guimarães (T)

* Relação dos Exmos. Juizes do TRT – 1ª Região, por ordem de antiguidade.

ÓRGÃO ESPECIAL

Juíza Ana Maria Passos Cossermelli
Presidente

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
Juiz Luiz Carlos de Brito
Juiz José Maria de Mello Porto
Juiz Azulino de Andrade Filho
Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva
Juiz Nelson Tomaz Braga
Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Juíza Doris de Castro Neves
Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Juiz Gerson Conde
Juiz José Maria da Cunha
Juíza Amélia Valadão Lopes
Juiz Raymundo Soares de Matos
Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Juiz Murillo da Cunha Donato* (E)
Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves* (T)

* Representantes Classistas

Seção Especializada em Dissídios Individuais

Juiz José Maria de Mello Porto
Presidente

Juiz Luiz Carlos de Brito
Juiz Azulino de Andrade Filho
Juiz Carlos Henrique de C. Saraiva
Juiz Nelson Tomaz Braga
Juiz Paulo Roberto C. da Fonseca
Juíza Doris L. de Castro Neves
Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Juiz João Mário de Medeiros
Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Juiz Aloysio Santos
Juiz Izidoro Soler Guelman
Juiz Alberto Fortes Gil
Juíza M^a de Lourdes D. L. Salaberry
Juiz Gustavo A. dos Santos Frickmann (T)
Juiz Paulo Roberto A. Botelho (E)

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Juiz Raymundo Soares de Matos
Presidente

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Juiz Gerson Conde
Juiz José Maria da Cunha
Juíza Amélia Valadão Lopes
Juiz Edilson Gonçalves
Juiz Aloysio Corrêa da Veiga
Juíza Miriam Lippi Pacheco
Juiz Guilbert Vieira Peixoto
Juíza Vera Lúcia L. Jacobsohn
Juiz Carlos Alberto A. Drummond
Juíza Glória Regina F. Mello
Juíza Elma Pereira de M. Carvalho
Juiz Murillo da Cunha Donato (E)
Juíza Cristina Elías Cheade Jacob (T)
Juíza Regina Bilac Pinto (E)
Juiz Vicente de Paulo E. Monnerat (E)
Juiz Othon da Costa Mata Roma (T)

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

Juiz Edilson Gonçalves
Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho
Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa (Mandato a expirar em 05/02/2001)
Juiz Antonio Baptista Correa Moreira (Mandato a expirar em 20/09/2001)

SEGUNDA TURMA

Juíza Amélia Valadão Lopes
Juiz Aloysio Santos
Juíza Glória Regina Ferreira Mello
Juiz Murillo da Cunha Donato (Mandato a expirar em 05/02/2001)
Juíza Maria Estela Fonseca Chaves Griebeler (Mandato a expirar em 20/09/2001)

TERCEIRA TURMA

Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Juiz José Maria de Mello Porto

Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca

Juiz Paulo Roberto Alves Botelho (Mandato a expirar em 20/09/2001)

Juíza Nair Aparecida Machado B. F. Guimarães (Mandato a expirar em 20/09/2001)

QUARTA TURMA

Juiz Gerson Conde

Juiz José Maria da Cunha

Juiz Raymundo Soares de Matos

QUINTA TURMA

Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva

Juiz João Mário de Medeiros

Juiz Alberto Fortes Gil

Juiz Orlando Santos Diniz (Mandato a expirar em 20/09/2001)

Juiz Valdomiro Peixoto Valente (Mandato a expirar em 20/09/2001)

SEXTA TURMA

Juíza Doris Luise de Castro Neves

Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Juíza Miriam Lippi Pacheco

Juíza Regina Bilac Pinto (Mandato a expirar em 20/09/2001)

Juíza Cristina Elias Cheade Jacob (Mandato a expirar em 20/09/2001)

SÉTIMA TURMA

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves

Juiz Guilbert Vieira Peixoto

Juiz Carlos Alberto Araújo Drummond

Juiz Vicente de Paulo Erthal Monnerat (Mandato a expirar em 20/09/2001)

Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann (Mandato a expirar em 05/02/2001)

OITAVA TURMA

Juiz Nelson Tomaz Braga

Juíza Vera Lúcia Leite Jacobsohn

Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry

Juíza Eva Marta Cordeiro de Brito (Mandato a expirar em 05/02/2001)

Juiz Otton da Costa Mata Roma (Mandato a expirar em 20/09/2001)

NONA TURMA

Juiz José Leopoldo Felix de Souza

Juiz Isidoro Soler Guelman

Juiz José da Fonseca Martins Júnior

Juiz Sérgio Neto Claro (Mandato a expirar em 05/02/2001)

Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves (Mandato a expirar em 20/09/2001)

SUMÁRIO

Apresentação 13

Doutrina

José Maria da Cunha
Agravamento de Instrumento Inexistente 19

Theophilo de Azevedo Santos
A Execução do Crédito Trabalhista na Falência 22

João Batista dos Santos
Crime Contra a Organização do Trabalho 31

Jurisprudência

Acórdãos 41

Ementário da Jurisprudência Publicada 122

Diversos

Varas do Trabalho e Juizes Titulares 151

Resolução Administrativa nº 724/2000 162

A IGREJA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DO OUTEIRO

No outeiro, à beira-mar, no local denominado primitivamente Uruçumirim e Leripeco, foi fundada, ainda no seiscentos, uma pequena ermida dedicada à Senhora da Glória. Tal ermida está ligada, historicamente, às lutas de expulsão dos franceses e da morte do fundador da cidade Estácio de Sá.

Pelas fontes pesquisadas, não existe precisão de data da construção da Igreja de Nossa Senhora da Glória. Entretanto, podemos compreender tal edificação entre 1714-1739, atribuída sua autoria ao Tenente-Coronel José Cardoso Ramalho. Ela representa, no Brasil, a introdução das plantas poligonais alongadas, de origem barroca, embora sua técnica de construção fosse ultrapassada para a época. O uso das abóbadas de alvenaria, com arcos e elementos arquetônicos de cantaria, foi técnica muito utilizada até o final do seiscentos.

A edificação possui plano excepcional, formado por dois prismas octogonais entrelaçados, tendo à frente a torre-sineira, quadrangular, que encima o pórtico de entrada. No centro de amplo adro, ao qual se tem acesso por duas escadas de cantaria, no topo do outeiro, a Capela de Nossa Senhora da Glória, ainda domina a paisagem, apresentando ao observador a par da torre única, central, severa e dominante, as paredes da nave e do contorno da sacristia com o dinamismo barroco produzido pela multiplicidade de fugas dos sucessivos planos, demarcados pelas esguias pilastras coroadas por altos e robustos pináculos situados nos ângulos diedros das paredes.

No interior, as pilastras, as cimbalhas e os arcos duplos, de cantaria, somadas às possantes abóbadas, produzem a sensação dominante de monumentalidade severa à qual, entretanto, as preciosas barras de azulejos historiados – anteriores a 1750 – que revestem a nave, a capela-mor, o coro e a sacristia, emprestam colorido e graça dos mais belos. A nave e a capela-mor mostram-nos a sábia conexão da barra de azulejos com a altura total, púlpitos, frontal do altar principal, alvura das paredes e a horizontalidade da cornija – barra que é elemento paralelo e repetido do qual resulta a harmoniosa impressão estética de ordem causada pelo todo, segundo palavras de Mario Barata.

Na nave, os painéis obedecem a uma mesma ordenação decorativa, divididos em duas zonas sobrepostas, cujos campos são figurados com representações tiradas do *Cântico dos Cânticos*, temática bastante comum na azulejaria portuguesa desde o princípio do século XVIII. Tais representações foram inspiradas em cenas pastoris tendo, como figura central, a apaixonada Sulamita, acompanhada nas diversas cenas de companheiras, da figura do

"esposo" como pastor e ainda de um anjo de grandes asas. Estes elementos iconográficos levaram, por exemplo, Frei Pedro Sinzig, numa descrição de tais painéis, a erro interpretativo ao confundir tais cenários com passos do livro de Tobias, da Sagrada Escritura, onde o jovem é acompanhado do anjo Gabriel.

Todas as paredes entre pilastras e cantarias de portas receberam o mesmo tipo de azulejo, variando apenas as larguras em obediência às superfícies a cobrir. É manifesto que os azulejos foram encomendados propositalmente e, surpreende a unidade decorativa, e o seu casamento com a arquitetura. São na totalidade 6 painéis maiores tendo, os mais amplos, 26 azulejos no comprimento.

Na capela-mor, o silhar corresponde ao patamar do altar e tem agora 10 azulejos na pintura. Optou-se pela ligação de 04 cenas diversas em dois panos, continuando a fabulação de Sulamita. No corredor que circunda a capela-mor, e que se pode considerar como parte da sacristia, o silhar é de 11 de alto, sem rodapé, desenvolvendo-se com o mesmo esquema decorativo dos azulejos da nave, aqui tendo cariátides no lugar de anjos. Os centros figurados são convencionais, com cenas venatórias, paisagens, etc.

No corredor que dá acesso ao coro, e neste mesmo, têm as paredes 12 azulejos de silhar, do mesmo tipo dos da nave e da sacristia, se bem que possivelmente um pouco posteriores, o que parece indicado pela presença de certos efeitos esgrafitados, que não apareciam ainda nos azulejos anteriores. Os motivos figurados dos azulejos do coro são figuras de profetas, cada qual com sua legenda identificadora: AMINABAD, FAGES, IVDAS, ISAAC.

Esta tradicional Igreja, de grande popularidade na devoção dos cariocas, adquiriu foros aristocráticos pela assídua freqüência com que a família imperial do Brasil a distinguiu desde os tempos de D. João VI. Este tornou-se fervoroso devoto da santa e, quando nasceu no Rio a sua primeira neta, em 1819, filha de D. Pedro e D. Leopoldina, dedicou-a à Senhora da Glória e em sua homenagem deu à menina o nome de D. Maria da Glória. Levou-a El-Rei nos braços, ladeira acima, ao altar da santa, rogando proteção para aquela, que viria a ser D. Maria II, Rainha de Portugal. O mesmo fizeram D. Pedro I e a Imperatriz Leopoldina, com o seu filho D. Pedro, futuro D. Pedro II, e todos os demais filhos. Daí por diante, como ainda hoje acontece, todos os príncipes brasileiros têm sido levados à Glória para que a Santa os tome sob sua proteção.

Durante o século XIX, a Igreja sofreu uma série de transformações que a descaracterizaram no seu aspecto original, tais como uma pintura grosseira dos elementos de cantaria e de talha e o revestimento do piso da nave com ladrilhos e da parte elevada da capela-mor com mármore de Carrara. Em 1938, a Igreja do Outeiro foi tombada pelo SPHAN, tendo sido restaurada a

sua forma original conforme plano organizado pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Em 1965, foi construída uma rampa de acesso intercalada com amplos terraços, segundo projeto do Arquiteto Lúcio Costa, além da instalação de novo sistema de iluminação, por meio de refletores, possibilitando maior valorização do monumento.

Atualmente, o acesso à Igreja do Outeiro da Glória pode ser feito pela Ladeira da Glória, pelos portões de grade (abertos ocasionalmente) junto a Estação do Metrô Glória – saída Outeiro – ou pelo plano inclinado, à Rua do Russel, 312, construído em 1945. (João Roberto O. Nunes)

DOCTRINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE

José Maria da Cunha (*)

1. A Lei nº 9.557, de 12.1.2000, que cuida do rito sumaríssimo, é norma especial que se diferencia em largos traços da Consolidação.

2. Como lei especial que visou a agilizar o processo trabalhista, ela trouxe inovações que devem ser respeitadas.

3. Sua celeridade está presente na certeza e na determinação do pedido, na concentração da audiência, no prazo para prolação da sentença, no parecer da Procuradoria e, no acórdão sob forma de certidão, no 2º grau. Por receio do legislador, permitiu-se a interposição, por via estreita, do recurso de revista. Ora, como a CLT dispõe que, em caso de negativa de seguimento a recurso cabe agravo de instrumento, tanto bastou para que ilustres comentaristas admitissem que também no caso dessa lei ocorra o mesmo. Quer dizer, começou-se a corrida num avião a jato e terminou-se num carro de bois.

4. Se essa idéia, num primeiro exame, pode ser admitida, com mais acuidade é, **data venia**, inaceitável.

5. Assim, deve ser repetido que se trata de uma lei especial com o objetivo de tornar menos morosa uma justiça assoberbada de processos e que, por motivos alheios à sua vontade, tornou-se menos ágil.

6. Se o fim último é dar um basta aos julgamentos infundáveis, o intérprete tem de se colocar dentro da **mens legis** pretendida.

7. O sistema recursal trabalhista é típico e, mesmo tendo em vista o art. 769 da CLT, somente pede emprestado ao CPC dois recursos – insubstituíveis: o extraordinário e os embargos declaratórios. **In casu**, nem mesmo o art. 250 do CPC pode salvar o erro no uso de apelos estranhos à CLT.

8. Por essa razão, a Lei nº 8.078/90 limitou os recursos⁽¹⁾. A explicação para tal fato encontra-se no estudo do Professor Sérgio Bermudes tratando dos recursos na área falencial:

“A finalidade do processo falimentar, que, nos termos da lei que o regula, deverá estar concluído no prazo máximo de 2 (dois) anos (Lei de Falências, art. 132, § 1º), justifica a mitigação do princípio da recorribilidade, que há de ser admitida apenas nos casos que, certo ou errado, o legislador reputou relevantes.

(*) O autor é Juiz do TRT da 1ª Região.

(1) A Lei nº 8.078/90, de 11.09.1990, “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

9. De propósito, a lei, ao declinar as decisões agraváveis e as impugnáveis mediante apelação, quis pôr a salvo dos recursos os demais atos decisórios, praticados pelo juiz no processo falimentar. Essa, a única política legislativa consentânea com o processo de falência, que, conforme a letra e, principalmente, a vontade da lei, se há de concluir celeremente, para possibilitar a breve satisfação dos relevantíssimos interesses dos credores, enormemente prejudicados com a quebra do devedor comum.”⁽²⁾

10. Mais recentemente, a Lei nº 9.557/2000 não previu o recurso de “apelação” nos seus julgamentos.

11. Ninguém até agora alegou inconstitucionalidade da mencionada norma. Aceitou-se com louvores.

12. Salta aos olhos que uma nova lei não é obrigada a ter os mesmos recursos que parte da outra possuía. Situações aparentemente iguais são, porém, diferentes.

13. De qualquer sorte, não custa lembrar as tentativas que apontaram a Lei nº 5.584/70, como inconstitucional, diante da Carta de 88. A tese não teve acolhimento.

14. Ainda que não se queira falar de incompatibilidade entre a norma consolidada e a norma sumaríssima deve ser lembrada a lição de Vicente Ráo:

“Não é pelo fato de ser especial, que a lei nova revoga a lei antiga de natureza geral; e , reciprocamente, não é apenas por ser geral que a disposição superveniente revoga a disposição particular e anterior.

Para que a revogação se verifique, preciso é que a disposição nova, geral ou especial, altere explicitamente (revogação expressa), ou implicitamente (revogação tácita) a disposição antiga, referindo-se a esta, ou ao seu assunto, isto é, dispondo sobre a mesma matéria.

Quando, porém, a lei nova regular por inteiro a mesma matéria contemplada por lei ou leis anteriores, gerais ou particulares, visando substituir um sistema por outro, uma disciplina total por outra, então todas as leis anteriores sobre a mesma matéria devem considerar-se revogadas.”⁽³⁾

15. Por igual, Caio Mário: “O princípio cardeal em torno da revogação tácita é o da incompatibilidade. Não é admissível que o legislador, sufragando uma contradição material de seus próprios comandos, adote uma atitude insustentável (“simul esse et non esse”) e disponha diferente-

(2) in DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Estudos e Pareceres.

(3) in O DIREITO E A VIDA DOS DIREITOS – Vol. I – tomo II, páginas 297/298.

mente sobre um mesmo assunto. O indivíduo, a cuja volição a norma se dirige, não poderá atender à determinação, caso se depare com proibições ou imposições que mutuamente se destroem. Na impossibilidade da existência simultânea de normas incompatíveis toda a matéria da revogação tácita sujeita-se a um princípio genérico, segundo o qual prevalece a mais recente, quando o legislador tenha manifestado vontades contraditórias. – omissis...

Esta incompatibilidade pode ser o resultado da normação geral instituída em face do que antes existia: quando a lei nova passa a regular inteiramente a matéria versada na lei anterior, todas as disposições desta deixam de existir, vindo a lei revogadora substituir inteiramente a antiga. Assim, se toda uma província do direito é submetida a nova regulamentação, desaparece inteiramente a lei caduca, em cujo lugar se colocam as disposições recente (...)".⁽⁴⁾

16. Se a lei visou tornar mais rápido o processo do trabalho, é inaceitável a convivência de contradições absurdas que nenhum sistema jurídico civilizado pode admitir.

(4) in INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL – Vol. I, páginas 123/124.

A EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NA FALÊNCIA

Theophilo de Azeredo Santos (*)

Em 06 de agosto de 1998 através da Mensagem nº 954, o Chefe do Poder Executivo, enviou ao Congresso Nacional, projeto de lei que recebeu o nº 4696/98, o qual "*Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho*".

Na Exposição de Motivos que acompanhou esse projeto de lei, os Ministros Renan Calheiros, da Pasta da Justiça, e Edward Amadeo, da Pasta do Trabalho, enfatizam que a iniciativa do Presidente Fernando Henrique Cardoso, visa a "assegurar que a execução trabalhista atinja os seus objetivos, mediante responsabilização dos administradores e sócios das empresas executadas laboralmente" e, dentre as novidades que contém o anteprojeto em tela – a **Revista do TRT** destaca, em primeira mão – é a que decide abandonar o princípio da execução coletiva no juízo universal da falência, tal como imposto pelo § 2º do art. 6º do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências).

Diante da relevância do tema, solicitamos a um renomado especialista do Direito Falimentar, que escrevesse um artigo exclusivo para a nossa **Revista...**, a fim de permitir que os nossos leitores possam usufruir desses conhecimentos, alargando o acervo cultural de todos quanto se disponham a refletir sobre a não atração do juízo universal da falência da execução de débito oriundo de sentença trabalhista.

1. A importância do instituto da falência cresce de alcance na medida em que fatos econômicos ditam soluções que geram ou apressam a iliquidez de muitas empresas e quando grandes organizações são induzidas à concordata, às vezes, requeridas como último refúgio, mas que não oferecem possibilidade de recuperação.

TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, com propriedade, explica: "*Uma lei de falências gasta-se depressa no atrito permanente com a fraude. Os princípios jurídicos podem ficar, resistir, porque a sua aplicação não os esgota nunca. As regras práticas, que procuram impedir o nascimento e o desenvolvimento da fraude, é que devem com esta evoluir, contra a fraude à lei é preciso opor a lei contra a fraude. As brechas, que os ardilosos artificios*

(*) O autor é Professor do Curso de Mestrado da Universidade Estácio de Sá, da UERJ e Presidente da Comissão Permanente de Direito Comercial do Instituto dos Advogados Brasileiros.

conseguem com o tempo abrir na lei, por mais fechado que seja, necessitam de reparos".⁽¹⁾

O notável jurista mineiro MILTON CAMPOS, em conferência, já dizia que, nesse campo, temos "A lei atrás da fraude e a fraude atrás da lei", significando que os expedientes marginais, ilegítimos, multiplicam-se e apresentam formas novas, para fugir ao império da lei.

RUBENS REQUIÃO⁽²⁾ conceitua a falência: "é a solução judicial do devedor-comerciante que não paga, no vencimento, obrigação líquida."

2. São três os princípios fundamentais da falência no Direito Brasileiro:

- a) igualdade entre credores do mesmo devedor, respeitadas as preferências legais ou contratuais;
- b) universalidade de bens e de credores; e
- c) unidade de juízo.

3. IGUALDADE ENTRE CREDORES

Insolvente o devedor, levanta-se, desde logo, inevitável conflito entre ele e os credores, e ainda entre estes, cada qual procurando extrair da situação o melhor proveito ou vantagem. Não se resolveria adequadamente tal conflito, ou se-lo-ia tardiamente, com graves e muitas vezes irremediáveis desvantagens para todos os credores, se diversas vias judiciárias ficassem abertas à ação peculiar de cada interessado. O patrimônio do devedor, fracionado, dividido, perderia o seu valor econômico.

Daí o surgimento do processo de **execução coletiva**, arrimado no princípio de que os bens do devedor constituem a garantia comum dos credores.

O desapossamento integral dos bens do devedor – que **não perde a sua propriedade** – por força do princípio de que, declarada a falência, não tem mais o falido direito de administrar os seus bens e deles dispor, é, registra CARNELUTTI, o traço expressivo que particulariza a fisionomia desse processo de execução forçada⁽³⁾.

Esse patrimônio, que se separa desde o dia da abertura da falência, é autônomo, mas não significa patrimônio sem dono, mas o complexo dos

(1) "Comentários à Lei de Falências", Forense, Rio, 3ª edição, 1962, vol. I, nº XIV, p. 17.

(2) "Curso de Direito Falimentar", Editora Saraiva, 12ª edição, 1º Volume, nº 4, p. 5. Valverde: "O Instituto da Falência é o complexo de regras jurídicas, técnicas ou construtivas, que definem e regulam uma situação especial, de ordem econômica, a falência". José da Silva Pacheco: "A falência é o processo através do qual se apreende o patrimônio do executado, para extrair-lhe o valor com que atender à execução coletiva universal, a que concorrem todos os credores".

(3) "É o esbulho legal da posse, direta ou corporal, transferida ope legis, do devedor proprietário para o depositário judicial dos bens apreendidos, seqüestrados ou penhorados. Toma-se do patrimônio devedor tantos bens quanto cheguem para o pagamento do seu débito." (Valverde, Obra Cit., nº 249, p. 251)

direitos e obrigações especialmente separados pela lei, para a consecução de determinado fim⁽⁴⁾.

Por que o Estado intervém nas relações entre credores e devedores-comerciantes? Por que não lhes permite, voluntariamente, acertar seus interesses? Por que não prevalece a livre vontade das partes contratantes?

Exatamente porque só essa intervenção assegura a preservação do princípio de **“igualdade entre credores”**, a **“pars condicio creditorum”**, na lição de FRANCISCO SALGADO DE SOMOZA, em seu famoso e raríssimo livro – **“Labyrinthus Creditorum Concurrentium”**, editado em Veneza, em 1988, talvez o primeiro a explicar a razão da presença necessária do Estado no processo falimentar⁽⁵⁾.

A doutrina moderna (Jaeger e, entre nós, Rubens Requião) considera que mais do que a igualdade entre credores na liquidação falimentar do patrimônio do devedor, muito mais do que a segurança do crédito, é o **saneamento da atividade empresarial** que constitui a finalidade primeira do instituto da falência.

É claro que as **preferências legais ou contratuais** são respeitadas, pois as igualdade referem-se a credores **da mesma categoria**. As desigualdades anteriores, preexistentes ao processo falimentar, se legitimam, resultantes da lei do contrato, são válidas e não ofendem ao princípio fundamental, que deu origem à criação desse processo.

O referido Projeto de Reforma da Lei de Falências, péssimo no fundo e na forma, estabelece no art. 41:

“Os créditos de natureza trabalhista, ressalvados os salários atrasados, até a data do pedido da recuperação judicial, deverão ser regularizados até o limite previsto no art. 9º, caput, desta lei, no prazo de 1 (um) ano, atendendo às disponibilidades financeiras.”

Ora, não podem ficar os assalariados na dependência das disponibilidades financeiras do **devedor**, até porque o parágrafo único piora a situação ao permitir: “Se os recursos disponíveis não forem suficientes para a quitação dos créditos trabalhistas, na forma do **caput** deste artigo, o juiz poderá prorrogar o prazo acima previsto, mantida a preferência em relação aos demais credores”.

Fixou-se, assim, **prazo indeterminado**, com excessiva liberalidade, enterrando-se, na prática, a proteção legal aos direitos dos trabalhadores, esvaziando-se, com o tempo decorrido, a força da norma legal.

(4) Alves P. Moreira. “Instituições de Direito Civil Português”, nº 124, apoiado em Ferrara.

(5) Esta obra rara expõe doutrina que se espalhou na Europa.

4. UNIVERSALIDADE DE BENS E DE CREDORES

Desde o dia da abertura da falência, ou de decretação do seu seqüestro (art. 4º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), perde o devedor o direito de administrar os seus bens e deles dispor, pois sua falência, como dissemos anteriormente, é, na realidade, a falência do seu patrimônio. Ele compreende os elementos ativos – “todos os bens, inclusive direitos e ações” e os elementos passivos – todos os credores (arts. 23 e 39). E pode o patrimônio do falido ser acrescido, no curso do processo de execução, de valores que venham a pertencer ao devedor, v.g., no caso de uma herança que lhe fosse atribuída ou de decisão judicial, de antigo processo, que lhe foi favorável.

Pouco importa se os bens encontrados pelo síndico não estejam contabilizados no ativo da empresa, pois a sua devolução só pode ser determinada pelo Juiz, no processo chamado **pedido de restituição** (art. 76, da Lei de Falências).

Assim – sem execução – todos os bens em poder do falido, não se executando os bens indicados como propriedade de terceiros, são arrecadados pelo síndico. O escopo é evitar conluíus fraudulentos, com a conseqüente redução de valores da massa ativa. A decisão relativa à situação dos bens, se integram ou não o patrimônio do falido, é de exclusiva competência do Juiz da falência.

Coube à Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais, introduzir, no direito falimentar, novo pedido de restituição e o fez no § 3º, do art. 75, nestes termos:

“Nos casos de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, exigindo o valor do contrato de câmbio.”(§ 2º)

O objetivo perseguido pelo então Ministro da Fazenda, Prof. Otávio Gouvêa de Bulhões, foi estimular o comércio exterior brasileiro, a fim de captar divisas necessárias às importações de matérias-primas, além de máquinas e equipamentos não produzidos no país e necessários ao nosso processo de desenvolvimento.

Parece-nos injusto esse favorecimento aos bancos.

O Mestre SANTIAGO DANTAS, ao discorrer sobre as leis que, arbitrariamente, violam a natureza das coisas ou a consciência jurídica da Nação, dilucida: *“O problema da lei arbitrária, que une formalmente todos os elementos da lei, mas fere a consciência jurídica pelo tratamento absurdo ou caprichoso que impõe a certos casos, determinados em gênero ou espécie, tem constituído, em todos os sistemas de direito constitucional, um problema de grande dificuldade teórica e de relevante interesse prático”.*

Os bancos que operam com câmbio concedem aos exportadores adiamentos sobre os contratos de câmbio – denominados “ACC” –, que consistem na antecipação parcial ou total dos reais equivalentes à quantia em moeda estrangeira comprada a termo desses exportadores, pelo Banco.

Esse incentivo financeiro à exportação demanda custos bem mais favoráveis que as taxas de mercado, pela segurança e liquidez que essas operações proporcionam.

Esses financiamentos são – inexistente dúvida – espécie do gênero operações bancárias, não havendo motivo para que os bancos tenham o **privilegio** do pedido de restituição, diminuindo os recursos à disposição dos credores, especialmente dos **empregados**.

Infelizmente, o péssimo Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, que dispõe sobre a reforma da lei falimentar, silencia a respeito desse assunto, apesar de longamente discutido no Congresso Nacional⁽⁶⁾.

A universalidade de credores significa que estão alcançados **todos os credores**, civis ou comerciais, presentes ou ausentes, a favor ou contra a falência.

A execução coletiva manifesta-se exatamente por compreender as duas universalidades: a de bens e de credores.

5. UNIDADE DE JUÍZO

O juízo falimentar é uno, impartível, infracionável, indivisível, universal e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida. No processo, podem participar vários juízes, mas o juízo será, sempre, o mesmo. Também nas ações em que a massa for a ré, prevalece essa unidade de juízo.

Como salienta o jurista belga LOUIS FREDERICK, “a regra da unidade, que submete a falência a uma lei única, tem por consequência sua universalidade, que acarreta para todos a aplicação dessa lei única”⁽⁷⁾.

É em benefício de todos os credores que esse princípio prevalece⁽⁸⁾.

PROVINCIALI esclarece que “o concurso de credores não basta para atribuir caráter coletivo à execução. Esta é coletiva quando é universal: isto é, quando diz respeito à totalidade de bens e de credores”⁽⁹⁾.

(6) Nosso parecer contrário ao Projeto de Lei nº 4.376 – o pior até hoje redigido em nosso país – foi aprovado por unanimidade pelo plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros, no dia 13 de julho de 2000.

(7) “Droit Commercial Belge”, vol. 7º, nº 8.

(8) Decreto-lei nº 7.661, art. 7º, § 2º. Valverde: “Essa indivisibilidade é um corolário do princípio da unidade do juízo, de geral aplicação no direito processual, adquirindo, em matéria de falência, a rigidez necessária à rápida e eficaz resolução do conflito de interesses, que o novo estado jurídico irremediavelmente provoca, não só entre os próprios credores, mas ainda entre estes e o devedor, ou de qualquer deles com a Justiça Pública” (Obra Cit. nº 64, 99).

(9) Renzo Provinciali (“Diritto Fallimentare”, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1964, vol. I, nº 10).

6. Projeto de Lei nº 4.696/98 acrescenta o seguinte dispositivo à CLT – Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 877.

§ 1º A competência de Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata e da liquidação.

§ 2º A cobrança judicial do crédito trabalhista não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação.”

Está claro que o Projeto agasalha a tese segundo a qual a execução do crédito trabalhista se efetive na própria Justiça do Trabalho. Ficam, em consequência, à desvalia, os princípios fundamentais da falência no direito brasileiro, sob o pretexto de que se deseja defender a tutela do crédito trabalhista, ilusão que é elidida pelos seguintes fatos:

1º) o crédito trabalhista, antes de sua execução, pode ser objeto de pedido de reserva de cota, pois a apuração final dar-se-á, normalmente, durante o curso do processo falimentar, inexistindo possibilidade de prejuízo para os assalariados;

2º) o argumento de que, na prática, os processos no juízo falimentar se alongam excessivamente, além de não ser geral, pode ocorrer, também, no juízo trabalhista, onde há pequenos casos cujos processos superaram **5 anos**;

3º) A perenidade da empresa ou a sua permanência no mercado não pode ser obtida à custa de prejuízo para os trabalhadores, que merecem tratamento especial.

4º) Não há nenhum fato concreto que assegure que a execução do crédito trabalhista na falência realizada na Justiça do Trabalho melhore a situação dos credores, observando-se que a estrutura judiciária atual não comporta essa profunda alteração.

ADAUTO LÚCIO CARDOSO, brilhante advogado, depois Deputado e Ministro do Supremo Tribunal Federal apresentou ao Congresso Nacional Projeto de Lei que se converteu na Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, que confere superprivilégio para o crédito trabalhista, sendo incorporado à Lei de Falências, no artigo 102, nestes termos:

“Ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência por encargos ou dívidas da massa (art. 124)

O § 3º, do art. 124, assegurou esse *superprivilégio*:

“Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário, sem prejuízo, porém dos créditos de natureza trabalhista.”

VALVERDE⁽¹⁰⁾, sem razão, contesta essa vantagem de inequívoco valor social: *“Lógica e juridicamente, os encargos e dívidas da massa devem preferir no pagamento a qualquer crédito concorrente, pois que resultam de trabalho, despesas ou compromissos posteriores à declaração da falência. Principalmente os encargos, que compreendem gastos e despesas necessárias com o processo de arrecadação, administração da realização do ativo, e para a apuração do numerário que servirá ao pagamento dos créditos, na ordem em que são classificados”*.

No mesmo sentido, ANTÔNIO LAMARCA⁽¹¹⁾: *“Os créditos trabalhistas passaram a sobrepujar inclusive os créditos de encargos e dívidas da massa; deixarem de ter um privilégio geral, sobrepondo-se aos créditos com direito real de garantia, “o que antolha um absurdo”*.

A preleção do crédito trabalhista é política social traçada corretamente pelo legislador, especialmente na realidade brasileira, onde o desemprego é problema de difícil solução, em decorrência da política econômica e dos compromissos internacionais já assumidos pelo país.

Será difícil assegurar-se o princípio da **pars condicio creditorum**, além de multiplicar-se os serviços judiciários, despreparados para as novas funções e para o equacionamento das inúmeras questões que decorrem das diversas funções que o juiz, hoje, exerce no processo falimentar: judiciais, comerciais e administrativas.

A solução ideal é difícil de ser conquistada: o cumprimento dos prazos legais que visam acelerar a liquidação do ativo para o pagamento do passivo⁽¹²⁾, em decorrência de recursos usados pelos advogados do devedor – falido no sentido de prolongar o máximo possível a solução das dívidas.

7. Em posição diversa está o Professor e Juiz ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA⁽¹³⁾: *“Nos casos de falência ou insolvência, ao colocá-lo apenas como*

(10) Obra Cit., vol. II, nº, p. 166.

(11) “O Livro da Competência”, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 477.

(12) Decreto-lei nº 7.661, Disposições Gerais. Art. 203. Os processos de falência e de concordata preventiva e dos seus incidentes, preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância. Art. 204. Todos os prazos marcados nesta Lei são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e nas férias, e correm em cartório, salvo disposição em contrário, independentemente de publicação ou intimação. Nas grandes capitais, os processos judiciais cresceram e o número de juizes é insuficiente, apesar dos concursos realizados, mas sem cobrir as vagas existentes.

(13) “Créditos Trabalhistas no Juízo Concursal”, Aide-Editora, 1985, pp. 60 e 61.

mero privilégio geral (em algumas legislações nem isso), o legislador desconheceu a natureza social e a importância do salário. Agiu apenas de acordo com os padrões do liberalismo, utilizando-se de um extemporâneo “*laissez-faire*” como se, no capitalismo moderno, se pudesse chegar ao justo pela natural e espontânea composição dos interesses sociais em luta, sem a intervenção do Estado como elemento de reforço dos interesses do mais fraco”.

“O superprivilégio do crédito trabalhista é manifestação desta mudança pela qual a classificação dos créditos não se guia apenas por um interesse econômico-privado mas também por valores sócio-políticos que hoje não se podem mais desconhecer. É a demonstração do primado do social sobre o meramente econômico, a garantia do equilíbrio de interesses pela intervenção a favor do mais fraco.”

E cita, a favor de sua tese: “Na Revista LTr., de maio de 1982, o jurista baiano José Joaquim Calmon de Passos publicou brilhante parecer – “O Crédito Trabalhista no Direito Brasileiro. A supremacia do crédito do trabalhador sobre o crédito fiscal e os créditos com garantias reais. Aspectos processuais” – p. 519 e ss. Neste Trabalho argumentou que o “crédito trabalhista opera seu privilégio em relação a qualquer credor e em qualquer circunstância”. Argumentou ainda que, se à Justiça do Trabalho compete, por força de mandamento constitucional, conciliar e julgar os dissídios entre empregados e empregadores, cabe-lhe também a execução é processo tanto quanto o conhecimento, e não simples medida de natureza administrativa⁽¹⁴⁾.

Estamos convencidos da validade da tese aqui sustentada, que mereceu apoio dos renomados juristas ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK: “Todas as prestações salariais devem ser cobradas no Juízo da Falência. À Justiça do Trabalho compete apenas o reconhecimento do crédito do trabalhador aos salários vencidos, assim como proventos oriundos da relação de trabalho; quando houver dúvida sobre a legitimidade, a execução do crédito incubará sempre ao Juízo universal da falência⁽¹⁵⁾.”

O juízo falimentar e o juízo trabalhista têm funções diferentes, que exigem especialização própria, específica. E os princípios que fundamentam o processo de falência no direito brasileiro não podem ser abandonados, pois certamente ocorrerá a quebra da igualdade dos credores, respeitados – é evidente – os privilégios decorrentes da lei ou do contrato.

Mas devemos sempre procurar assegurar, preservar, aperfeiçoar a execução dos créditos trabalhistas na falência, perseguindo-se soluções que

(14) Obra Cit. pp. 132 e 133.

(15) Apud Antônio Álvares da Silva, Obra Cit.

permitam impedir o alongamento do processo, cuja lentidão desfavorece, injustamente, o assalariado, que, em muitos casos, não consegue novo emprego.

Sabemos que não será fácil alterar, rapidamente, a situação atual, mas é responsabilidade dos magistrados e juristas lutar para evitar que esse quadro permaneça, melhorando e modernizando o processo de execução.

CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

João Batista dos Santos (*)

“O Direito do Trabalho, como diria Savigny, continua vivendo na consciência popular e assim tem de ser, porque nenhum ramo do Direito, em qualquer tempo, esteve tão estreitamente vinculado ‘a vida do povo’ como o Direito do Trabalho. A missão do intérprete há de consistir, pois, em conservar-lhe esse caráter e, por isso, a primeira e, por sua vez, regra básica de interpretação do Direito do Trabalho consiste em julgá-lo de acordo com a sua natureza, isto é, como um estatuto que traduz aspiração de uma classe social para obter, imediatamente, uma melhoria das condições de vida.”

Mário de La Cueva, em *derecho Mexicano del Trabajo*, México, 1943, p. 213, citado “in” *Introdução Crítica ao Direito do Trabalho*, pág. 91.

INTRODUÇÃO

Busca-se no presente estudo, não pela primeira vez, trazer aos estudiosos do Direito do Trabalho, a preocupação cada vez maior, com o **Crime contra a Organização do Trabalho** que, lamentavelmente, grassa, através de artifícios os mais diversos, prejudicando a parte mais fraca na relação de emprego, ofendendo, também, pontegudamente, a legislação obreira.

O crime em referência, acentua-se a cada dia, apresentando-se com intensidade, a nosso ver, através dos chamados **contratos temporários, terceirização e cooperativas**, com ofensa, dentre outros, ao artigo 203 do Código Penal Brasileiro (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), impondo ao infrator a pena de detenção de um mês a um ano, e multa, de dois mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, além da punição correspondente à violência.

DO CRIME

Presentes os pressupostos de admissibilidade de validade dos atos jurídicos próprios do contrato de trabalho, nos precisos termos do artigo 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer outro artifício engendrado pelo empregador, mesmo com supedâneo em lei extemporânea, há de constituir-se em **Crime contra a Organização do Trabalho**, pois o contrato de trabalho não pode, a toda evidência, ser afetado, porque aí incide a regra inscrita no art. 9º, da Consolidação:

(*) O autor é advogado.

“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

A militância diuturna tem demonstrado, lamentavelmente, que o sistema de crime ao pacto laboral grassa abundantemente, sob as mais variadas modalidades, usando o empregador do método de cooperativas; o trabalho temporário; rescisão contratual e imediata readmissão do obreiro, permanecendo este prestando os mesmos serviços; rescisão contratual ocorrente entre sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e assim sucessivamente, evidenciando a existência de contrato único e deixando de fora, bem claro, o timbre de crime ao contrato de trabalho.

Infelizmente, a doutrina pouco tem dito acerca do crime existente no Direito de Trabalho, pois não é de encontrar-se estudo doutrinário de fôlego a esse respeito e a jurisprudência a esse desiderato é acanhada, inexistindo, por assim dizer, um enfrentamento mais contundente a respeito desse tema, que tem prejudicado enormemente o trabalhador e vem mostrando fraqueza por parte da Justiça do Trabalho, guardiã, como se sabe, dos Direitos Sociais.

A Consolidação das Leis do Trabalho, foi editada para dar proteção ao hipossuficiente, em princípio, tendo como meta maior, o equilíbrio social entre empregado e empregador, com o fim específico de: o 1º ter o seu sustento garantido e a sua paz social assegurada e o 2º, auferir lucros, resultando daí que esses princípios não podem ser violentados, sob pena de nulidade.

Abordando de passagem o assunto, Mozar Victor Russomano, 11ª edição, em “Comentários à CLT”, página 49, assim se expressa:

“É por esse motivo que o legislador, traçando o art. 9º, estipula que quaisquer atos que tenham por fim o desvirtuamento ou fraude dos preceitos desta Consolidação serão considerados como tendo a marca de uma nulidade de pleno direito, isto é, serão atos nulos, não produzindo nenhum efeito na ordem jurídica.

Qualquer conduta patronal ou obreira que procure obstar a aplicação das regras trabalhistas será inócua, não gerará conseqüências, além de chamar sobre o infrator as penas que a lei estipule para repressão de sua conduta.

E é bom que assim seja.”

Sendo o empregado, com absoluta certeza, nessa relação, em face do poder econômico do empregador e em virtude da necessidade de trabalhar, a parte mais fraca no contrato de trabalho, sem condição de fazer exigências, sujeita-se ao engenho criminoso montado, devendo a Justiça do Trabalho examinar, com lupa, esses pactos que normalmente envolvem renúncia de

direitos pelo trabalhador, e aplicar ao fraudador a pena prevista na legislação.

DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO, COMO FATOR DE CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Não é de hoje, e lá se vão algumas décadas, que tenta-se fraudar a Legislação do Trabalho, caracterizando **Crime contra a Organização do Trabalho**, acenando com leis que só na aparência beneficiam o trabalhador.

Em 03 de janeiro de 1974, o Presidente da República decretou a Lei nº 6.019, instituindo o **Trabalho Temporário**, com 20 artigos, sendo de aduzir-se que o artigo de nº 10 estipula:

“O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.”

A história da origem do **Trabalho Temporário** é a seguinte:

“Uma eventual e transitória necessidade gerou a idéia da criação do Trabalho Temporário.

A um advogado americano de nome Winters nos Estados Unidos, atribui-se a idéia do trabalho temporário. Ele tinha de apresentar um recurso de 120 laudas datilografadas à Corte Suprema, mas sua secretária adoeceu. O prazo era fatal e o advogado não sabia como agir, até que consultou um colega.

O colega, sem muito pensar, lembrou a Winters que Mary, sua antiga secretária, talvez pudesse fazer o serviço. Só que havia uma dificuldade: Mary estava casada, dedicando-se unicamente ao lar, e talvez não se interessasse. Mas, pelo contrário, Mary tinha uma folga em suas tardes e estava com vontade de ganhar um dinheiro extra.

O recurso foi apresentado em tempo hábil ao tribunal: Mary ganhou seus dólares inesperados, e o advogado Winters começou a maturar sobre quantas pessoas teriam problemas como o seu. De tanto pensar, acabou fundando a “Man Power”, empresa que hoje possui mais de 500 escritórios espalhados pelo Mundo, especializados em fornecer mão-de-obra temporária, para tarefas inesperadas ou de curta duração.” Conforme: Marchandage: DA ..Introdução no País do leasing de Pessoal, com Fraude às Garantias Legais Existentes, de Dr. Luiz Salvador, in Revista LTr, vol. 45, nº 11, p. 1-298.

Assim, como a idéia do advogado Winters que nasceu “sem muito pensar”, a Lei nº 6.019/74, que institui entre nós o “leasing” de pessoal, também

foi criada “sem muito pensar”, resultando desse emaranhado, violação à Legislação do Trabalho.

O abuso de direito, como se vê costumeiramente, chega ao absurdo de se fazer reiteradas contratações de trabalho temporário, continuando o trabalhador na mesma tomadora dos serviços, nas idênticas funções, anos seguidos, burlando assim o artigo 10 da mencionada lei, esquecido de que no Direito do Trabalho impera a primazia da realidade sobre os aspectos formais constantes do art. 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que considera nulos todos os atos praticados com o objetivo de fraudar a aplicação dos preceitos consolidados.

Aliás, a respeito desse abuso de direito, o professor Cesarino Júnior, citado pelo Dr. Luiz Salvador, no trabalho referido, nos idos de 1973, no tocante à lei em comento, assim se pronunciou:

“uma lei dessa natureza pode eliminar toda a legislação social brasileira, porque daqui para diante, se esta lei contiver saídas, aberturas, nenhuma empresa vai contratar mais empregados para não ter os ônus que a legislação do Trabalho impõe ao empregador; vai utilizar esse tipo de contrato que, do ponto-de-vista jurídico, merece um exame.”

A Lei nº 6.019/74, apesar de vedar o trabalho permanente, a verdade é que a fraude à Consolidação impera, pois a proliferação da locação de trabalho é habitual, embora existam as garantias asseguradas pela lei ordinária e respaldadas pela Constituição Federal de 1988 que consagram o princípio e a garantia da valorização do trabalho, consignando como bem maior, a dignidade humana.

Há, no tópico, acentuado crime à Lei Operária, com violenta agressão às garantias legais, mormente no que concerne aos seguintes artigos: 2º, 3º, 9º, 224, 226, 443, p. 2º, 444 e 448, todos da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, da Constituição Federal.

DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO, OUTRA MODALIDADE DE CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Podemos conceituar **Cooperativas de Trabalho** como sendo uma associação voluntária de pessoas que, contribuindo com seu esforço, quer pessoal, quer através de economia própria, almejam a obtenção de vantagens que o agrupamento possa, afinal, repartir entre si.

A Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, introduziu o parágrafo único ao artigo 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, que não autoriza, à evidência, a inobservância à regra de sobredireito emanada do artigo 9º, do referido diploma legal, na hipótese de se verificar fraude às garantias

asseguradas por lei, embora deva ser dito, de passagem, que referidas cooperativas constituem uma opção para o enfrentamento do desemprego que, infelizmente, grassa em todas as áreas.

A Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional, institui o regime Jurídico das Sociedades Cooperativas, e dá outras providências, menciona a relação cooperativa e cliente, pressuposto fundamental à caracterização do vínculo, como cooperativado, seguindo a orientação traçada pela Lei nº 9.867 de 10 de novembro de 1999.

A contratação do trabalhador através de **Cooperativas de Trabalho**, tentando mascarar a relação de emprego, tem sido praxe nas empresas, resultando, em última análise, em **Crime contra a Organização do Trabalho**, enquadrando-se à moldura do artigo 9º, da Consolidação, que, como é sabido, estatui que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos no diploma consolidado.

Para que se configure que o contrato é realmente de cooperativa, na forma da lei em vigor, há necessidade de o mesmo se realizar na linha horizontal, como é de constatar-se em todas as sociedades; mas se o contrato se executa em linha vertical, ele é contrato de trabalho, na forma preconizada no artigo 442, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sem dúvida, que a violação às garantias legais, quer no âmbito constitucional, quer no ordinário, se há de verificar, sempre que presentes os princípios ínsitos dos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, mormente se não forem comprovados os dois requisitos próprios do cooperativismo, que são: a dupla qualidade do cooperado e o da retribuição pessoal diferenciada do cooperado, devendo o magistrado, nesta hipótese, fazer uso dos termos do artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, desfazendo o emaranhado, em prol do hipossuficiente.

O saudoso jurista Valentin Carrion, tratando do assunto que ora abordamos, teve oportunidade de assim se pronunciar:

“O certo é que existem milhares de trabalhadores, com relação de emprego evidente, acobertados por falsos contratos, com falsas cooperativas, que são formadas por escondidas mãos empresariais. No Estado de São Paulo as mais freqüentes são as das colheitas de laranja ou cana. Mas a anomalia ocorre por todo o território, inclusive o Ceará e também na construção civil, prefeituras e hospitais e pelo setor hoteleiro.” Conforme Cooperativas de Trabalho – Autenticidade e Falsidade. “in” Revista LTr, vol. 63, nº 2, fevereiro de 1999.

DA TERCEIRIZAÇÃO, COMO UMA DAS RECENTES MODALIDADES DE CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

A **Terceirização** é, na conceituação moderna, uma alternativa de flexibilidade, usada pelas empresas a partir de 1980, que define a prática de contratar terceiro para trabalhar em setor da fábrica.

A Constituição Federal de 1988 adotou a tese da flexibilização, como se constata dos artigos 7º, incisos VI, XIII e XIV e 8º, inciso VI, sendo certo afirmar que a Consolidação das Leis do Trabalho, tem se mostrado um pouco distante dessa idéia, criando dificuldade à Terceirização, por entender ilegal a contratação de trabalhador por empresa, assim chamada de interposta, na forma do Enunciado nº 256, da Súmula do E. Tribunal Superior do Trabalho.

A Terceirização é, sem dúvida, um meio de tentar esconder a verdadeira relação de emprego que, sob a capa de modernidade, serve de instrumento para escamotear os direitos trabalhistas, resultando daí, à toda evidência, **Crime contra a Organização do Trabalho**.

E é verdade, pois esse disfarce tem causado violação às garantias constitucionais dos trabalhadores, ocasionando crime, atingindo, pontualmente, o princípio da primazia da realidade, já que o contrato de trabalho, como é sabido, é contrato-realidade.

Aliás, a jurisprudência segue esse entendimento:

“Em matéria trabalhista, há de primar sempre a verdade dos fatos sobre os acordos formais... O contrato de trabalho, em sua acepção de relação de trabalho, é um contrato-realidade, posto que existe nas condições reais de prestação de serviços independentemente do que já tinha sido pactuado.” (Américo Plá Rodrigues, “in” Princípios de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 1978, pp. 210/212)

“A terceirização não se legitima se, na verdade, a suposta contratação de serviços especializados de terceiros é mera fachada jurídica que oculta a relação de emprego subjacente trabalhando os médicos **pessoalmente e com subordinação direta** à própria reclamada, lado a lado com os médicos registrados como empregados, sujeitos às mesmas escalas, plantões, ordens de serviço e controle da mesma chefia da ré, embora em atividade-meio” (CLT, arts. 9º, 2º e 3º, Enunciado nº 331, item III, do Colendo TST). AC.(unânime / TRT 1ª Reg., 3ª T, RO 1298/91, Rel. Juiz Azulino de Andrade Filho, DO/RJ 15.12.1995, p. 217). “In” Dicionário das Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bonfin, Silvério dos Santos e Cristina Kaway Stamato, 26ª ed. p. 422.

Conquanto a Constituição Federal de 1988 busque a valorização do trabalho humano, seja em obediência aos princípios inerentes aos direitos

sociais, e à proteção do empregado, a verdade é que o trabalhador tem tido, acentuadamente, seus direitos fraudados, quer através dos chamados **Contratos Temporários**, quer por meio da **Terceirização e Cooperativas**, e ainda, em face da decantada flexibilização.

Esse desregramento, sem dúvida, quebra a hegemonia da Legislação do Trabalho, fere os direitos do operário pelos inúmeros abusos cometidos pelas empresas, constituindo crime e sujeitando os responsáveis à pena de reclusão.

CONCLUSÃO

Da análise dos aspectos críticos relativos ao **Crime contra a Organização do Trabalho**, podemos afirmar, em resumo, que para sua consumação contribuem:

a) o **Contrato de Trabalho Temporário**, usado diuturnamente fora dos parâmetros traçados pela Lei nº 6.019/74, ensejando violação às garantias dos trabalhadores;

b) as **Cooperativas de Trabalho**, na forma das leis instituidoras que, no mesmo passo, têm propiciado, e muito, infringência à Lei Trabalhista; e

c) a **Terceirização**, ramo da flexibilidade que tem se mostrado nefasta às garantias dos trabalhadores, ocasionando, acentuadamente, violação à lei.

Atento aos princípios da transparência e ao contrato-realidade, os pactos mascarados de limpidez mas que no fundo escondem a relação de emprego, devem ser repelidos, impondo aos infratores os corretivos necessários, inclusive com aplicação do artigo 203, do Código Penal Brasileiro.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos

Ementário da Jurisprudência Publicada

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 15.875/97

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. EMPREGADO DEMITIDO EM 1.8.1996 E INCENTIVO PUBLICADO EM 8.8.1996. NÃO É CRÍVEL QUE UMA EMPRESA DISCUTA, DECIDA E PUBLIQUE UM PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO EM APENAS 7 (SETE) DIAS, SEM SABER QUE O IRIA FAZER. OFENSA AO *CAPUT* DO ART. 5º DA CRFB/88. A CONCESSÃO OU NÃO DO INCENTIVO NÃO PODE SER INTERPRETADO COMO MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário em que são partes: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, como Recorrente e **ARMANDO BARROS CORREA**, como Recorrido.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão da MM. 67ª VT/RJ, que julgou procedentes os pedidos da presente reclamatória.

A reclamada, através de seu recurso ordinário de fls. 44/50, sustenta, em síntese, que não há como um empregado já desligado se beneficiar de um programa de incentivo (PDI) implantado após à sua data de desligamento.

Depósito recursal e custas devidamente recolhidos às fls. 51/52.

Contra-razões da reclamada às fls. 86/87, sem preliminar.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 89, através da Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, opina pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, nego provimento.

Data maxima venia do entendimento em contrário, sabendo-se que o obreiro foi demitido sem justa causa, com pagamento do aviso prévio, em 1.8.1996 e o Programa de Incentivo ao Desligamento divulgado em

8.8.1996, conforme se observa às fls. 9 dos autos, clara foi a intenção da empresa de não conceder a faculdade ao empregado de sequer aderir ou não ao referido programa.

Não é crível que uma empresa, em apenas 7 (sete) dias, discuta, decida e publique um programa de incentivo à demissão, sem saber que o iria fazer. É claro que a intenção da empresa foi o de não facultar a este empregado, reclamante, ora recorrido, a possibilidade de ingresso no referido programa, provavelmente em razão de sua idade e tempo de serviço prestado, conforme documento de fls. 8.

Não há que se invocar o art. 1090, do Código Civil, que determina que os contratos benéficos devem ser interpretados estritamente, pois, **in casu**, um outro dispositivo, este mais importante, deve ser respeitado, qual seja, o **caput** do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cláusula pétrea.

Ademais, dizer que ao obreiro, caso não tivesse sido demitido, não haveria como garantir que viesse a aderir ao Plano de Demissão Incentivada, por ser questão de mera liberalidade do empregador, conforme item 3.3 do Comunicado nº 116, é no mínimo, dizer que "pode" a empresa tratar de forma desigual os iguais, o que não podemos permitir, tendo em vista o nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao argumento de que o obreiro não comprovou que deteria o direito à suplementação de sua aposentadoria, o mesmo não procede, tendo em vista que dois eram os seus requisitos: 1º) contar com idade igual ou superior a 50 (cinqüenta) anos, o que foi preenchido; e 2º) aderir ao referido programa, que sabemos que foi impedido pela própria empresa. Desta forma, fraca é esta alegação.

Isto posto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, nego provimento ao mesmo, mantendo a condenação, conforme fundamentação supra.

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. O Exmo. Sr. Juiz Paulo Roberto Alves Botelho retirou o seu impedimento no julgamento do feito. Pelo recorrido falou o Dr. Leopoldo Peres.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2000.

Juiz José Maria de Mello Porto
No exercício da Presidência e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 14 de julho de 2000.

Mandado de Segurança TRT – MS 1124/99

Agravo Regimental

ACÓRDÃO
SEDI

Ente estatal. Privatização. Desnecessidade de motivação nas dispensas. Mudança de regime jurídico. Inexistência de direito adquirido.

1 – A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (art. 37) SE DIRIGE AOS ENTES ESTATAIS E NÃO AO EMPREGADOR PRIVADO, EM REFERÊNCIA AO QUAL PREDOMINA A DENÚNCIA VAZIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO, SALVO EXCEÇÕES DE LEI, NORMA COLETIVA OU REGULAMENTO EMPRESARIAL, POSTO QUE, ATÉ AGORA, NÃO ADVEIO A LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO SEU ART. 7º, I, PARA COIBIR DISPENSAS ARBITRÁRIAS.

2 – SE AS DESPEDIDAS OCORRERAM APÓS A PRIVATIZAÇÃO DO BANCO, REGEM-SE COMO QUALQUER DESPEDIDA IMOTIVADA, FEITA POR EMPREGADOR PRIVADO, SENDO INAPLICÁVEIS AS NORMAS CONSTITUCIONAIS VOLTADAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, EXATAMENTE PORQUE INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO, CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança, em que são partes: **BANCO BANERJ S/A**, como impetrante, **EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAGUAÍ**, como impetrado, e, **AUREO CHIESSE BRANDÃO E OUTRA**, como terceiro interessado.

Adoto o relatório originário, do seguinte teor:

“Trata-se de Agravo Regimental interposto pelos terceiros interessados AUREO CHIESE BRANDÃO E OUTRA, contra o r. despacho de fls. 90, que concedeu a liminar para cassar o ato de reintegração, nos seguintes termos:

“DESPACHO

BANCO BANERJ S.A. impetra Mandado de Segurança. Busca atacar o ato da MM. autoridade da JCJ de Itaguaí/RJ que determinou a reintegração dos terceiros interessados através de decisão de antecipação de tutela.

O ato hostilizado passa pelos ensinamentos bíblicos, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelas lições processuais, sendo que, no fim, reporta-se aos fundamentos da petição inicial da ação principal para deferir o pedido.

Em sua peça vestibular, os terceiros interessados sustentam, em síntese, que suas dispensas violam os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, pois foram admitidos por concurso público e, para serem dispensados, deveriam ter sido seguidos esses mesmos princípios.

A antecipação de tutela, no Processo do Trabalho, pode ser atacada pela via Mandamental,,pois inexistente outro remédio cabível à hipótese.

Deve ser observado, também, que o “*writ*” foi impetrado dentro do prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Diante de tudo, deve ser analisado pedido de liminar.

Conquanto a tutela antecipada seja condição especial subjugada ao livre convencimento do magistrado que não pode ser substituído, salvo casos especiais, entendo que a liminar deve ser concedida.

A tutela antecipada tem seus limites. Dentre eles, há a previsão no § 2º do art. 273 do CPC, que estabelece ser inviável antecipação da tutela quando esta ocasionar perigo de irreversibilidade do provimento.

É esta exatamente a hipótese dos autos. A ordem de reintegrar satisfaz o direito passível de modificação, acarretando, assim, dano irreversível.

O argumento de que em contrapartida ao pagamento do salário haverá a prestação de serviços não evita o dano, pois, ainda assim, o impetrante estará arcando com um encargo que não deseja e nem poderá reaver, caso o julgado de 1ª instância seja modificado com a decisão do recurso ordinário, pois o empregado reintegrado não devolverá os salários recebidos ante o dispêndio da força de trabalho.

Como se não fosse o bastante, o art. 461, § 3º do CPC dispõe que a antecipação da tutela em obrigação de fazer deve ser concedida restritivamente às hipóteses em que houver relevância do fundamento da demanda ou justo receio de ineficácia do procedimento final, o que não é o caso dos autos. A justificativa da norma se encosta no fato de que a execução provisória da obrigação de fazer torna a prestação tutelar efetiva antes do trânsito em julgado.

Além do mais, as decisões que têm o mesmo fundamento do ato apontado como violador de direito líquido e certo são extremamente controvertidas, de modo que parecem afastar a verossimilhança do direito.

Por todo o exposto, concedo a liminar para cassar o ato de reintegração.

Retifique-se a autuação para que conste como advogado um daqueles constantes na procuração ou no substabelecimento de fls. 35 (verso). A Dr^a Ester Damas Pereira não está inserida no rol dos advogados constituídos pelo impetrante.

Oficie-se à MM. Autoridade apontada como coatora para ciência deste despacho e prestação das informações de estilo.

Intime-se o impetrante para ciência deste despacho.

Intimem-se os terceiros interessados para a mesma finalidade e, querendo, manifestarem-se acerca desta ação em 15 dias.”

Apresentam razões, às fls. 101/103, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, na forma do art. 295 do CPC, em face da natureza jurídica da ação.

No mérito, alegam, em síntese, que deve ser negada a segurança pleiteada, eis que improcedentes os argumentos do impetrante, pois falseiam a verdade; que a ação trabalhista pleiteando a reintegração no emprego não se fundou apenas na Convenção nº 158 da OIT; que o principal argumento dos autores, admitidos mediante concurso público, é de que o ato demissional não obedeceu aos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88; que os autores confiaram nos diretores atuais e foram humilhantemente demitidos sem o pagamento da indenização oferecida; que o ato demissional foi fraudulento e enganoso e até a presente data não foi demonstrado o motivo do mesmo. Aduz, ainda, que já houve a decisão definitiva e o que era tutela antecipada se tornou definitiva e agora só atacável via Recurso Ordinário (doc. junto), que não se pode falar em dano irreparável, pois os autores ao retornarem ao emprego estarão produzindo riquezas para o seu empregador e a remuneração percebida será por conta da contraprestação oferecida ao impetrante, logo, sem causar qualquer prejuízo. Transcreve aresto e requer o provimento do agravo.

O Ministério Público do Trabalho às fls. 111, em promoção requereu a intimação da parte agravada e às fls. 113/115 opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, ambas manifestações do Procurador Enéas Torres.

É o relatório.”

VOTO

I – Conhecimento:

1. Conheço do agravo regimental tempestivo e regular.

II – Mérito:

2. As dispensas dos ora agravantes ocorreram respectivamente, em 21.09.1998 e em 26.11.1998 (fls. 44/45), isto é, após à **privatização** do BANERJ S/A ocorrida, como é notório (CPC, art. 334), em 9.7.1997.

3. Logo, é “data venia” injurídica a invocação do disposto na Constituição da República (art. 37), pois quando das despedidas arbitrárias o empregador não era mais sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, mas sim empregador privado.

4. E, como qualquer empregador privado, poderia praticar a denúncia vazia dos contratos de trabalho, posto que, até agora não adveio a lei complementar, prevista no art. 7º, I, da mesma Constituição, para tutelar a relação de emprego no tocante às dispensas imotivadas. E, enquanto não sobrevier tal lei complementar, a garantia de emprego remanesce como exceção, nos estritos limites da legislação ou das normas coletivas ou regulamentares.

5. Enfim, como já decidiu o Excelso Pretório, **não há direito adquirido contra a mudança de regime jurídico** e, portanto, é irrelevante que, na ocasião das respectivas admissões, fosse a empregadora ente estatal, nela ingressando os terceiros interessados por concurso público. O fato é que, no momento das despedidas o impetrante já era mero **empregador privado**.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2000.

Juiz José Maria de Mello Porto
Presidente

Juiz Azulino de Andrade
Redator designado

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 20 de julho de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 564/98

ACÓRDÃO
OITAVA TURMA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A estabilidade provisória tem por fim garantir ao empregado que não será dispensado enquanto durarem as circunstâncias que a determinaram, gerando, caso violada esta garantia temporária, dois direitos imediatos: o da reintegração ou da indenização equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A – BANERJ** e **ROBERTO RAMOS DOS SANTOS**, como Recorrentes, e **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ**, **ROBERTO RAMOS DOS SANTOS** e **BANCO BANERJ S/A**, como Recorridos.

A MM. 51ª JCJ/RJ, através da r. sentença de fls. 111/114, julgou procedente em parte o pedido.

Os embargos declaratórios opostos pelo autor foram rejeitados (fl. 121).

Inconformados, o 1º réu e o autor recorrem ordinariamente, sendo o réu às fls. 116/118 e o autor às fls. 124/126.

O Banco-réu alega descaber o pagamento de 14 dias de trabalho pela estabilidade decorrente da constatação de que a mulher do autor estava grávida. Sustenta o desconhecimento do estado gravídico dela, dizendo que este só noticiou tal fato no momento em que o distrato foi devidamente homologado, inserindo uma ressalva no documento. Aduz que a ressalva só foi registrada quando o contrato já havia sido rescindido. Acrescenta que, se no curso do contrato o autor não invocou a sua condição de estável, tem-se o mesmo efeito da renúncia. Por fim, afirma que, como mera garantia de emprego, é somente passível de ser convertida em indenização. Pede a improcedência do pedido.

Custas e depósito às fls. 119/120.

O autor, em seu recurso, pretende a reforma da decisão para que o seu pedido seja julgado procedente. Esclarece que pleiteia o cumprimento da letra "f" da cláusula 65 do Acordo Coletivo de 1995/1996, que assegura ao futuro

pai "...estabilidade desde a constatação da gravidez de sua esposa (sic) ou companheira até 90 (noventa) dias após o nascimento de seu filho". Acusa o decidido de equivocado ao considerar que a estabilidade estaria assegurada até 90 dias após a data da constatação da gravidez, quando o correto seria após o nascimento do seu filho. Informa que, à data da propositura desta ação, o seu filho ainda não havia nascido. Por fim, assevera ter provado que sua mulher estava grávida na data da dispensa, em 03.06.1996, reportando-se aos documentos de fls. 9/11.

Contra-razões do autor às fls. 128/130 e do Banco-réu às fls. 131/133.

Parecer do d. Procurador Jorge F. Gonçalves da Fonte, às fls. 137/138, pelo conhecimento, provimento do recurso do autor e desprovimento do apelo do Banco-réu.

Inicialmente distribuído ao MM. Juiz Otton Roma, foi este processo redistribuído ao Juiz Jorge Pinto dos Santos (fls. 140/141), que após seu "visto" à fl. 145.

À fl. 149, foi distribuído ao Juiz Revisor Marcelo Augusto Souto Oliveira, que deu seu "visto" à fl. 149-verso.

À fl. 151, iniciado o julgamento, foi o feito adiado diante do pedido de vista feito por este juiz, Presidente da 8ª Turma.

À fl. 152, decidiu a 8ª Turma retirar o feito de pauta em face da Emenda Constitucional nº 24/99 e da Resolução nº 665/99, do Colendo TST, determinando a redistribuição dos autos a novo Relator.

À fl. 153, o presente feito foi a mim distribuído na qualidade de novo Relator.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

Conheço do recurso ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

II – MÉRITO

1. RECURSO DO RÉU

A MM. 51ª JCJ/RJ, conforme r. sentença de fls. 111/114, julgou a ação procedente em parte, negando a tutela antecipada, dando pela improcedência quanto à reintegração e deferindo apenas 14 (quatorze) dias de salários

vencidos, da data da dispensa até o término do período da estabilidade, acrescidos da atualização monetária.

Contra esta decisão, registrando o seu inconformismo, recorre o réu. Entende descabido o pagamento desses 14 dias de trabalho deferidos pelo Juízo **a quo**. Contesta a condição do autor de “futuro pai” como fato gerador da pretensa estabilidade, visto que não houve comunicação a tempo do estado gravídico da mulher dele, fato totalmente desconhecido pelo empregador enquanto vigente o contrato de trabalho. Ora “se o reclamante no curso do contrato não invocou esta sua hipotética condição de ‘estável’ – estabilidade não há, posto que (sic) mera garantia de emprego – temos o mesmo efeito de renúncia”, argumenta o réu à fl. 117.

Sem razão o réu/recorrente.

O primeiro fato a ser considerado refere-se ao Acordo Coletivo, vigência 1995/1996 – cuja cláusula 65, letra “f”, assim se inscreve:

“Cláusula 65 – Estabilidades Provisórias no Emprego

(...)

f) Futuro pai: ao funcionário, independentemente do seu estado civil, é assegurada estabilidade desde a constatação da gravidez de sua esposa ou companheira até 90 (noventa) dias após o nascimento de seu filho.” (Grifei)

Ora, nesse Acordo, em que o réu/recorrente é uma das partes, por óbvio, não se vislumbra qualquer cláusula ou observação em que haja previsão para que seja dada ciência prévia da gravidez da mulher ou companheira do empregado como condição pré-estabilitária. Outro fato importante prende-se à analogia. Pretender-se, agora, a aplicação analógica deste caso com a situação de dirigente sindical, que deverá comunicar à empresa, dentro de 24 horas, o dia e a hora do registro de sua candidatura e, em igual prazo, a eleição e a posse, seria forçar uma situação jurídica incabível à espécie trazida a estes autos. Durante o período de garantia de emprego, o empregador não pode despedir o empregado indiscriminadamente, salvo se houver falta grave praticada pelo obreiro de forma a motivar o despedimento por justa causa, cessando a estabilidade no emprego e, conseqüentemente, seu direito ao recebimento dos salários relativos aos dias correspondentes que restarem para completar o período estável.

Por fim, frise-se a ressalva aposta pelo empregado no verso do recibo de quitação pela rescisão, à fl. 8, como óbice para a prematura dispensa, fato este decorrente da referida cláusula assecuratória da estabilidade provisória.

Nego provimento.

2. RECURSO DO AUTOR

O juízo originário julga o pedido do autor procedente em parte. Primeiro, pelo indeferimento da tutela antecipada, por inexistentes os requisitos que a acolheriam. Depois, talvez levado a engano pelo próprio autor em sua peça inicial, entendeu que a cláusula 65, letra “f”, registrava ao final a expressão: 90 (noventa) dias após a data do evento”, quando o correto é “...até 90 (noventa) dias após o nascimento de seu filho”(grifei; fl. 34).

Assim se refere a decisão, à fl. 112: **“A cláusula 65 letra ‘f’ do Acordo Coletivo 95/96, fls. 12/43, dispõe que ‘ao funcionário, independentemente de seu estado civil, é assegurada estabilidade desde a constatação da gravidez de sua esposa ou companheira até 90 (noventa) dias após a data do evento’.**

Note-se que no citado instrumento coletivo não há previsão de que se dê ciência da gravidez ao empregador, descabendo a analogia pretendida pela reclamada.

Entende este Colegiado que tal cláusula não assegura a estabilidade de 90 dias após o parto, como no caso da gestante, previsto no art. 10 dos ADCT.

O evento a que se refere a cláusula é a constatação da gravidez da esposa do funcionário, e não o nascimento.

Desta forma, é garantida estabilidade de 90 dias a partir da constatação de que a esposa ou companheira do reclamante esteja grávida.

Por sorte, improcede o pedido de reintegração por ter se expirado o período estável na data do ajuizamento da ação em 08.11.1996.

Em 07.05.1996, foi constatado que a esposa do reclamante estava grávida há 7 semanas, fl. 9, logo, na data da dispensa, haviam se transcorrido mais 3 semanas e 06 dias, totalizando 10 semanas e 06 dias de gravidez, ou seja, 76 dias.

Portanto, o período de estabilidade do reclamante seria de 90 dias após a constatação da gravidez, sendo o reclamante dispensado 14 dias antes do termo final da referida estabilidade.”

Por força desse equívoco, o autor apresenta Embargos de Declaração (fl. 115), que foram rejeitados (fl. 121).

Com as razões de recurso, o autor, irrisignado, pede o cumprimento da letra “f” da cláusula 65 do Acordo Coletivo de 95/96.

Na data em que a ação foi proposta, o filho do autor não havia, ainda, nascido. Entretanto, quando da dispensa, sua mulher já se encontrava grávida, como fazem prova os documentos acostados às fls. 9/11.

De se registrar, por oportuno, que o Acordo Coletivo não dispõe, em quaisquer de suas cláusulas, obrigação da comunicação antecipada do estado gravídico da mulher ou companheira do empregado, sendo incabível a aplicação analógica, como pretende o réu/recorrido.

Nenhuma novidade a registrar quanto ao tema. Entretanto, a estabilidade provisória tem por fim garantir ao empregado que não será dispensado enquanto durarem as circunstâncias que a determinaram, gerando, caso violada esta garantia temporária, dois direitos imediatos: o da reintegração ou da indenização equivalente.

Do exposto, dou provimento ao recurso do autor para julgar procedente o pedido, deferindo, no entanto, a indenização de 9 meses e meio de salários, pedido alternativo, por ser inviável neste momento a postulação de reintegração, ainda mais que ajuizada a ação após o vencimento do período estabilitário.

ACORDAM os Juízes da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da empresa e, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do autor para julgar procedente o pedido, deferindo, no entanto, a indenização de 9 meses e meio de salários, pedido alternativo, por ser inviável neste momento a postulação de integração, ainda mais ajuizada a ação após o vencimento do período estabilitário. A Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry deuse por impedida no julgamento deste feito.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2000.

Juiz Nelson Tomaz Braga
Presidente e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 10 de maio de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 20.041/98

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

O patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, etc. Neste diapasão, é de se considerar ato lesivo à moral todo aquele que afete o indivíduo para a sua vida profissional, de forma a insultar de forma leviana, a imagem profissional do empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **ANTONIO DE GÓES**, como Recorrente, e **EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, como Recorrida.

Inconformado com a r. sentença de fls. 62/70, complementada pelas de fls. 74 e 78, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Macaé/RJ, recorre ordinariamente o reclamante, consoante as razões expendidas às fls. 81/83, através das quais pretende, em síntese, seja reformado o julgado "...para julgar improcedente a Ação de Consignação em Pagamento e, como corolário, procedente a Reconvenção nos termos em que formulada. Caso entendam os eminentes componentes da Turma ser inacolhível a Reconvenção, ainda assim a r. sentença deverá ser reformada de modo a afastar-se o abandono de emprego não havido, o que irá determinar a improcedência da Consignatória, porque apresentada tendo por fundamento essa figura faltosa inexistente, ...".

Houve comprovação do recolhimento de custas judiciais à fls. 84.

Contra-razões às fls. 88/91, com preliminar de deserção.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, à fls. 94, pela Procuradora Maria Thereza M. Tinoco, opina pelo não-provimento.

É o relatório.

VOTO:

DO CONHECIMENTO

DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO

A preliminar em epígrafe é suscitada ao fundamento de que o recorrente deveria haver depositado, a título de custas judiciais, o valor correspondente a R\$ 1.248,15, tal como o fixado na r. sentença de fls. 62/70, e não o valor equivalente a R\$ 48,15.

Sem razão a recorrida, na medida em que a decisão de fls. 78, de fato, condenou o reclamante a suportar o último valor mencionado no parágrafo anterior.

Por preenchidos os demais pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

DO MÉRITO

DA JUSTA CAUSA

Constitui objeto do inconformismo do ora recorrente, o fato de a MM. Junta haver acolhido as ponderações do recorrido e, julgando improcedente o pedido reconvenicional de reconhecimento da rescisão indireta, reconheceu a ocorrência de justa causa por parte do empregado consistente em abandono de emprego.

Colhe-se dos autos (fls. 26), que em 30.4.1996 o Consignatário reconvinde apresentou carta a seu empregador manifestando seu interesse em romper seu contrato de trabalho, por justa causa do empregador.

Em 12 de agosto de 1996 ajuíza a empregadora a ação de consignação em pagamento, informando que adotou tal medida em face da justa causa aplicada ao consignatário e sua recusa, mesmo depois de instado a comparecer para receber as verbas próprias dessa modalidade de desfazimento do vínculo.

Em contestação à dita ação, o Consignatário esclarece que se recusa a levantar o depósito feito em seu nome por considerar que sua aceitação implicaria admitir como verdadeira a tese da reclamada quanto à justa causa, sendo certo que pretendia demonstrar que quem deu justa causa foi o empregador.

Com esse objetivo é que apresentou reconvenção, às fls. 27/31, por meio da qual, pretendia fosse declarada a rescisão indireta do contrato e conseqüente pagamento das verbas rescisórias, além de postular indenização por dano moral.

Colocada a controvérsia nesses termos, impõe-se definir qual das partes envolvidas deu causa para o rompimento do contrato de trabalho.

A análise dos elementos dos autos sugere seja acatada a tese do ora recorrente.

Com efeito, a rescisão indireta perseguida fundou-se na figura do descumprimento das obrigações do contrato, tipificada na alínea “d” do art. 483 da CLT, e esta restou satisfatoriamente demonstrada nos autos.

Um dos motivos invocados pelo Consignatário reconvinte, apto a legitimar sua pretensão, foi o fato de a empregadora, a partir de novembro de 1995, passar a pagar salários com grande atraso.

Estabelece o parágrafo único do art. 459 da CLT que “Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”.

Os documentos de fls. 40 deixam patenteado que o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior não era observado, sujeitando o reclamante, que percebia remuneração superior a R\$ 950,00 (fls. 37), a receber a remuneração correspondente ao mês anterior por volta do dia 16 do subsequente.

Tal situação, por si só, visto que o pagamento da contraprestação pecuniária, nos prazos e condições previstos em lei, é a principal das obrigações do empregador, aconselha o acolhimento da tese do reclamante.

Assim, e porque sobre as faltas que lhe foram imputadas não houve impugnação específica por parte da ora recorrida, é que se declara extinto o contrato de trabalho mantido entre as partes em 30.5.1996, por força da projeção do prazo do aviso prévio (§ 1º, do art. 487 c/c § 4º), devendo ser esta data lançada na carteira profissional do recorrente, julgando-se procedente o pedido contido no nº “I”, do rol contido na reconvenção (fls. 30).

Julgam-se procedentes, ainda, os pedidos “II” e “III”, sendo que em relação ao “II”, em face da possibilidade de a recorrida responder, em caso de recusa ou (impossibilidade) na entrega das guias, pelo equivalente em espécie, não há que se falar em multa diária e aqueles outros abrigados nas alíneas “a” a “d”.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, sem razão o recorrente.

A Constituição da República traz em seu art. 5º, X, o seguinte comando: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Segundo Savatier, dano moral é “todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária”, isto é, são sofrimentos humanos decorrentes de lesões de direitos estranhos ao patrimônio, de difícil mensuração pecuniária.

Wilson Melo Silva acrescenta que, “dano moral é causado por lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se como contraposição ao material, sendo o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

Na espécie dos autos, observa-se que o consignatário reconvinte fundamentou seu pedido relativo a dano moral, no fato de a Consignante reconvida haver publicado anúncio em periódico convocando-o (Consignatário) a comparecer a seu local de trabalho, sob pena de lhe ser aplicada a justa causa consistente em abandono de emprego.

A questão como posta, **data venia**, não recomenda seja deferida ao reclamante qualquer reparação pelo fundamento apontado.

Com efeito, o patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, etc. Neste diapasão, é de se considerar ato lesivo à moral todo aquele que afete o indivíduo para a sua vida profissional, de forma a insultar de forma leviana, a imagem profissional do empregado, impedindo sua ocupação profissional no mercado, hipótese que nem de longe exsurge da narrativa constante da causa de pedir.

Nesse contexto, nada deve ser deferido ao reclamante a título de reparação com fundamento em pretensão dano moral, devendo, pois, ser julgado improcedente o pedido de letra “e”.

Considerado justo o motivo para a recusa no recebimento do valor depositado, julga-se improcedente o pedido formulado em sede de ação de consignação em pagamento.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, na forma da fundamentação supra, para julgar procedente em parte o pedido contido na reconvenção e, via de consequência, improcedente aquele contido na ação de consignação em pagamento, do que decorre a integral reforma da r. sentença recorrida. As custas serão suportadas pela recorrida, no importe de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), calculadas sobre o valor consignado, no importe de R\$ 2.407,79 (dois mil quatrocentos e sete reais e setenta e nove centavos), e no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas estas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar procedente em parte o pedido contido na reconvenção e, via de consequência, improcedente aquele contido na ação de consignação em pagamento, do que decorre a integral reforma da r. sentença recorrida. Custas de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), calculadas sobre o valor consignado de R\$ 2.407,79 (dois mil quatrocentos e

sete reais e setenta e nove centavos) e no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas estas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que serão suportadas pela recorrida.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2000.

Juiz Paulo Roberto Capanema
Presidente em Exercício e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 17 de julho de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 18.526/98

ACÓRDÃO SEXTA TURMA

Normas programáticas. A afirmativa de que um pagamento pode ser previsto em cláusula de natureza programática implica no entendimento de que programáticas são as regras de observância facultativa ou vinculadas à só vontade de uma das partes. O que, a toda evidência, não corresponde ao seu conteúdo.

O reconhecimento do direito material. A cláusula normativa invocada estabelece que o pagamento do título ali previsto teria sua forma e suas condições fixadas em reunião do representante dos empregados com o empregador, a ser realizada na data ali prevista. O que revela, de modo suficiente, que o direito material está reconhecido. Até porque não se tem notícia de que alguém vá negociar forma e condições de pagamento de débitos que não reconhece.

Vistos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra sentença (fls 196/199) proferida pela MM. 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram, como recorrentes, **BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A.** e, como recorridos, **JOÃO EDUARDO DE URZEDO ROCHA e JUIRAM CAMPOS DOS SANTOS.**

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório do ilustre Juiz Relator do sorteio:

“A MM. 29ª VT/RJ, pela R. sentença de fls 196/199 julgou procedente em parte o pedido para condenar os Reclamados, solidariamente, a incorporar o percentual requerido na peça vestibular, e a pagar os demais título deferidos.

Recurso Ordinário das Reclamadas às fls 204/221 argumentando a inexistência de solidariedade com relação ao Banco Itaú S.A., argüindo a prescrição total, alegando que pelo AC 91/92 somente criou-se uma expectativa de negociação, e que jamais garantiu-se aos empregados o direito ao reajuste de 26,06% e, finalmente, afirmando que não é devida a verba honorária.

Custas e depósito recursal às fls 222/238.

Contra-razões às fls 225/232.

Parecer da d. Procuradoria às fls 236/238, da lavra de seu ilustre representante, Dr. Enéas Torres, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.”

FUNDAMENTAÇÃO

A inadequação da autuação

Contra a r. sentença de fls. 196/199 foi interposto apenas um recurso. Aquele que consta como primeiro recorrente não manifestou inconformismo com a decisão proferida. Devem ser retificados autuação e registros, para que deles constem, como recorrentes, BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. e, como recorridos, JOÃO EDUARDO DE URZEDO ROCHA e JUIRAM CAMPOS DOS SANTOS.

Preliminar de inexistência de sucessão e de ilegitimidade do 2º recorrente

Requerem os recorrentes a reforma da sentença na parte em que os condenou solidariamente, aduzindo serem parte do mesmo grupo econômico, mas empresas distintas, devendo o 2º recorrente ser excluído da lide.

Informam os reclamados que o Banco BANERJ S.A. é pessoa jurídica resultante da transformação do banco múltiplo BANERJ – Distribuidora de Valores Mobiliários S.A.

Os reclamantes (fls. 04) afirmam que o contrato continua em vigor.

Sobre o tema há que lembrar que estão identificados na magistral obra do mestre Evaristo de Moraes, “Da Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa”, os elementos definidores dos contornos da sucessão de empregadores: a existência de uma relação jurídica, sua inalterabilidade objetiva, sua inovação subjetiva, com substituição de um dos sujeitos da relação de emprego, e o vínculo jurídico entre o sucedido e o seu sucessor.

Estes elementos definem a sucessão ocorrida na vigência do contrato de trabalho, que se dá **ope legis**, com a mudança de dono do patrimônio, como evidenciam os arts. 10 e 448 consolidados. Vinculam-se ao princípio básico que rege a sucessão de empregadores: a relação de emprego segue o patrimônio do empregador, uma vez que aí está situada a garantia do trabalhador.

Não há qualquer controvérsia a respeito da aplicação destas regras aos contratos de trabalho em vigor, caso dos presentes autos, assumindo o sucessor as obrigações do sucedido.

Cabe ponderar que, segundo os princípios que regem, no Direito do Trabalho, a sucessão de empregadores, o empregado ou ex-empregado é terceiro em relação ao negócio jurídico que altera a denominação social do empregador ou transfere cotas ou ações da sociedade. Se assim não for, haverá ofensa ao princípio da continuidade da empresa no tempo e forte violação à regra básica a respeito da sucessão trabalhista, segundo a qual “é no patrimônio do empregador que se vai buscar a satisfação dos créditos do empregado”.

No caso presente, a forma pela qual as pessoas jurídicas envolvidas acertaram a transformação que noticia o documento de fls. 39, não se presta a ofender o princípio da continuidade da empresa no tempo, nem a agredir a regra básica a respeito da sucessão trabalhista, segundo a qual é no patrimônio do empregador que se vai buscar a satisfação dos créditos do empregado. Se os acionistas de determinada organização alienam suas ações, seus novos proprietários respondem pelos primitivos débitos.

Por conseguinte, o Banco BANERJ S.A., na qualidade de sucessor de Banco do Estado do Rio de Janeiro – em liquidação extrajudicial, responde pela paga dos títulos e valores da condenação.

Requer o 3º recorrente sua exclusão da lide afirmando que os reclamantes nunca lhes prestaram serviços. Afirma, ainda, que o fato de passar a ser controlador acionário do Banco BANERJ S.A. a partir de 09.07.1997, ocasião em que o banco passou a fazer parte do Grupo Itaú, não significa sucessão, somente caracterizando grupo econômico, em que cada empresa é autônoma e responde por suas próprias obrigações.

Registre-se, ainda, ser ele detentor das ações ordinárias do Banco BANERJ S.A. e, pois, seu acionista majoritário. Ocorre que o Banco Itaú S.A. não é identificado como sucessor do Banco BANERJ S.A. mas como integrante do mesmo grupo econômico. Assim sendo, com o propósito de evitar delongas na execução da condenação imposta, fundadas no entendimento jurisprudencial cristalizado pelo e. nº 85 do C. Tribunal Superior do Trabalho de que o integrante do grupo econômico deve ter figurado na relação processual para ser sujeito passivo na execução, mantém-se o Banco Itaú S.A. no pólo passivo da presente lide, entretanto, reconhece-se ser sua responsabilidade apenas subsidiária.

Rejeito a preliminar de inexistência de sucessão e reconheço ser subsidiária a responsabilidade do 2º recorrente (Banco Itaú S.A.), mantendo-o no pólo passivo da presente lide.

Mérito
A prescrição

A cláusula 5ª (fls. 23) tem como título “Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992)”.

A r. sentença disse prescritas as parcelas anteriores a 26.8.92 e na ausência de recurso dos reclamantes este o marco prescricional a ser respeitado.

A respeito do tema, dispõe o Código Civil:

“Art. 172. A prescrição interrompe-se:

.....

V – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.”

O direito dos reclamantes a diferenças salariais do período de julho a agosto de 1987 foi reconhecido na cláusula 5ª do acordo coletivo 1991/92 (fls. 23), no qual previsto que as partes se encontrariam em novembro de 1991 para negociar as condições e a forma do pagamento destas diferenças. Restou, assim, reconhecido pelo reclamado que o direito existia. E a fixação da forma e das condições se constituía em condição para que o pagamento fosse feito. Ou seja, foi estabelecida uma condição suspensiva e, enquanto ela não sobreviesse, estava suspenso o curso da prescrição (Código Civil, art. 170, inc. I e art. 180). Tivesse havido o encontro, estabelecidas houvessem sido tais condições e forma, de então contar-se-ia o prazo prescricional. Ocorre que, por força de reiteradas esquivas do reclamado, o encontro não se realizou e a negociação não existiu. Daí resulta que, não tendo sido fixadas as condições e a forma do pagamento, inexistiu *actio nata* a assinalar o início do prazo prescricional, seja ele quinquenal ou total.

Rejeito a prejudicial, mantendo-se o marco prescricional da decisão de primeiro grau.

O reajuste salarial referente ao Plano Bresser

Do Acordo Coletivo de 1991/92, que envolveu a categoria profissional dos reclamantes e a econômica do reclamado consta cláusula que assim dispõe, no que concerne ao reajuste salarial referente ao IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%:

“Cláusula 5 – *Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992)*).

Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único – A incorporação do percentual de 26,06% decorrentes do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992.” (fls. 23)

Reside a controvérsia dos autos na interpretação da referida cláusula. Enquanto os reclamados lhe atribuem conteúdo meramente programático, o reclamante afirma estar ali reconhecido seu direito ao citado reajuste.

O tema merece pequena digressão, de natureza conceitual.

As normas programáticas

A afirmativa de que um pagamento pode ser previsto em cláusula de natureza programática implica no entendimento de que programáticas são as regras de observância facultativa ou vinculadas à só vontade de uma das partes. O que, a toda evidência, não corresponde ao conteúdo de uma norma programática.

Para definir seu conteúdo, recorre-se à preciosa obra de LUIS ROBERTO BARROSO, “O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas – Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira” (RJ, Ed. Renovar, 1990):

“Na esteira do Estado intervencionista, surgido do primeiro pós-guerra, incorporaram-se à parte dogmática das Constituições modernas, ao lado dos direitos políticos e individuais, regras destinadas a conformar a ordem econômica e social a determinados postulados de justiça social e realização espiritual, levando em conta o indivíduo em sua dimensão comunitária, para protegê-lo das desigualdades econômicas e elevar-lhe as condições de vida, em sentido mais amplo. Algumas dessas normas definem direitos, para o presente, que são os direitos sociais; outras contemplam certos interesses, de caráter prospectivo, firmando determinadas projeções de comportamentos, a serem progressivamente, dentro do quadro de possibilidades do Estado e da sociedade.

Surgem, assim, disposições indicadoras de fins sociais a serem alcançados. Estas normas têm por objeto estabelecer determinados princípios ou fixar programas de ação para o Poder Público.

Na Constituição de 1988, partilham dessa natureza, *v.g.*, o dispositivo que consagra a ‘função social da propriedade’ (art. 170, III), o que estabelece que ‘a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objeto o bem-estar e a justiça sociais’ (art. 193) e o que determina que o Estado ‘apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais’ (art. 215).

Tais normas, que José Afonso da Silva situa dentre as de eficácia limitada, definidoras de princípio programático, são usualmente nominadas *normas programáticas*, conceituadas por Pontes de Miranda como 'aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar norma jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames, que são como programas dados à sua função.' (p. 106/107)

A transcrição é tão longa quanto, mais do que conveniente, necessária. Presta-se a demonstrar que as normas constitucionais programáticas informam princípios ou programas de ação. São muito mais do que a formulação de boas intenções ou votos que, se não chegarem a se concretizar, o Estado cumprirá se e quando lhe parecer conveniente. Evidencia, ainda, a absoluta incompatibilidade entre uma norma programática e um acerto referente a um pagamento, o que alcança o contido na cláusula 5ª.

O reconhecimento do direito material

A cláusula quinta estabelece que o pagamento do título ali previsto teria sua forma e suas condições fixadas em reunião do representante dos empregados com o empregador, a ser realizada na data ali prevista. O que revela, de modo suficiente, que o direito material está reconhecido. Até porque não se tem notícia de que alguém vá negociar débitos que não existem.

No que concerne à forma, o pagamento pode ser integralmente satisfeito desde logo ou parcelado. No tocante às condições, importa referir que ela não afeta a existência do negócio jurídico mas apenas sua execução. Inclui, portanto, a fixação do *quantum* devido. Não se fará, aqui, o exame pormenorizado das condições, importando apenas lembrar ser defeso o estabelecimento de condições ilícitas, imorais e impossíveis. O que também alcança as condições meramente potestativas.

O contido no parágrafo único, pertinente à incorporação do pagamento, diz respeito à extensão temporal do débito, ou seja, em que período os valores devidos seriam incorporados ao salário, esclarecendo, desde logo, que tanto se daria a partir de janeiro de 1992.

Conforme resulta do exame de autos de inúmeros processos nos quais mesmo o pedido sob exame, foram realizadas tratativas para negociar o direito sob exame, evidenciando, ainda, o comportamento patronal em que as promessas de futuro pagamento eram entremeadas pelo cancelamento das reuniões, tudo de modo a afastar o cumprimento da cláusula sob exame. Ainda é conhecida a existência de greve (TRT-DC 493/92), que este Tribunal entendeu não-abusiva, diante do descumprimento, pelo reclamado, da cláusula 5ª.

Assim sendo, restou evidenciado que a negociação prevista no acordo coletivo deixou de realizar-se, sem que as contestações de fls. 56/72, 73/93 e 94/98 tenham cuidado de justificar tal comportamento. Ou seja, evidenciou-se, deste modo, que estava ali sendo estabelecida uma condição que, por iniciativa do reclamado, tornou-se meramente potestativa (**quae in mera voluntate constitunt**).

O suprimento, pelo Poder Judiciário, dos elementos a respeito do qual é omissa a cláusula

Importa renovar o registro de que a condição não se realizou porque frustrado por ato unilateral do reclamado. Pode-se supor que, desde o momento em que pactuou a cláusula 5ª, o reclamado já tivesse *in mente* a intenção de não negociar o pagamento, dando à cláusula natureza meramente potestativa.

Em tais condições, tem-se que a disposição continua válida, atingindo a nulidade apenas a incerteza subjetiva com que uma das partes pretendia marcar a eficácia do negócio jurídico.

Assim posta a situação dos autos, não havia como excluir da apreciação do Poder Judiciário o cumprimento da cláusula pactuada, por meio da propositura das reclamações individuais.

A forma e as condições do pagamento

Na medida em que o direito dos representados pelo sindicato está reconhecido pelo acordo de fls. 23, datado de janeiro de 1992, e que a presente reclamação foi proposta em 26.8.1997, ou seja, em data que ultrapassou de muito o período no qual seria razoável imaginar que fossem acertadas a forma e as condições de satisfação da obrigação, limita-se a atividade desta Justiça Especial a fixar, respeitados os princípios gerais do Direito do Trabalho, a lei e a jurisprudência, aquilo que, pela recusa do reclamado a negociar, não foi estabelecido.

No que concerne às condições – inexistente qualquer alegação do reclamado –, descabida a compensação, a novação, ou qualquer outra forma de satisfação da obrigação. Resta, assim, seu cumprimento pelo pagamento. A matéria referente à forma não comporta maiores digressões, impondo-se que o pagamento seja efetuado em uma só parcela.

Deve ser acrescido que, quanto à extensão temporal do débito, há que respeitar o entendimento jurisprudencial cristalizado no e. nº 322 do C. Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, até a data-base da categoria. O que implicaria em dizer que a incorporação a que se refere o parágrafo único da cláusula 5ª se teria dado no período de julho a agosto de 1987. No entanto, à

vista dos termos do parágrafo único da cláusula 5ª e observado que, no presente feito, a **causa petendi** diz respeito ao Acordo Coletivo de 1991, e não ao Decreto-lei nº 2.284/86, o pagamento é devido em janeiro de 1992, e de então devem ser considerados os efeitos jurídicos (o reajuste de 26,06% dos salários de janeiro de 1992, a serem pagos até 31.08.1992, véspera da data-base, deduzidos os reajustes deferidos no período). O que não significa que, de então em diante, ele possa ser retirado ou desconsiderado nos novos reajustes da categoria. Assim como não pode ser compensado nas situações referidas no inc. XXI da Instrução Normativa nº 4/93 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que inclui os reajustes recorrentes da adoção de quadro em carreira ou plano de cargos e salários.

A natureza salarial da importância assim paga impõe que os valores respectivos sejam considerados na apuração das horas extras (prorrogação), férias, abonos constitucionais, gratificações semestrais e natalinas, nos adicionais de tempo de serviço, na licença-prêmio, no adicional de função representação, quebra e risco, no abono assiduidade e nos depósitos do FGTS referentes ao período de janeiro a agosto de 1992, deixa-se de integrar no repouso semanal remunerado por se tratar de empregados mensalis-tas.

Dou parcial provimento.

Os honorários de advogado

Com as vênias que merece o ilustre Juiz de primeiro grau, à vista do nível salarial dos reclamantes, conforme documentos de fls. 108/118 e 120/123, não estão preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, vigente, pelo menos, enquanto não editada a lei complementar de que cuida o parágrafo único do art. 134 da Constituição da República

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado.

Os juros de mora e a correção monetária

Pretendem os recorrentes ver aplicados os juros de mora e a correção monetária conforme art. 39 da Lei nº 8.177/91.

O tema merece pequena digressão. A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177, de 1.3.1991, na atualização dos débitos judiciais trabalhistas, o BTN foi substituído pela TRD. Esta, nada mais era do que uma

“correção monetária camuflada, apesar de ter sido denominada de juros de mora; sobre aquela taxa ainda incidem juros de mora de 1% ao mês (juros simples e não compostos como anteriormente, aplicados

de acordo com o número de dias transcorridos – **pro rata die**)." (VALENTIN CARRION, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, SP, Ed. Saraiva, 1999, p. 652)

A existência de, pelo menos, incorreção terminológica na menção a "juros de mora" no **caput** do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, se tem por pacífica, diante do fato inconteste de que ali se cuida, em verdade, de correção monetária. Com o cinismo típico da época, pretendeu-se, sem pudor, transmitir aos destinatários da norma a ilusão de que – estável a economia – a correção monetária acabara. Mas, a toda evidência, não era possível excluir os mecanismos de atualização de créditos, como resulta claramente do texto do § 1º do art. 39. A solução encontrada para escamotear a correção foi denominá-la de juros de mora. Confirma-se, a respeito, o trabalho do brilhante Juiz do Trabalho da 2ª Região, JOSÉ PITAS, no Suplemento LTr 138/93, cujo trecho pertinente se transcreve:

"5º – A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que adotou como projeto a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (DOU 01.02.1991), criou a Taxa de Referência e instituiu a correção monetária diária a partir de fevereiro de 1991.

6º – Malgrado o **nomen juris** 'juros de mora' (conceito leigo), tecnicamente, o **caput** do art. 39 refere-se à correção monetária (Cf. legislação precedente e § 1º respectivo)."

Ainda outro comentário à Lei nº 8.177/91 merece transcrição:

"1.17. A Lei em causa prevê ainda, no seu art. 39, que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, vencerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.

1.17.1. Se os débitos em questão resultarem de condenação pela Justiça do Trabalho, ou forem decorrentes de acordos feitos em reclamações trabalhistas, os juros de mora acima mencionados serão acrescidos de outros juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamação e aplicada **pro rata die**, ..." (in Programa de Estabilização da Economia, de LUIZ MELEGA, Suplemento LTr 46-307/314).

Nada há a deferir.

A dedução da cota previdenciária

Entendem os recorrentes que o desconto da Previdência Social deve ser efetivado nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 43, com redação dada pela Lei nº 8.620 de 5.1.1993.

Cabe ao executado efetuar o desconto a este título, consoante determina o Provimento nº 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, especialmente em seu arts. 3º, 6º e 7º e considerando, ainda, o disposto no seu item 3. A respeito, transcrevemos o art. 3º:

“Art. 3º Incumbe ao empregador, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar o cálculo dos valores devidos e a serem deduzidos nos pagamentos correspondentes às condenações judiciais, quando não consignados em cálculos de liquidação, bem assim da cota patronal e das demais contribuições a seu cargo, para o correto cumprimento da sua obrigação legal” (destacamos).

O imposto de renda

No recolhimento do imposto de renda, aplica-se o disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DJ de 10.12.1996, em seu art. 2º:

“Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II, III da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.”

Tanto implica em dizer que o fato gerador do imposto é o pagamento, quando feito, ou seja, quando do cumprimento da decisão judicial que reconheceu os créditos do empregado, não havendo que se falar em cálculos mensais.

Devem os juros, pois, ser calculados na forma do disposto no provimento transcrito.

Determino a retificação de autuação e registros, para que deles constem, como recorrentes, BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. e, como recorridos, JOÃO EDUARDO DE URZEDO ROCHA e JUIRAM CAMPOS DOS SANTOS.

Rejeito a preliminar de inexistência de sucessão e reconheço ser subsidiária a responsabilidade do 2º recorrente (Banco Itaú S.A.), mantendo-o no pólo passivo da presente lide. No mérito, rejeito a prejudicial de prescrição e dou parcial provimento ao recurso ordinário para fixar que as diferenças

pactuadas na cláusula 5ª do acordo coletivo de fls. 23 são devidas de 1.1.1992 a 31.8.1992, véspera da data-base da categoria profissional dos reclamantes, deduzidos os valores decorrentes de reajustes satisfeitos no período, o que não significa que, de então em diante, ele possa ser retirado ou desconsiderado nos novos reajustes da categoria, assim como não pode ser compensado nas situações referidas no inc. XXI da Instrução Normativa nº 4/93 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que inclui os reajustes decorrentes da adoção de quadro em carreira ou plano de cargos e salários e, ainda, para excluir da condenação os honorários de advogado.

A natureza salarial da importância paga por força da presente condenação impõe que os valores respectivos sejam considerados na apuração das horas extras (prorrogação), férias, abonos constitucionais, gratificações semestrais e natalinas, nos adicionais de tempo de serviço, na licença-prêmio, no adicional de função representação, quebra e risco, no abono assiduidade e nos depósitos do FGTS.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar a disposições legais, a dedução da cota previdenciária deve ser efetuada na forma do Provimento nº 2/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, no que concerne ao imposto de renda, seu cálculo e recolhimento deverão considerar o disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, deduzindo do crédito dos reclamantes a cota a eles correspondente.

Relatados e discutidos, **ACORDAM** os Juízes que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em determinar que sejam retificados autuação e registros, para que deles constem, como recorrentes, BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. e, como recorridos, JOÃO EDUARDO DE URZEDO ROCHA e JUIRAM CAMPOS DOS SANTOS, em rejeitar a preliminar de inexistência de sucussão e reconhecer ser subsidiária a responsabilidade do 2º recorrente (Banco Itaú S.A.), mantendo-o no pólo passivo da presente lide.

ACORDAM ainda, no mérito, por maioria, em rejeitar a prejudicial de prescrição e em dar parcial provimento ao recurso ordinário para fixar que as diferenças pactuadas na cláusula 5ª do acordo coletivo de fls. 23 são devidas de 1.1.1992 a 31.8.1992, véspera da data-base da categoria profissional dos reclamantes, deduzidos os valores decorrentes de reajustes satisfeitos no período, o que não significa que, de então em diante, ele possa ser retirado ou desconsiderado nos novos reajustes da categoria, assim como não pode ser compensado nas situações referidas no inc. XXI da Instrução Normativa nº 4/93 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que inclui os reajustes decorrentes da adoção de quadro em carreira ou plano de cargos e salários e, ainda, para excluir da condenação os honorários de advogado. A natureza

salarial das importâncias pagas por força da presente condenação impõe que os valores respectivos sejam considerados na apuração das diferenças de horas extras (prorrogação), férias, abonos constitucionais, gratificações semestrais e natalinas, nos adicionais de tempo de serviço, na licença-prêmio, no adicional de função representação, quebra e risco, no abono assiduidade e nos depósitos do FGTS.

Por derradeiro, **ACORDAM** em fixar que os juros de mora e a correção monetária deverão observar a disposições legais, que a dedução da cota previdenciária deve ser efetuada na forma do Provimento nº 2/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, no que concerne ao imposto de renda, seu cálculo e recolhimento deverão observar o disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, deduzindo do crédito dos reclamantes a cota a eles correspondente.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2000

Juíza Doris de Castro Neves
Presidente e Redatora Designada

Ciente: Jorge F. Gonçalves da Fonte
Procurador-Chefe

Publicado em 14 de agosto de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 11.571/98

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

I – O exercício do jus variandi é admissível apenas em situações transitórias, a título excepcional e de forma que não afete a índole da prestação contratual.

II – Intolerável e ilícita a alteração unilateral do contrato, determinando o empregador a transferência do empregado do período noturno para o diurno e com prejuízo salarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, irresignado, recorre ordinariamente **MARCO ANTONIO DE ARAUJO CALDAS**, sendo Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

É do ilustre Relator de sorteio o relatório que adoto, em sua forma regimental:

“Irresignada com a r. sentença proferida pela MM. 10ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, a fls. 46/49, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, recorre ordinariamente o reclamante, a fls. 51/54.

Alega, em síntese, que tendo sido revel a reclamada, em face de sua ausência à audiência, não há se falar em aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 265, do C. TST; que além da revelia, não cabe ao julgador afirmar que a supressão do adicional noturno não é prejudicial ao empregado.

Custas a fls. 55.

Contra-razões a fls. 58/61.

Parecer da ilustre Procuradora do Trabalho, Dra. Maria Thereza M. Tinoco, a fls. 64, pela manutenção do julgado.”

É o relatório.

VOTO

Funda-se a r. sentença em que “a alteração do local de trabalho, ao contrário do que afirma a parte reclamante, não representa ‘transferência imposta’ pela parte ré, mas o mero exercício do **jus variandi** por parte do empregador”.

Além disso, depois de enfatizar que “a alteração para o turno do dia importou na perda do adicional noturno, e em conseqüência, na qualidade de vida do obreiro”, afirma que “a mencionada supressão não representa qualquer ilicitude por parte da reclamada, já que o procedimento da empregadora está em consonância com o Enunciado nº 265 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho”.

Não comungamos, **data venia**, de tal entendimento. Em nosso “Teoria e Prática do Direito do Trabalho”, LTr, 9ª ed., pp. 278/9, dizemos que: “O horário de trabalho, segundo proclamam jurisprudência e doutrina, não pode ser modificado quando isso importe em alteração, mesmo parcial, do turno de trabalho. Segundo esse entendimento, quem trabalha em horário diurno (das 5 às 22 horas) nas cidades, não pode ser transferido para o turno da noite (das 22 às 5 horas), nem para o horário misto (parcialmente diurno). Quem trabalha em turnos de revezamento não pode ser compelido a trabalhar sempre no mesmo horário, etc. ... A alteração de horário deve obedecer às mesmas regras gerais que presidem a modificação contratual relativa a outros pontos e cláusulas do pacto laboral.

As pequenas modificações de horário, desde que não tragam prejuízo salarial nem impeçam o empregado de exercer outras atividades em que já se ocupe quando da fixação do horário que se pretende alterar, devem ser admitidas. As modificações de várias horas, ainda que em nada prejudiquem o empregado, só podem ser processadas com o seu consentimento, devendo lembrar-se que a regra traçada pela CLT é a de que só podem ocorrer alterações do contrato mediante manifestação de vontade bilateral. O trabalhador tem o direito de conservar os seus hábitos, que certamente seriam afetados com a modificação radical no seu horário de trabalho....

Também por mero arbítrio, a nosso ver, não pode o empregador alterar o horário de trabalho do empregado; ao contrário, é preciso que demonstre o seu interesse nessa modificação. O trabalhador pode utilizar os seus momentos vagos para atividades remuneradas suplementares e até mesmo para a sua própria instrução, tudo isso podendo ser prejudicado ou excluído pela alteração do horário habitual que, assim, não pode ser alterado livremente pelo empregador.

Não temos dúvida em dizer, portanto, que, se ficar demonstrado que a mudança de horário, embora aparentemente irrelevante, foi desvantajosa ou seriamente danosa ao trabalhador, deve ser reprimida, por ser contrária ao espírito do Direito do Trabalho.” Dizer-se, outrossim, que o ato unilateral do empregador estaria estribado no entendimento consubstanciado no E. TST nº 265, é, no mínimo, um equívoco, já que só admissível se comprovado que a alteração foi a pedido do empregado ou resultante de manifestação bilateral. Ou seja, nos casos em que admitida, a supressão seria uma conseqüência

natural. Tenha-se em mente, outrossim, por referido na r. sentença, que, segundo DÉLIO (“Direito do Trabalho”, FGV, 15ª ed., pp. 196/7) “Em face do art. 468 da Consolidação, no Direito Brasileiro, o **jus variandi** somente poderá ser admitido dentro de limites muito estritos, sob pena de se tornar letra morta essa disposição legal viga-mestra de nossa legislação do trabalho e principal garantia do empregado contra o arbítrio do empregador.

A não ser, portanto, nos casos em que a lei, expressamente, o autorize, a alteração das condições de trabalho em virtude de ato do empregador não poderá ser tolerada, salvo a título excepcional, em situação de emergência e em caráter transitório...O **jus variandi** pressupõe, sempre, alteração temporária e que não afete fundamentalmente a índole da prestação contratual. O respeito à personalidade moral do empregado constitui barreira intransponível ao uso daquele direito”. Acresce notar que, no caso, a ré foi revel e, conseqüentemente, confessa quanto aos fatos (que incluem os prejuízos alegados) narrados na inicial.

DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar a ação integralmente procedente. Alterada a sucumbência, condeno a reclamada nas custas, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, impondo-se-lhe reembolsar o autor no valor já recolhido.

ACORDAM os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, vencidos o Juiz Relator e o Juiz Classista Revisor, **DAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, com reversão do ônus das custas, tudo na conformidade da fundamentação do voto.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2000.

Juiz Ivan D. Rodrigues Aves
Presidente e Redator designado

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 24 de julho de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 16.038/96

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

Na conformidade do disposto em norma regulamentar constituem motivos determinantes para o reajuste de aposentadoria móvel vitalícia os aumentos compulsórios ou não posterior à concessão do benefício, desde que alcance a totalidade dos empregados, devendo ter o aumento caráter geral. O reajuste concedido, apenas aos substituídos processuais, por sentença, não atende à precisão regulamentar, não estendendo, portanto, ao acionante. Sentença que se confirma.

Vistos os presentes autos de Recurso Ordinário em que figuram como recorrentes, **JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ AFONSO VILELA RODRIGUES, JUAREZ DA SILVA SOUTO, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, OSWALDO ANTUNES, CARLOS ALBERTO POLINE, ORLANDO HENRIQUE DE CARVALHO, JAHIR RODRIGUES DA SILVA, MOACYR JACINTHO DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO VALLADÃO e JOSÉ APOLONIO DOS REIS JUNIOR** e como recorrido, **BANCO BRADESCO S/A (Sucessor do BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A).**

RELATÓRIO

Pretendem os reclamantes ver modificada r. sentença de fls. 265/268, que extinguiu o processo com julgamento de mérito pela prescrição quanto ao pedido de reajuste do Plano Bresser.

Arquivado o processo quanto aos reclamantes **JOSÉ DE OLIVEIRA e JOEL FRANCISCO DE LIMA.**

Alega que, quando do ajuizamento da reclamação referente ao reajuste dos índices do Plano Bresser, já estavam os reclamantes aposentados e, por isso, não constavam da ação interposta pelo Sindicato. Requerem a extensão dos benefícios concedidos aos trabalhadores na decisão da ação interposta pelo Sindicato.

Custas a fls. 279.

Contra-razões a fls. 289/292.

Parecer da Procuradoria a fls. 296/297, da lavra da ilustre Procuradora Glória Regina Ferreira Mello, opinando pelo não-provimento do recurso.

VOTO

Devolvida à apreciação desta instância segunda, toda a parte meritória da presente contenda, mister se faz analisar todas as preliminares e prejudiciais ao exame do mérito suscitada pelo reclamado.

Da Limitação do Litisconsórcio

A reclamada, em sua contestação, a fls. 87/88, requereu a limitação do litisconsórcio, alegando que o número de litigantes litisconsortes facultativos ativos, dificultaria a defesa e comprometeria o rápido deslinde da demanda.

Conforme já asseverado pelo Juízo primeiro, em se tratando a matéria exclusivamente de mérito, e tendo em vista o fato de todos os autores já estarem aposentados, em datas bem anteriores a 1987, nenhuma das hipóteses autorizadoras da limitação do litisconsórcio, mormente aquelas expressamente previstas no parágrafo único do art. 46 do CPC, estariam presentes.

Mantenho, desta maneira, a rejeição deste requerimento.

Da Carência de ação

O reclamado sustenta ainda serem os autores carecedores do direito de ação, já que não pertencem mais aos quadros do Banco reclamado, fato que eliminaria a obrigação salarial do empregador. Além disto, alega inexistir interesse de agir, nos termos do art. 267 do CPC, posto que os aumentos pretendidos referem-se a acordo feito com alguns empregados específicos.

Por fim, ainda salienta que a complementação de aposentadoria, se deu por vantagem instituída pela livre vontade do Banco, não podendo ser interpretada de forma ampla, nos termos do art. 1090 do Código Civil.

Em que pesem todos estes argumentos expendidos pela defesa, inexistente qualquer sombra de dúvida quanto à legitimidade **ad causam** dos autores, quanto à existência de interesse processual e quanto à possibilidade jurídica do pedido.

A pretensão, **in casu**, gira em torno de diferenças salariais que seriam devidas aos reclamantes aposentados, em razão do gozo de reajustes salariais por parte dos empregados da ativa, concernentes ao Plano Bresser, concedidos por Acordo Homologado na Reclamação Trabalhista 2828/89, perante a então MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, hoje Vara do Trabalho. A **causa petendi** seria a Resolução 9/69, que

garantiria a extensão de reajustes concedidos aos empregados da ativa, como o citado, aos ex-empregados aposentados.

A possibilidade jurídica é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica quando a pretensão **in abstracto**, se inclui dentre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo. Ou seja, o pedido deverá consistir numa pretensão que, em abstracto, seja tutelada pelo direito objetivo, isto é, admitida a providência jurisdicional solicitada pelo autor. Na hipótese, verifica-se esta condição, estando ainda os reclamantes, aposentados sujeitos às normas expressas na mencionada Resolução no que concerne às complementações de aposentadoria, plenamente legitimados ao exercício do direito de ação.

No que tange à falta de interesse de agir, cumpre relembrar a lição de Liebman:

“O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo.” (E. T. Liebman, in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª ed., Tradução e Notas de Cândido Dinamarco, Rio de Janeiro, Forense, 1985, p.155)

Em verdade, a possibilidade ou não da extensão do reajuste concedido aos empregados da ativa através do acordo mencionado, tendo em vistas as disposições contidas na Resolução 06/69, é matéria concernente ao mérito. Os autores provocaram a tutela jurisdicional, alegando suposta lesão a direitos trabalhistas seus, existentes face ao descumprimento, por parte do ex-empregador, de cláusulas e normas que defluem do vínculo de emprego celebrado entre as partes. No caso sob exame não se pode olvidar que a existência da Resolução mencionada, por si só, ensejaria a apreciação da situação antijurídica denunciada, sendo ainda inequívoca a utilidade do hipotético provimento jurisdicional, como meio próprio à proteção do direito lesado. E conclui ainda o mestre italiano:

“Naturalmente, o reconhecimento da ocorrência do interesse de agir ainda não significa que o autor tenha razão: quer dizer apenas que o seu pedido se apresenta merecedor de exame. Ao mérito, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa à procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial.” (E. T. Liebman, *opus cit.*, p.155)

Ante o exposto, encontram-se presentes todas as condições da ação. **In casu**, os autores possuem legitimidade ativa **ad causam** e também interesse de agir, sendo ainda o pleito juridicamente possível.

Rejeito a preliminar.

Da Ilegitimidade Passiva ad causam

Sustentou ainda o reclamado ser parte ilegítima **ad causam** para figurar no pólo passivo da presente contenda, tendo em vista o fato do pagamento de proventos aos reclamantes a título de complementação de aposentadoria ser efetuada por entidade privada, a CREDIPREV.

A CREDIPREV, conforme documentação acostada aos autos é uma instituição previdenciária fechada, instituída pelo próprio CREDIREAL, bem depois da aposentadoria dos autores.

Mesmo se assim não fosse, em sua própria contestação, alegou o reclamado ter instituído livremente a complementação de aposentadoria, que, consoante a Resolução nº 6/69, era paga diretamente aos aposentados pelo próprio Banco Reclamado.

Assim sendo, por inequívoca sua legitimidade passiva **ad causam**, rejeito a preliminar.

Mérito

Das Diferenças postuladas a título de complementação de aposentadoria

Em que pesem as doulas razões recursais, razão não assiste aos autores. De fato, a Resolução nº 9/69, datada de 17.07.1969, ao regulamentar o sistema de complementação de aposentadorias ao qual aderiram os empregados constantes do pólo ativo da presente contenda, dispôs no seu art. 71, **in verbis**:

“§ 7º – Constituem motivos determinantes do reajustamento da Aposentadoria Móvel Vitalícia os aumentos compulsórios ou não, posteriores à concessão do benefício, atribuídos aos funcionários da ativa (ou os adiantamentos concedidos pelo Banco com vistas àqueles aumentos) em caráter geral, observadas as mesmas bases que prevaleçam para estes.” (grifo nosso)

Como ressaltado pelo próprio recorrente em suas razões recursais, a fls. 273, tal norma garante aos aposentados o reajustamento de suas complementações tendo em vista os aumentos concedidos aos empregados da ativa, desde que tais aumentos fossem atribuídos de uma forma geral, vale dizer, estendidos a todos os funcionários da empresa, e não somente a uma parcela dos mesmos.

O reajuste concedido através do acordo judicial homologado na Reclamação Trabalhista 2828/89, assegurou tão-somente vantagem pessoal aos substituídos processuais, isto é, os efeitos da coisa julgada alcançaram tão-somente àqueles que aderiram à ação, através do instituto da substituição processual, e ainda àqueles que se enquadrassem nas condições ali previstas, vale dizer, tivessem seus contratos de trabalho em vigor, tendo sido admitidos até junho de 1987, ou que tivessem contrato de trabalho em vigor em junho de 1987 e o rescindiram por aposentadoria.

Não se trata, portanto, de concessão de reajuste ou aumento de caráter geral, a que alude o dispositivo da Resolução invocado pelos reclamantes, razão pela qual mantenho o **decisum** ora impugnado, acrescentando-lhe as razões supramencionadas, negando provimento ao recurso, ante à inequívoca improcedência do pedido.

Honorários Advocatícios

Prejudicado ante o indeferimento do pedido. Mesmo se assim não fosse, indevidos os honorários advocatícios, por não atendidos na hipótese, os requisitos insculpidos na Lei nº 5.584/70, consoante entendimento esposado pelo C. TST nos Enunciados nº 219 e 329.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de limitação do litisconsórcio, de carência de ação e de ilegitimidade passiva **ad causam** e, no mérito, negar provimento ao recurso dos reclamantes.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2000.

Juiz Amélia Valadão Lopes
Presidente e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 2 de junho de 2000.

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 4.373/00

TUTELA ANTECIPADA EM RECURSO ORDINÁRIO. DEFERIMENTO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC, COM VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO DA EMPREGADA E RISCO DE IRREPARÁVEL DANO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CABE DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA, MESMO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos nos quais **MARIA REGINA MAGALHÃES**, requer junto às suas razões de recurso ordinário, às fls. 163 dos autos do RO 4.374/00, **TUTELA ANTECIPADA**, com fulcro no inciso I do art. 273 do CPC, subsidiariamente utilizado por força do art. 769 da CLT.

Fundamenta seu pedido de antecipação de prestação jurisdicional alegando que o juízo de 1º grau, em decisão prolatada às fls. 136/138 dos autos da RT 998/99, juntada em apenso, deferiu a manutenção do contrato de trabalho, tornando nula a rescisão unilateral de 1.2.1999, com a reintegração da Autora, até que preenchidos pela Ré os documentos solicitados pelo INSS para deferimento do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. A Autora informa ter juntado em 20.9.1999, às fls. 117, junto aos Embargos Declaratórios do julgado de 1º grau, comprovante de ter o INSS concedido auxílio-doença-acidente de trabalho, com data retroativa, tendo recebido alta do referido auxílio-doença em 23.9.1999. No mesmo dia em que recebeu a Autora a comunicação de sua alta do benefício previdenciário **foi novamente comunicada de sua dispensa pela Ré.**

Requer que seja mantido o contrato de trabalho, por entender gozar de estabilidade prevista em cláusula de norma coletiva, tornando-se nulas as dispensas efetuadas em 1.2.1999 e 23.9.1999, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, reintegrando-se a Autora na empresa-Ré e por consequência, no plano de saúde da Fundação Transbrasil, ou qualquer outro que a tenha substituído, possibilitando assistência médica e hospitalar, assegurando-lhe a integridade de sua remuneração até 30.11.2000, data final da vigência do Acordo Coletivo de fls. 28/40.

A Ré, em contra-razões ao recurso apresentado, às fls. 171/174, contesta a tutela antecipada pleiteada, alegando descaber seu conhecimento por já ter sido deferida e cumprida pelo juízo de 1º grau a tutela antecipada requerida junto à inicial, tratando a presente matéria de outro pedido, decorrente de novo fato e, portanto, incabível sua discussão na presente reclamação.

É o relatório.

No Mérito

Preliminarmente, cabe afastar o entendimento apresentado pela Ré de que não caberia conhecer da matéria, principalmente em tutela antecipada, em sede de recurso ordinário. A melhor jurisprudência, representada pelo Acórdão nº 1.780/96, processo TST-SDI, AG-RO-AR nº 63.809/92.3, relatado pelo Ministro Francisco Fausto, publicado no DJU às págs. 23.727, de 28.6.1996, deixa claro que:

“...o art. 273 do CPC (...) desde que evidenciado o pressuposto de dano irreparável ou de difícil reparação, é aplicável em grau de recurso ordinário.”

Quanto à tese de tratar-se de fato novo, esta não se sustenta, até porque o processo só cumpre sua finalidade quando outorga uma satisfação jurídica a uma das partes. Logo, enquanto a sentença não houver sido inteiramente cumprida, ainda é admissível a tutela antecipada. Assim, todas as atitudes tomadas pelas partes que envolvam a matéria em litígio, podem e devem ser analisadas e avaliadas no corpo dos presentes autos.

Quanto ao mérito da matéria constante no pedido de tutela antecipada, cabe enfatizar que: 1º) o laudo médico realizado em 19.3.1999 por perito do INSS, juntado às fls. 55 dos autos da RT 998/99, muito anterior portanto à decisão em tutela antecipada que manteve o contrato de trabalho da Autora (17.6.1999 – fls. 136/138), reconhece a incapacidade para o trabalho da mesma; 2º) este laudo, de número 110.520.558.1, serviu de base para o deferimento do Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho, materializado pelo INSS com data retroativa a 17.2.1999, como se pode ler no documento de fls. 117 dos autos principais.

Assim, se transcorridos mais de 30 dias do acidente que vitimou a Autora, esta estava impossibilitada de trabalhar como reconheceu o próprio perito do INSS, para em seqüência ter sido deferido por aquele instituto previdenciário o auxílio-doença por acidente de trabalho, matérias de amplo conhecimento da Ré, que inclusive pagou os primeiros 15 dias de licença da Autora como consta da ata de fls. 83, desta forma, há **reconhecimento expresso por parte do INSS de que a Autora foi vítima de acidente de trabalho no dia 1.2.1999**. Se há tal reconhecimento, afastada está a discussão de ter ou não esta Justiça Especializada competência para conhecer e julgar a existência de tal acidente de trabalho.

Coloca-se, portanto, perante este juízo de 2º grau, um pedido de tutela antecipada, buscando garantir a uma empregada que, pela definição do

INSS, sofreu acidente de trabalho, os valores correspondentes à sua remuneração e a reintegração ao plano de saúde em período posterior à alta dada pelo INSS, **com base em pretensa estabilidade fundamentada em cláusulas distintas de norma coletiva, inclusive uma que reproduz o art. 118 da Lei nº 8.213/91.**

O ajuizamento pela empresa Ré da Ação de Consignação em Pagamento 416/99, matéria extinta sem julgamento de mérito pelo Juízo **a quo**, permite que se observe que a empregada tem parcelas a receber da Ré, matéria incontroversa, o que permite concluir também que qualquer valor deferido à empregada poderá ser futuramente compensável, afastando o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, como descrito no § 2º do art. 273 do CPC.

Existindo prova inequívoca de que a Autora sofreu acidente de trabalho no dia 01.02.1999, tendo ficado mais de 7 meses em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, convicto está este juízo, pelas razões acima elencadas, que se encontram presentes no presente pedido de tutela antecipada a verossimilhança da alegação de estabilidade feita pela Autora. Até porque os efeitos do não-acolhimento desta presunção relativa, claro prejuízo continuaria a causar à Autora, que, estando privada de parcelas de caráter alimentar e do seu plano de saúde, está submetida a risco real de dano que se mostrará de difícil reparação futura. Cabe lembrar que existem outras verbas incontroversas que lhe são devidas pela empregadora.

Assim, acolhe-se o pedido formulado no item a do recurso ordinário de fls. 163, reintegrando-se a Autora com todos os efeitos pecuniários e o direito ao Plano de Saúde da empresa-Ré, limitada tal obrigação, no máximo, até 30.11.2000, data em que expira a validade do Acordo Coletivo de fls. 28/40 dos autos em apartado, relativos ao RT 998/99.

Dê-se imediata ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2000.

Juiz Raymundo Soares de Matos
Relator

RECURSO ORDINÁRIO TRT – RO 16.829/98

ACÓRDÃO
NONA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO – O princípio in dubio pro misero tem pertinência apenas quando se refere à interpretação da norma legal, não obrigando o Juízo a decidir em favor do obreiro apenas pela sua alegada condição de hipossuficiente. O provimento jurisdicional, nesses casos, será desfavorável a quem incumbia o onus probandi.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, proveniente da MM. 49ª VT do Rio de Janeiro, sendo recorrente **JORGE FELIPE NUNES FERNANDES** e recorrida **SOUZA CAMARGO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Inconformado com a r. sentença proferida pela MM. 49ª VT do Rio de Janeiro (fls. 44/46), que acolheu em parte os pedidos intentados na reclamação trabalhista, recorre a este E. Tribunal o reclamante.

Argúi, em preliminar, a nulidade da sentença, aduzindo que o indeferimento da oitiva de sua testemunha caracterizou cerceamento de defesa, porque havia necessidade de esclarecimento através de prova testemunhal quanto ao fato de o autor ter exercido, ou não, cargo de confiança.

No mérito, sustenta a insuficiência de provas de que o autor exercia cargo de confiança, ao argumento de que a sentença se baseou em depoimentos que se contradizem, alegando, caso se entenda pela existência de cargo de confiança, que tal fato não é, de qualquer forma, impeditivo da existência do pagamento de horas extras, citando jurisprudência a respeito.

Contra-razões apresentadas tempestivamente (fls. 54/56), sem preliminares.

O Ministério Público do Trabalho, em manifestação de fls. 58, da D. Procuradora Inês Pedrosa de Andrade Figueira, entendeu que os interesses em causa não justificam a sua intervenção.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente apresentado, CONHEÇO do recurso do reclamante, assim como das contra-razões.

PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Argúi o reclamante preliminar de nulidade da sentença, entendendo ter havido cerceamento de defesa ante o indeferimento da oitiva de sua testemunhal.

Não procede a insurgência. **In casu**, o autor teve duas das testemunhas por ele arroladas ouvidas, enquanto a primeira deixou de ser inquirida, em razão de ter admitido que, além de trabalhar com o autor, é seu amigo particular.

Assim, tendo indicado três testemunhas, independente de terem sido, ou não, colhidos depoimentos de todas elas, perfeito o indeferimento pelo Juízo **a quo**, não se podendo olvidar que o art. 821 da CLT faculta às partes a indicação de no máximo três testemunhas, sem se reportar a exceção decorrente da não-oitiva de qualquer delas, como foi o caso.

Ademais, ao Juiz é conferida plena faculdade de indeferimento de prova testemunhal, desde que não vislumbre a necessidade da produção de outras provas, por entender que as demais constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento, autorizado pelo art. 765 da CLT, em nome do princípio da celeridade processual, especialmente no caso em tela, em que se observa inúmeros adiamentos da audiência.

REJEITO.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS – CARGO DE CONFIANÇA

Alega o autor que as provas constantes dos autos são insuficientes para levar ao convencimento de que o autor era exercente de cargo de confiança. Aduz que a sentença se baseou em depoimento que se contradiz a outro, citando o princípio **in dubio pro operarium**.

Caso seja mantida a decisão quanto ao cargo de confiança, insiste, sem qualquer fundamentação, contudo, serem indevidas horas extras.

Carece de razão, entretanto.

A primeira testemunha ouvida a convite do autor, Sr. Edson, disse não ter conhecimento acerca dos poderes do autor de admitir, dispensar e demitir funcionários, sendo ele (o autor) o responsável pela obra (fls. 40). A testemunha Vera Lúcia, também ouvida a convite do autor, afirmou, da mesma forma, que o reclamante "podia advertir e até mesmo dispensar funcionários, pois era o responsável pela obra" (fls. 41).

Sem qualquer pertinência à alegação do autor de que o Juízo se baseou "em um depoimento que se contradiz a outro", pois o convencimento acerca do cargo de confiança se deu pela corroboração do depoimento prestado pela única testemunha que foi ouvida da parte reclamada (Adriana, fls. 42).

Necessário esclarecer, finalmente, que é equivocada a interpretação do reclamante do princípio **in dubio pro misero**. A máxima é pertinente apenas quando se refere à interpretação da norma legal, não obrigando o Juízo a decidir em favor do obreiro apenas pela sua alegada condição de hipossuficiente. O provimento jurisdicional, nesses casos, será desfavorável a quem incumbia o **onus probandi**.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário do reclamante.

ACORDAM os Juízes que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **POR UNANIMIDADE**, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2000.

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 19 de julho de 2000.

MANDADO DE SEGURANÇA TRT MS 337/98

ACÓRDÃO
SEDI

MANDADO DE SEGURANÇA – DISPENSA DE EMPREGADO COM CONTRATO SUSPENSO – ILICITUDE – REINTEGRAÇÃO LEGÍTIMA – ORDEM DENEGADA

É nula a dispensa de empregado em gozo de licença para tratamento de saúde e, portanto, lícita a reintegração deferida em antecipação de tutela para assegurar-lhe a assistência médica e odontológica e a complementação da aposentadoria por invalidez, todas garantidas pelo regulamento do empregador. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, em que são partes como impetrante **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RJ – CERJ**, impetrado **EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JCJ/ITAPERUNA**, sendo 3º interessado **LUIZ CESAR HONORIO DE FARIA**.

Adoto na forma do Regimento Interno o relatório elaborado pelo eminente Juiz a quem coube o processo por distribuição e o transcrevo, na íntegra, **ipsis litteris**.

“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro – CERJ – visando cassar a reintegração concedida ao empregado, aqui Terceiro Interessado, nos autos do Processo nº 188/88, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itaperuna.

Alega a impetrante que a interposição do presente **mandamus** se fez necessário, eis que, interposto Recurso Ordinário, com pedido de recebimento em duplo efeito, a Douta Autoridade Coatora nada asseverou a respeito, determinando, ainda, que se expedisse o mandado de reintegração.

Sustenta a Empresa que a dispensa do empregado, por justa causa, sob o argumento de abandono de emprego, o que ocasionou a oposição da Reclamação Trabalhista, ocorreu porque o mesmo, inobstante convocado a comparecer à ré, para resolver sua situação, eis que se encontrava de licença médica, quedou-se inerte.

Aduz a Impetrante que incabível a antecipação de tutela de mérito, na Justiça do Trabalho, porque implica em prestação jurisdicional de natureza cognitiva, sumária e satisfativa, o que levaria à violação do inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna.

Juntou a Impetrante documentos às fls. 9/38.

Concedida a liminar requerida, consoante a decisão de fls. 40, requereram-se as informações de estilo e determinou-se a notificação do Terceiro Interessado.

As informações foram prestadas às fls. 49/56, sustentando a Autoridade Impetrada o acerto da decisão atacada.

Às fls. 58/65, com documentos até fls. 86, interpôs o Terceiro Interessado Agravo Regimental, com manifestação da Douta Procuradoria às fls. 89/90, pela E. Procuradora, Dr^a Matilde de Fátima Gomes Ramos, que opinou pelo provimento do recurso.

Às fls. 93/96, provido o Agravo Regimental, através do v. acórdão, cujo Relator foi o Douto Juiz José Leopoldo Felix de Souza.

Às fls. 100, manifestação do Terceiro Interessado, com documentos até fls. 106.

Às fls. 109/110, a Douta Procuradoria, pelo E. Procurador, Dr. Márcio Otávio Vianna Marques, oficiou pela denegação do **mandamus**."

É O RELATÓRIO

DO PROCESSO

Processo em ordem, sem irregularidades remanescentes por sanar. Partes legítimas (**legitimatío ad causam**), perfeitamente representadas (**legitimatío ad processum**), concorrendo o interesse processual. Não há, portanto, qualquer óbice ao exame do mérito da causa.

DA QUESTÃO PROCESSUAL SUB JUDICE

O que se julga na presente impetração não é a questão em torno do direito da impetrante de resilir unilateralmente o contrato de trabalho firmado com o terceiro interessado, quando este já se encontrava em gozo de licença para tratamento de saúde, com percepção de auxílio-doença do órgão previdenciário e muito menos o direito deste à reintegração para efeito assegurar-lhe a continuidade da prestação de serviços médicos e odontológicos e a percepção da complementação dos proventos do empregado aposentado por invalidez. Tais questões são objeto de recurso ordinário e não cabem,

por óbvio, em sede de mandado de segurança. O que aqui se discute é se a antecipação da tutela, concedida pela autoridade dita coatora, é ilegal ou abusiva.

O eminente relator deferiu a liminar para cassar a reintegração do terceiro interessado, em antecipação dos efeitos da tutela, retomando a fidelidade ao entendimento de que tal instituto não se aplica ao processo do trabalho. Colocada a questão sob este prisma, S. Exa. não faz senão demonstrar coerência com tese que vem defendendo, embora solitário, com galhardia e obstinação. Sucede que não é esse o entendimento há muito firmado, com igual coerência, pela grande maioria desta Seção Especializada em Dissídios Individuais – SEDI.

Aqui se tem entendido que **in thesis** a antecipação da tutela, seja nas obrigações de fazer (**CPC, art. 461 e §§**) seja nas obrigações de dar (**CPC, art. 273 e §§**) não só é compatível com o processo do trabalho como se ajusta como luva aos princípios que o informam. O que se analisa, nesta corte, caso a caso, é se teria havido abuso na antecipação dos efeitos da tutela.

Um segundo argumento – e já aqui estamos deixando o campo da tese para enfrentar questão peculiar – consiste na observação que a reintegração é materialmente impossível porque o terceiro interessado encontra-se em gozo de licença previdenciária para tratamento de saúde. O bom senso da proposição gerou em mim uma perplexidade: se a reintegração é materialmente impossível por que cargas d'água a empregadora se abalaria a impetrar a presente ordem? Logo encontrei a explicação nos autos: a dispensa se deu porque, embora o autor se encontrasse em licença para tratamento de saúde ou por isso mesmo, recebia da ré por força de condições normativas longamente reiteradas, alguns benefícios como aqueles decorrentes de plano de saúde e de assistência odontológica. Daí a dispensa e a reintegração. A dispensa para afastar empregado doente e oneroso; reintegração, em termos, para restabelecer os referidos benefícios.

É disso que estamos a cuidar – como costumam dizer os lusitanos.

O fato, contudo, é que o empregado foi dispensado quando se encontrava em gozo de licença médica – frise-se: incontroversamente em gozo de licença médica – e, como é elementar, em gozo de licença médica, empregado algum pode ser dispensado. O contrato fica suspenso, salvo no tocante a obrigações paralelas, tal como aquelas que constituem, no fundo, o objeto da presente impetração. Portanto, a meu ver mais do que razoável, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela. Não há, pois, ilegalidade alguma ou qualquer abuso de direito no deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, no caso presente e, de consequente, nenhum direito processual subjetivo da impetrante foi vulnerado pelo ato em questão.

Por todo o exposto, denego a segurança e condeno a impetrante nas custas de R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) sobre o valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) arbitrado à causa.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**, por maioria, denegar a segurança.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1999.

Juiz José Maria de Mello Porto
Presidente

Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Redator Designado

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 7 de fevereiro de 2000.

Recurso Ordinário TRT – RO 8.362/98

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

Acordo firmado entre atleta profissional e clube de futebol. Execução. Ação monitoria.

A ação monitoria, consoante entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, é plenamente compatível com o processo do trabalho, não havendo falar-se em incompetência ex ratione materiae.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como Recorrente, **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB** e, como Recorrido, **CASSIO ALVES DE BARROS**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra a r. sentença da MM. Décima Terceira Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 52-55), que julgou a ação procedente em parte.

O Réu sustenta às fls. 61-66, em síntese, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação monitoria, por retratar matéria de índole civil e também pelo fato de a CLT não prever tal possibilidade, entendendo que o art. 876 somente autoriza a execução de título executivo judicial, o que inviabiliza a sua propositura nesta Justiça especial, não sendo invocável o art. 769 por incompatibilidade do procedimento da ação monitoria com o processo do trabalho. Ainda, preliminarmente, argüiu a carência de ação, pois o documento escrito apresentado pelo Autor possui eficácia de título executivo perante a Justiça Desportiva, sendo flagrante a impossibilidade jurídica do pedido. Argüiu também a inépcia da exordial com fulcro no art. 295, V, do CPC, aduzindo ser inviável o preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, assevera a inexistência de prova do direito do Autor aos valores homologados pelo Auditor da Justiça Desportiva, em virtude de não haver juntado aos autos as páginas subseqüentes à homologação, que poderiam indicar se as parcelas já teriam sido ou não satisfeitas. Alega que o A. confirmou que a sua prestação não era líquida e exigível ao modificar o **quantum** vindicado. Por fim, aduz ser indevida a multa estipulada por outra justiça.

Pagas as custas e efetuado o depósito recursal (fl. 67).

Contra-arrazoado às fls. 70-72.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho oficia às fls. 77-83, opinando pelo conhecimento do recurso interposto, pela rejeição da exceção de incompetência e da preliminar de carência de ação e pelo não-provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto constato que estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade.

1. Das preliminares

1.1 Da preliminar de incompetência

No que concerne à preliminar de incompetência absoluta argüida pelo Réu, cumpre ressaltar que a doutrina e jurisprudência majoritária entendem que a ação monitória é plenamente compatível com o processo do trabalho, sendo, por isso, aplicável a este, nos termos do art. 769 da CLT. Nesse sentido é a lição de Manoel Antônio Teixeira Filho, **in verbis**:

“Em nenhum outro processo, como no do trabalho, manifesta-se de maneira tão dramática a necessidade de rápida solução dos conflitos de interesses, considerando a presença indispensável do trabalhador na relação jurídica processual – em regra, no pólo ativo. A sua condição social desfavorável, imposta por uma estrutura sócio-político-econômica perversa e iníqua, exige uma pronta resposta jurisdicional às pretensões que só deduzir em juízo, sob pena de agravamento dessa condição social ignominiosa.

(...)

Sem possibilidade de fazer uso da ação monitória, o trabalhador teria de se resignar com a morosidade do procedimento ordinário, ao qual deveria subordinar a sua pretensão, pois, **de lege lata**, o documento comprovativo do seu crédito é desaperecebido de eficácia de título executivo extrajudicial.”

(In As alterações no CPC e suas Repercussões no Processo do Trabalho, 4. ed., Editora LTr, pp. 201 **et** 202).

A diversidade de procedimentos não constitui óbice à sua transposição supletória para o processo do trabalho, vez que “no âmbito trabalhista, a

ação monitoria assimilará seu rito peculiar”, consoante ensinamento da ilustre magistrada paulista e professora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha em artigo na revista Trabalho & Doutrina nº 16, p. 109.

De se ressaltar que o documento apresentado pelo Autor – acordo homologado perante a FERJ (Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro), fl. 7 – diz respeito a um crédito derivado do contrato de trabalho, inserindo-se a hipótese em epígrafe nos moldes do art. 114 da **Lex Legum**.

Repilo a preliminar.

1.2 Da inépcia da inicial

Ainda, preliminarmente, não há falar-se em inépcia da inicial, que atende ao comando inserto no art. 840 da CLT.

Refuto a preliminar.

1.3 Da preliminar de carência do direito de ação

A princípio – e pedindo vênias aos que entendem doutro modo – admito que o termo de acordo de fls. 11-12, homologado pelo Presidente do órgão local da Justiça Desportiva (fl. 14), tem índole de título executivo extrajudicial. **Primus**, porque, em sendo o Recorrido atleta profissional e a Recorrente um clube de futebol, estão sujeitos às regras das Leis nºs 6.354, de 02.09.1976, e 9.615/98, nas quais existe ordem expressa para que a Justiça e Disciplina Desportiva atenda e solucione às questões relativas à disciplina e outras querelas trabalhistas oriundas desse contrato de trabalho especial; **secundus**, porque a Justiça Desportiva ganhou foros de entidade permanente da organização dos desportos no País, imposta ao Estado brasileiro pelos constituintes de 1988 (art. 217, §§ 1º e 2º da Constituição Federal) e, **tertius**, porque o termo de transação particular em tela está assinado pelos advogados do atleta e do clube e **simili modo** da formalidade prevista no art. 585, II, **in fine**, do CPC, o torna título executivo extrajudicial.

Isto posto, teríamos de examinar a possibilidade de o atleta manejar a ação monitoria ao invés da ação executiva.

Há, todavia, duas razões para que este feito prossiga no caminho que até aqui percorreu – além, é claro, da economia e celeridade processual. A primeira é que, em tendo a Justiça Comum Estadual decidido que a competência para apreciar a questão que originou a sanção aplicada pela Justiça Desportiva ao **Fluminense Futebol Clube** (pena esta cujos efeitos foram suspensos pela decisão de fls. 48-49 da MMª Vigésima Quinta Vara Cível da Comarca da capital) é desta Justiça Federal, não se justificaria abrir divergência quanto a isso, sem qualquer vantagem de ordem prática ou jurídica, e, segunda, porque, em havendo fundadas dúvidas do portador do título a

respeito da sua caracterização como título executivo extrajudicial, o credor pode utilizar a ação monitória para obter, após a decisão dos embargos de que trata o art. 1.102, alínea "c", do CPC, a plena eficácia executória do título.

Assim, rejeito a preliminar.

2. **De meritis**, insta notar que o Autor apresentou prova escrita que demonstrava seu crédito trabalhista em face da Ré, no importe de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais – fls. 6-8).

À Ré cabia a prova do fato extintivo, ou seja, pagamento. Assim, não cabia ao Autor provar que a quantia vindicada já havia sido ou não paga (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC).

Finalmente, releva observar que a multa contra a qual insurge-se a empresa concerne à cláusula penal estipulada pelas partes e em não havendo a Ré adimplido a sua obrigação, aquela tornou-se devida, nos termos dos arts. 916 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

3. **Destarte**, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Isto posto, **ACORDAM** os Juízes que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, e de inépcia da inicial e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2000.

Aloysio Santos

Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**

Procurador-Chefe

Publicado em 1º de setembro de 2000.

Recurso Ordinário TRT – RO 5.173/97

**ACÓRDÃO
NONA TURMA**

1. Na ausência de norma legal que regule a necessidade e forma de ciência, pelo empregador, da eleição do empregado como cipeiro, representante dos trabalhadores, é de aplicar-se, por analogia, o que dispõe a lei e determina a jurisprudência, no que tange à eleição de dirigente sindical, para a caracterização de estabilidade provisória.

2. A dispensa por justa causa é a pena máxima que se impõe ao trabalhador que, além de ficar sem o emprego, deixa de perceber as verbas que lhe seriam devidas, caso dispensado imotivadamente. Assim, carece de prova robusta a ampará-la, não podendo sua análise ser, na grande maioria das vezes, dissociada do exame do histórico funcional do empregado, sob pena de configurar-se rigor excessivo.

3. Inexistindo documento que comprove a anuência do Empregado em permitir descontos a título de assistência médica, caso é de se deferir a devolução dos mesmos, de forma simples, havendo impugnação ao pedido.

4. Não é qualquer dispensa, sob pena de desfigurar-se a própria noção de dano moral, que gera, para o empregado, a indenização correspondente, mas apenas despedidas em que fica patente o intuito de o empregador lançar, sobre o empregado, acusações graves, não provadas, que manchem sua honra.

5. Indevidos honorários advocatícios, quando inatendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70.

Recursos Ordinários, do Autor e da Reclamada, parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, sendo Recorrentes **RICARDO SOARES E METALÚRGICAS MATARAZZO S/A** e Recorridos, **OS MESMOS**.

Na forma do Regimento Interno desta Corte, é do E. Juiz Relator do sorteio o relatório adotado.

“Inconformados com a r. sentença de fls. 208/214, que julgou procedentes em parte os pedidos do Reclamante, cassando a reintegração liminar, interpõem Recurso Ordinário ambas as partes.

Recurso do Reclamado, às fls. 215/225. Inconforma-se com a condenação na multa moratória, na devolução dos descontos relativos à assistência médica e pagamento de honorários advocatícios.

Custas à fl. 232.

Depósito recursal à fl. 233.

Recurso Ordinário do Reclamante, às fls. 234/237, pleiteando que seja elidida a justa causa aplicada e seja reintegrado ou, caso inviável a reintegração, seja a empresa condenada a indenizá-lo conforme postulado na inicial e, ainda, ressarcido por danos morais, deduzindo-se o período em que esteve em exercício das suas funções por força da liminar de reintegração.

Contra-razões da Reclamada, às fls. 238/244.

Contra-razões do Reclamante, às fls. 245/248.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Carlos Eduardo de Araújo Góes, à fl. 250, não vislumbrando, na oportunidade, sua intervenção.”

É o relatório.

VOTO **CONHECIMENTO**

Atendidos os requisitos legais de admissibilidade de ambos os apelos.

RECURSO DO RECLAMANTE

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA E DA JUSTA CAUSA

Insurge-se o Autor contra a R. decisão **a quo**, na qual restou mantida a dispensa por justa causa, aduzindo, em síntese, que a Empresa-Ré, na in-

tenção de demiti-lo, mas não podendo fazê-lo porque era detentor de estabilidade provisória, por ser membro da CIPA, resolveu dispensá-lo motivadamente, sob o argumento de que ele, o Reclamante, não poderia ter concorrido às eleições por dispor de poderes de mando, de que não comunicara à sede a constituição da CIPA e de que teria declarado “ter armado contra a empresa”; que, ante tais justificativas, a Reclamada entendeu configurada a falta grave, ensejadora da dispensa; que os poderes de mando de que dispunha o Autor não eram tão absolutos; que tais poderes eram exercidos sempre em conjunto com outro empregado, indicado para presidente da CIPA; que, caso houvesse a pretensão do Autor de “armar contra a Empresa”, teria escolhido outro empregado; que inexistente qualquer óbice legal que inviabilize sua candidatura à representação dos empregados na CIPA; que não se pode caracterizar como estranho o fato de a sede da Empresa não ter sido comunicada quanto à constituição da CIPA, haja vista que o Gerente de Recursos Humanos ignora a existência da comissão em outras unidades da empresa; que as declarações de fls. 112 e 113 não têm valor probante, sendo que a primeira não teria sido ratificada em Juízo; que o fato de o Autor não ter sido comunicado da dispensa imotivada é fato relevante, pois não se pode admitir que o Reclamante teria se sentido ameaçado ante a admissão do Engenheiro Carlos Alberto de Mesquita, uma vez ter recebido procuração posteriormente; que a dispensa por justa causa é pena máxima que se impõe ao empregado, causando-lhe sérios danos por toda a carreira, razão pela qual devida também a condenação no ressarcimento de dano moral.

É certo que a dispensa motivada se constitui na pena máxima que se impõe ao Empregado que, além de ficar sem o emprego, deixa de perceber as parcelas que lhe seriam devidas, caso dispensado sem justa causa. Em consequência, carece de prova robusta para ampará-la, cabendo à Empresa o ônus de provar os fatos alegados na defesa.

No caso dos autos, o que se discute mais do que o fato, propriamente, de o Reclamante ter sido dispensado, inobstante declarar-se detentor de estabilidade provisória, por ter sido eleito membro da CIPA, é a circunstância de a eleição ter sido, ou não, um mero expediente do Autor, a fim de obstaculizar sua demissão imotivada, como asseverado pela Reclamada.

O ora Recorrente é, de certo modo, contraditório em suas alegações.

Na inicial, assim se manifestou:

“Foi admitido em 01.11.1992 para exercer o importante cargo de **ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO**, recebendo por último o salário mensal pactuado de R\$ 7.109,06. Em 17.05.1996 foi surpreendido com a

dispensa por justa causa, eivada de nulidade e injusta por não condizer, sob hipótese alguma, com sua atuação profissional, ética e moral.”

Em seu depoimento pessoal merece destaque o trecho abaixo:

“...que foi dispensado porque participou da eleição da CIPA; que foi dispensado por justa causa em função disto;”

Finalmente, nas razões elencadas no apelo, aduz o que se segue:

“Pretendendo exercer o direito potestativo de resilir o contrato de seu emprego, imotivadamente, a recorrida viu-se impedida de fazê-lo, dada a estabilidade de que era beneficiário. Sob os argumentos de que não poderia ter concorrido à eleição por dispor de poderes de mando, de que não comunicara à sede a constituição da CIPA e de que declarara ‘ter armado contra a empresa’, entendeu esta estar configurada falta grave, ensejadora da dispensa por justa causa.

(...)”

A MMª Junta **a quo** assim se manifestou:

“O Reclamante inicialmente disse que ‘foi dispensado porque participou da eleição da CIPA’. Em seguida, retificou o seu depoimento: ‘... que foi surpreendido com a sua demissão imotivada, e mais surpreendido ainda quando, após os seus protestos e tendo levantado a sua condição de estável, a mesma dispensa foi transformada em justa causa’. Conseqüentemente, ele não foi dispensado porque participou da eleição da CIPA, mas a reclamada converteu a sua dispensa de imotivada para motivada, após ter sido informada da sua condição de estável. Daí a sua ‘surpresa’.”

Na inicial, alude a que ficou surpreendido com a dispensa, levando-se em conta o seu desempenho profissional; no depoimento registrado à fl. 187, afirma ter sido dispensado porque participou da eleição da CIPA e, finalmente, no Recurso Ordinário, sustenta que a Empresa, pretendendo demiti-lo imotivadamente, mas não podendo fazê-lo por ser ele detentor da estabilidade provisória, tornou motivada a dispensa, a fim de justificá-la.

O D. Juiz **a quo**, outrossim, continuou analisando a matéria em discussão, assim descrevendo o ponto de vista da Reclamada:

“A reclamada não questiona a necessidade da constituição da CIPA, mas chama a atenção para alguns fatos que, segundo ela, demonstram claramente a malícia do reclamante: (1) respondendo pela unidade desde 1993, apenas às vésperas de sua dispensa o autor teve

a iniciativa de organizar a CIPA; (II) ocultando o fato; (III) e, inclusive textualmente teria declarado que 'sabendo que o Sr. Ari ia me mandar embora, eu arnei contra a empresa'.

(...)

Prosseguem os julgadores de primeiro grau:

'Ao nosso ver, profundamente relevante para o deslinde da controvérsia, presente nos depoimentos de fls. 188, 189, 190, além de implícito no próprio depoimento pessoal do Reclamante, é o desconhecimento de sua eleição. Chamamos a atenção, em especial, para o depoimento do Sr. Edson Rodrigues Jones, colega de CIPA e também procurador da reclamada:

"...que em fevereiro de 1996 foi convocada a eleição da CIPA, que *a iniciativa partiu do reclamante*; que o reclamante foi eleito como representante dos empregados" "*...que até então não tinha sido ventilada a implantação da CIPA; que foi indicado pelo próprio reclamante para presidir a CIPA após a sua eleição; que achou estranha a situação, chegando até a ponderar com o Reclamante, mas sabe que inexistente impedimento legal à eleição do reclamante; que diante dessas indagações, o depoente e o autor passaram a pesquisar a matéria e não descobriram qualquer impedimento legal para a sua candidatura; que não comunicou a sede em São Paulo porque jamais recebeu qualquer determinação nesse sentido*; que os problemas de departamento pessoal eram resolvidos na unidade, que apenas os casos muito graves eram levados a conhecimento da sede..." (grifos nossos).

O depoente achou a situação 'estranha' e passou a 'pesquisar a matéria', juntamente com o autor. Curiosamente, não lhes ocorreu procurar subsídios na sede, em São Paulo, e como 'não descobriram qualquer impedimento legal', deram o caso por encerrado."

A criação dos órgãos de segurança e de medicina do trabalho nas empresas decorre de comando legal, cujas normas de natureza pública são imperativas, merecendo destaque os dispositivos abaixo, do Texto Consolidado:

"Art. 162. As empresas, de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho."

"Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados" (grifo do Revisor).

Em relação ao § 1º, tem-se que os representantes dos empregadores, para integrarem a CIPA, serão por eles (empregadores) escolhidos, e, na hipótese dos autos, o Reclamante visivelmente, representava os interesses do EMPREGADOR, ao contrário do que pretende fazer crer, quando, no apelo (fl. 235), sustenta que "os poderes de mando de que dispunha o recorrente não eram tão absolutos (...)".

Merece transcrição trecho da r. decisão **a quo**, na qual a MMª Junta, de forma cristalina, demonstra que o Autor possuía amplíssimos poderes:

"O Reclamante ocupava o cargo de engenheiro de produção e gerenciava a unidade de Niterói, com cinqüenta e quatro funcionários (fl. 106). Estava investido de mandato (documentos de fls. 107 a 109), onde lhe foram outorgados poderes de representação perante: '...repartições públicas, federais, estaduais e municipais, autarquias, mesas de rendas e estradas de ferro, defendendo-a em processos administrativos ou fiscais de acidentes de trabalho e trabalhistas, passando recibos, dando ou aceitando acordos em matéria trabalhista, dando ou recebendo quitação de quantias que receber ou pagar e aceitar duplicatas, representá-la perante qualquer banco, inclusive o Banco do Brasil S/A com o fim de assinar propostas ou contratos de abertura de contas bancárias, movimentando-as, emitindo cheques, ordens e cartas de ordem contra os mesmos, nesta ou em outras praças, representar a sociedade em todos os demais atos, documentos, contratos públicos ou privados que envolva responsabilidade perante terceiros...' Inicialmente, atuava em conjunto ou separadamente com outro funcionário de nome Juscelino Kubitschek de Oliveira (anos de 1993/1995). No último ano (1996), a procuração foi passada em seu nome e no do Sr. Edson Rodrigues Jones, em conjunto. Possuía um padrão de vencimentos que o distinguia dos demais empregados (fl. 111), não estava sujeito a controle de frequência e prestava contas diretamente à sede em São Paulo, na pessoa do gerente de satélite.

A prova oral confirma que o autor ocupava o mais alto cargo na hierarquia funcional da reclamada neste Município. O Sr. Edson Rodrigues Jones, também mandatário da reclamada, se considerava como seu assistente e, portanto, subordinado (fl. 189)." (Grifamos)

O documento de fl. 106 dos autos, organograma da empresa em Niterói, mostra, sem sombra de dúvida, a preeminência do Autor, e da função por ele exercida, na estrutura da Reclamada.

Por sua vez, o documento de fl. 111 discrimina todos os funcionários da empresa-ré em Niterói, em número superior a meia centena, confirmando ser o Reclamante quem encabeçava essa relação.

Evidentemente, causa estranheza que, na condição de superior hierárquico de todos os demais integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, tenha se proposto, não só a comandar todo o processo de implantação da CIPA, por parte do empregador, mas também colocando-se, paradoxalmente, como defensor dos empregados, ou representante destes últimos na mesma Comissão.

A MMª Junta, na sentença hostilizada, bem descreve a situação criada com a candidatura e eleição do Reclamante, como representante dos empregados, na CIPA (eleição essa por ele próprio convocada, como mandatário da Reclamada):

“O membro eleito pelos empregados para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) goza de estabilidade provisória por força dos arts. 165 da CLT e do art. 10, II, letra ‘a’ do ADCT, como medida de proteção ao mandato obtido, tal como no caso dos dirigentes sindicais. A organização paritária da CIPA e a realização de eleições trazem ínsita a idéia de defesa de interesses que, se não são necessariamente antagônicos, podem ser conflitantes. O que importa frisar é que a estabilidade visa garantir, e não premiar, a participação.

A candidatura do Reclamante ao posto de vice-presidente eleito pelos empregados envolve sérios questionamentos. Não podemos presumir que o ocupante do cargo de maior hierarquia dentro da unidade concorra em igualdade de condições com os seus subordinados. A desigualdade torna-se gritante quando constatamos que ao autor coube a escolha do presidente da CIPA (fl. 189). O reclamante manteve o controle de todo o processo, da convocação à escolha dos membros, em flagrante prejuízo à representação dos empregados; afinal, o presidente eleito para a CIPA era subordinado ao vice-presidente, ambos mandatários do empregador.

(...)

A justificativa dada para a constituição da CIPA apenas em 1996 foi o ‘aumento de acidentes com os seus funcionários’. (...) A reclamada, por certo, jamais exigiu do autor a organização da Comissão (fls. 188 e 190). Por outro lado, inexistem provas que a comissão tenha seguido o calendário apresentado a fl. 20. Segundo o autor, as reuniões vêm ocorrendo, mas sem registro (...) ‘foi solicitado ao representante

da empresa que fosse elaborado o registro das reuniões, mas este registro não vem sendo feito...' (fl. 187).

(...)

Ao nosso ver, profundamente relevante para o deslinde da controvérsia, presente nos depoimentos de fls. 188, 189, 190, além de implícito no próprio depoimento pessoal do Reclamante, é o desconhecimento de sua eleição. Chamamos a atenção, em especial, para o depoimento do Sr. Edson Rodrigues Jones, colega de CIPA e também procurador da reclamada:

'...que em fevereiro de 1996 foi convocada a eleição da CIPA, que a iniciativa partiu do reclamante; que o reclamante foi eleito como representante dos empregados ...que até então não tinha sido ventilada a implantação da CIPA; que foi indicado pelo próprio reclamante para presidir a CIPA após a sua eleição; que achou estranha a situação, chegando até a ponderar com o reclamante, mas sabe que inexistente impedimento legal à eleição do reclamante; que diante dessas indagações, o depoente e o autor passaram a pesquisar a matéria e não descobriram qualquer impedimento legal para a sua candidatura; que não comunicou à sede em São Paulo porque jamais recebeu qualquer determinação nesse sentido; que os problemas de departamento pessoal eram resolvidos na unidade, que apenas os casos muito graves eram levados a conhecimento da sede...' (Grifos nossos).

O depoente achou a situação 'estranha' e passou a 'pesquisar a matéria', juntamente com o autor. Curiosamente, não lhes ocorreu procurar subsídios na sede, em São Paulo, e como 'não descobriram qualquer impedimento legal', deram o caso por encerrado.

A criação da CIPA decorre de texto de lei e o reclamante, como gerente da unidade, tinha o dever de convocá-la. A situação, de fato, era 'estranha' pela participação do reclamante como candidato dos empregados. É óbvio que a diferença entre a sua auto-indicação como presidente da CIPA e a apresentação de seu nome como representante dos empregados seria a garantia da estabilidade assegurada por lei apenas a este último. A contradição entre a sua qualidade de gerente e membro eleito pelos empregados era gritante, razão porque o autor pesquisou a matéria, concluindo pela inexistência de 'qualquer impedimento legal'. O reclamante não só deu início, mas manteve total controle do processo, em razão da superioridade de sua posição dentro da unidade, cabendo-lhe inclusive a escolha do representante dos empregadores. Todo o processo foi ocultado da direção da reclamada, apesar das óbvias conseqüências em seu contrato de trabalho. Todas as

provas demonstram que o autor visou criar para si uma situação de vantagem, utilizando-se dos recursos de poder colocados à sua disposição pela Reclamada, na qualidade de seu mandatário.”

Tem razão a MMª Junta quando, no trecho acima transcrito, diz ser profundamente relevante, para o deslinde da controvérsia, o fato de o empregador ter sido mantido, pelo Reclamante, em total desconhecimento de sua eleição como representante dos empregados na CIPA, desconhecimento este que se estendeu ao próprio fato de instalação, em Niterói, daquela Comissão. De ambos esses fatos o Autor só deu ciência à Ré pessoalmente, já em São Paulo, quando, pressentindo que ia ser dispensado sem justa causa, brandiu tal eleição como um escudo capaz de defendê-lo da lança do despedimento.

No entanto, é esse desconhecimento de tão importantes fatos, em que a Reclamada foi mantida pelo Reclamante, que faz desmorrar em definitivo a proteção a seu emprego, que o Autor, tão engenhosamente, construiu.

Poder-se-á discutir, até o infinito, sem que se chegue, talvez, a um consenso, se justificável, ou não, a atitude tomada pelo Reclamante, ao candidatar-se, como representante dos empregados, à CIPA que, como mandatário da empregadora, resolvera instalar; poder-se-á indagar, sem que se chegue à verdadeira resposta, o porquê de haverem os empregados sufragado o nome do Autor, em detrimento de outros de que dispunham (reconhecimento de seus méritos ou temor reverencial ao chefe?); poder-se-á perquirir se legalidade e ética devem caminhar de braços dados, ou se é dado a esses conceitos posicionar-se em campo não convergentes, nas relações laborais. Todas essas perguntas poderiam constituir temas para infundáveis debates, mas de pouca serventia para o deslinde prático da presente controvérsia. Esse deslinde está jungido, xifopagamente, ao fato, já supra-assinalado, de ter o Autor mantido a Reclamada no total desconhecimento de haver procedido à instalação de uma CIPA, na unidade que comandava, e de sua eleição – sem dúvida surpreendente – para, como representante dos obreiros que comandava, assumir a respectiva vice-presidência, ao mesmo tempo em que, já agora como representante (ou mandatário) do empregador, indicava outro funcionário, seu subordinado, para a presidência, representando, este último, a firma-ré.

É verdade que a lei não determina, expressamente, que a constituição de uma CIPA, a eleição e a posse dos eleitos sejam comunicadas, de imediato, ao empregador; nem precisaria determinar, pois a lei prevê a regra, não a exceção. E a regra é a de que, sendo o empregador quem instaura a CIPA, organiza a eleição dos representantes dos trabalhadores e indica seus próprios representantes, já tem ele, obviamente, conhecimento de tudo.

No caso em tela, porém, isso não ocorreu, pois, nele, o mandatário da Ré, em Niterói, organizou a CIPA, fez a eleição dos representantes dos trabalhadores, foi eleito por eles e indicou o representante da firma, sem de nada dar conhecimento à direção da empresa, em São Paulo, nem sequer após a posse dos cipeiros, um dos quais ele próprio.

A empresa, no caso, foi mantida à margem de todo o processo.

Ora, a estabilidade provisória do cipeiro se assemelha à do dirigente sindical, pois este, como aquele (quando o cipeiro representa os empregados) deve ser protegido a fim de que possa cumprir a finalidade para a qual foi escolhido, ou seja, defender os interesses dos empregados (na CIPA, no sentido de minimizar-se o número e a intensidade dos Acidentes de Trabalho).

Nada mais correto, pois, que (à míngua de norma legal expressa que, em caso **sui generis** como o em análise, resguarde o direito de o empregador ser informado quanto à existência de empregado seu garantido por estabilidade provisória) se busque, na situação do empregado, candidato ou eleito dirigente sindical, a regra jurídica a ser analogicamente aplicada.

Esta regra está contida no art. 543, §§ 3º e 5º da CLT, que assim dispõem:

“§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.”

“§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.”

Como se vê, a estabilidade está condicionada ao conhecimento, por parte do empregador, quanto à condição de candidato, bem como de eleito e empossado, do empregado.

Analogicamente, este condicionamento se impõe, no que tange ao caso em análise, à luz do art. 4º do Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), o qual estabelece:

“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

A jurisprudência da mais alta corte trabalhista, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, é maciçamente dominante, no sentido de admitir estabilidade provisória de dirigente sindical (estabilidade provisória essa, como já assinalado, análoga à do cipeiro) apenas quando cumprido o requisito do supracitado § 5º do art. 543 da Consolidação, ou seja, quando previamente ciênte o empregador quanto à candidatura, eleição e posse de seu empregado. Mais ainda: a mesma jurisprudência vem considerando que, se o sindicato não cumpre a obrigação legal de cientificar o empregador em tempo hábil, o próprio empregado deve assumir essa obrigação, do contrário não há que falar-se em estabilidade provisória.

Confirmam-se alguns acórdãos, de ilustre lavra, nesse sentido, a saber:

“A leitura do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho leva à convicção de que a previsão legal objetivou afastar o abuso no exercício do direito de despedimento e, portanto, obstaculizar procedimento empresarial adotado contra determinado empregado (...) detentor de direito assegurado constitucionalmente.

Ora, se o próprio empregador não tem conhecimento do registro da candidatura ou da eleição e posse ocorridas, impossível é vislumbrar procedimento que tenha visado obstar a atuação profissional.

(...)

É certo que a letra da lei revela que a comunicação deve ser feita mediante atuação da entidade sindical. Mas nada impede que o interessado maior, titular do direito de garantia do emprego, provoque a entidade ou, até mesmo, proceda à comunicação.”

(TST-E-RR 6.045/84 – Ac. TP. 757/89, in LTr, junho/1989, pp. 677/678, Relator Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello).

“Em suma, a lei não pode ser interpretada como se encerrasse termos inúteis. O empregado não tem direito à garantia prevista no art. 543 se não for feita a comunicação prevista no § 5º. Incumbe-lhe, pois, como interessado direito, zelar por sua efetivação. (...)”

(TST-RR 69.514/93.8 – Ac. 3ª T. 397/94, in LTr, maio/1994, p. 573, Relator Min. Manoel Mendes de Freitas.)

“O registro de candidatura a cargo de direção sindical só garante a estabilidade (provisória) no emprego quando devidamente formalizada a comunicação à empresa.”

(TST-RR 27.760/91.4 – Ac. 1ª T., in “Dicionário de Decisões Trabalhistas”, de B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, 24. ed., p. 293, Relator Min. Ursulino Santos.)

De tudo quanto se vem de expor conclui-se que, quando ao empregador não foi dada ciência de que um de seus empregados haja sido candidato,

nem que haja sido eleito, nem de que haja sido empossado como representante dos trabalhadores na CIPA, de cuja constituição não teve tampouco o necessário conhecimento, não há como, por analogia ao que dispõem a lei e a jurisprudência no que concerne ao empregado candidato, eleito e empossado como dirigente sindical, atribuir-se estabilidade provisória no emprego a esse mesmo empregado, ao qual incumbia ter feito a comunicação ao empregador, no momento devido.

Por si só, esse argumento já basta para jogar por terra a estabilidade pretendida pelo Reclamante, ainda que se entendesse, **ad argumentandum**, que sua candidatura, eleição e posse, como representante dos empregados na CIPA, não fosse eivada de qualquer ilegalidade ou mero intuito de benefício próprio, bem como que se considerasse legítima a representação dos empregados, na CIPA de uma empresa, pelo funcionário que, na condição de mandatário, com amplos poderes, do empregador, a todos chefiava.

Desse modo, o Reclamante não faz jus à reintegração no emprego e consectários, postulada no item I da inicial, à fl. 10 dos autos, independentemente de ter havido, ou não, justa causa para sua dispensa. Tampouco prospera o pedido sucessivo que faz (e aqui, face à improcedência desse pedido, se torna irrelevante a discussão sobre se caberia pedido sucessivo ou alternativo, suscitada pela Reclamada), concernente à declaração de nulidade da dispensa e pagamento de indenização equivalente ao período da alegada estabilidade, nem de reflexo de tal período para todos os efeitos (inclusive férias, com o acréscimo de 1/3, e 13º salário).

Mantém-se, todavia, como já o fez a sentença de primeiro grau, o direito do Autor aos salários pelos dias trabalhados até a publicação daquele **decisum**, ou seja, enquanto perdurou sua reintegração liminar (revogada pela referida sentença da MMª Junta), uma vez que o trabalho desenvolvido pelo empregado, nos citados dias, não pode ficar sem a correspondente contraprestação de salário.

Ultrapassa a estabilidade provisória, que, como se vem de analisar, inexistiu, pelo que não há como se considerar nula a dispensa sofrida pelo Reclamante, cumpre agora analisar a questão da justa causa, em que, segundo a Reclamada, e a sentença de que recorre o Autor, teria este último incorrido.

Segundo a empresa-ré, o ato praticado pelo Reclamante, já exhaustivamente acima descrito, caracterizaria mau procedimento, pelo que o enquadrrou no art. 482, alínea **b**, **in fine**, da CLT.

A MMª Junta acolheu essa tese, entendendo, pois, ter havido justa causa para a rescisão contratual.

Não há dúvida de que o Reclamante, como já acima assinalado, deveria ter dado ciência à Reclamada de que havia instalado a CIPA, de cujos empregados nela se tornara representante, assumindo a respectiva vice-presidência.

Procura o Autor demonstrar que o fato não deveria causar estranheza, porque o Gerente de Recursos Humanos da firma, em seu depoimento de fl. 190, demonstrou não saber, com certeza, se, em outras unidades da Ré, haveria, ou não, esse tipo de Comissão.

Apesar da imprecisão do depoimento da referida testemunha (sob tal aspecto), não paira dúvida de que, independentemente de saber-se da existência de outras CIPAs na empresa, cabia-lhe ter feito a comunicação, inclusive face ao fato, inusitado e surpreendente, de sua eleição como representante dos obreiros.

Tudo leva a crer que, de fato, o Autor tenha, como defende a Ré, organizado a CIPA e obtido sua eleição para não ser dispensado. Ele próprio, ao que tudo indica, o reconheceu (embora tal não confesse) perante terceiros, como se depreende do depoimento da testemunha Hermenegildo, de fl. 190, que atribui ao Autor a afirmação de que “eu sabia mesmo que ia ser dispensado e eu ‘arimei’ mesmo contra a empresa”, afirmação essa que teria sido, também, segundo a mesma testemunha, presenciada pelo funcionário Fernando. Há também declarações, nesse sentido, nos documentos de fls. 112 e 113, uma do mesmo Sr. Hermenegildo e outra do Sr. Fernando.

Errou, sem dúvida, o Autor. Resta saber se esse erro foi, realmente, bastante para alicerçar a demissão por justa causa que lhe foi aplicada.

Como já assinalou a MM^a Junta, em sua sentença, às fls. 212/213, citando o mestre Carrion, a rescisão motivada por mau procedimento é “hipótese de conceituação imprecisa que, de tão ampla, poderia abranger todas as outras e, na prática, serve para focalizar qualquer ato do empregado que, pela sua gravidade, impossibilite a continuação do vínculo, desde que não acolhido precisamente nas demais figuras, nem excluído por algumas delas ao dar exato limite à determinada conduta”.

Amauri Mascaro Nascimento (in “Curso de Direito do Trabalho”, 3. ed., Editora Saraiva, p. 448), por sua vez, conceitua mau procedimento como sendo “o comportamento irregular do empregado, incompatível com as normas exigidas pelo senso comum do homem médio”. Esse conceito mostra o caráter impreciso que a lei assume, no particular, pela dificuldade em definir-se o que seria esse vago “senso comum do homem médio”.

O julgador, pois, ao apreciar situações como a que está em exame, precisa sopesar bem todos os dados de que dispõe, antes de decidir-se pelo enquadramento, na alínea **b** do art. 482 da CLT, ou seja, como mau

procedimento capaz de gerar dispensa por justa causa, de todo erro praticado pelo empregado, no curso do pacto laboral. Fundamentalmente, precisa examinar o histórico do empregado na empresa, ou seja, seus antecedentes funcionais, e verificar se o erro cometido é reiterado ou, se não o for, tem tão pesada gravidade capaz de apagar, num só sopro, todos os bons serviços que o empregado haja, ao longo dos anos, prestado ao empregador.

Escreve Wagner Giglio, em sua obra clássica “Justa Causa para Despedimento do Empregado” (Edições Florença Ltda., 1966, p. 38):

“O homem é imperfeito, por sua própria natureza, e seria flagrante injustiça valer-se de uma dessas pequenas imperfeições humanas, manifestada esporadicamente, para punir o empregado com um rigor desmedido.

(...)

Eis aí o único requisito do ato faltoso, a fim de que se configure justa causa: a gravidade. Somente infrações graves justificam o despedimento.”

Cumpra, pois, em primeiro lugar, analisar-se a conduta funcional do Autor na empresa, durante o período, de 1992 a 1996, em que nela laborou.

Embora, à fl. 94 dos autos, na defesa, diga a Reclamada que o Autor tenha sofrido advertências verbais anteriores, por parte de seu superior, o Diretor Industrial da empresa, a verdade é que não há prova cabal de tais advertências, eis que verbais, se é que existiram. E, mesmo que tivessem ocorrido, não de se ter revestido, os motivos que as tenham gerado, de importância mínima, tanto que jamais houve, ao longo do contrato, qualquer advertência escrita, ou suspensão, aplicada ao Reclamante, o qual foi mantido, inclusive, em seu importantíssimo cargo de Gerente da unidade industrial da Reclamada em Niterói, chefiando mais de cinqüenta empregados.

O preposto da Reclamada, frise-se, em seu depoimento pessoal, à fl. 188 dos autos, afirmou que “desconhece qualquer advertência ou punição disciplinar aplicada ao Reclamante”, desmentindo, de vez, assim, aquela afirmação, constante da defesa, de que teriam ocorrido advertências verbais.

A própria Ré, em sua contestação (também à fl. 94), afiança que o Reclamante “sempre foi depositário da maior confiança e prestígio por parte de seus superiores e, de resto, dela própria como sua empregadora”.

A testemunha de fl. 189, primeira da Reclamada, afirmou que “sempre teve um bom conceito do Reclamante”.

Finalmente, a segunda testemunha da Ré (fl. 190) também confirma, em sua condição de responsável pela Gerência de Recursos Humanos da

empresa, que, até o dia em que a dispensa do Autor ocorreu, “não tivera qualquer problema com o Reclamante”.

Assim, não paira dúvida de que o Reclamante, até a ocorrência da criação da CIPA e de sua eleição, para esta última, pelos trabalhadores, nada fez, na empresa, que lhe desabonasse a conduta. Pelo contrário: como a própria Ré, na defesa, reconheceu, agiu de forma que o tornou merecedor de confiança e prestígio, por parte de seus superiores, em São Paulo.

Assim, o erro do Autor foi um fato isolado, destoante de toda a sua vida funcional anterior.

Cabe, então, analisar se esse erro trouxe para a Reclamada algum prejuízo de suma gravidade, ou de forma a ser considerado irreparável, capaz de, sozinho, justificar o enquadramento da conduta do Autor na conceituação jurídica de mau procedimento, como esta brota da doutrina.

O prejuízo maior, com a atitude do Reclamante, não foi sofrido pela Reclamada, mas, sim, pelo próprio Autor, que, pela primeira vez – e única – em sua trajetória funcional na Ré, deu margem a que dele se fizesse uma imagem menos elogiosa, deu oportunidade a que uma sombra viesse a empanar o brilho anterior de sua extensa folha de serviços prestados à sua empregadora.

Essa sombra, porém, **data venia** da conclusão a que chegou a MMª Junta em sua sentença, não tem a força de um eclipse total, ao contrário do que a Reclamada pretende fazer crer.

Com efeito, do depoimento da segunda testemunha da Reclamada, Sr. Hermenegildo Recco, ocupante da Gerência de Recursos Humanos da empresa, à fl. 190 dos autos, se depreende que fora decidida, já a dispensa do Autor (sem justa causa), quando, tendo sido, esta, comunicada verbalmente ao Reclamante, revelou ele, então, todo o seu procedimento quanto à constituição da CIPA e sua eleição para ela, que impossibilitaria a despedida, no entender dele. Decidiu-se, então, pela dispensa por justa causa, decisão essa tomada pelo depoente e referendada pelo Diretor e pelo Superintendente da firma-ré.

Prosseguindo em seu depoimento, a testemunha em questão declarou que, apesar de tudo isso, o depoente propôs ao Reclamante, como única possibilidade de acordo, “que ele abrisse mão da estabilidade e que se assim fizesse receberia normalmente suas verbas rescisórias sem que fosse considerada esta ‘besteira’ (sic) que ele fez; que o Reclamante pediu para telefonar e duas horas depois retornou dizendo que não havia acordo, quando então foi dispensado na presença de duas testemunhas”. (Grifamos.)

Esse esclarecedor depoimento permite, pois, depreender que a Reclamada estava disposta a desconsiderar a alegada justa causa, mantendo a

dispensa imotivada e pagando, ao Autor, as verbas rescisórias, se concordasse em desistir da alegação de estabilidade. O Autor foi quem não concordou!

Ora, se a própria firma-ré, mesmo depois de tomar conhecimento do que fizera o Reclamante, ainda assim, se dispunha a pagar-lhe as verbas indenizatórias, claro está que ela própria não vislumbrou, no ato praticado pelo Autor, a gravidade que, nos presentes autos, quer emprestar-lhe agora!

Desse modo, tendo em vista, primeiro, a folha funcional sem mancha do Autor, antes da prática do ato que constitui o ponto nodal da presente controvérsia; segundo, o fato de que mau procedimento, no sentido justrabalhista da expressão, só se configura, quando calcado em ato único, se este for de suma gravidade; terceiro, que a própria Ré demonstrou, indubitavelmente, ao dele tomar conhecimento, que não atribuía ao fato sucedido a gravidade de que, nestes autos, ora pretende revesti-lo, a solução mais justa para a lide é a de que não se considere, como ocorrida, a justa causa pretendida pela Reclamada.

Inocorrente a justa causa, por via de conseqüência o Reclamante faz jus, a aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário proporcional, indenização equivalente ao seguro-desemprego, bem como fornecimento de guias para levantamento dos depósitos de FGTS (ou indenização equivalente), com a indenização adicional de 40% por dispensa sem justo motivo. Compensar-se-ão as parcelas que tenham sido pagas aos mesmos títulos.

DO DANO MORAL

No que tange ao pedido de indenização por dano moral, cuja apreciação incumbe também à Justiça do Trabalho, conforme vem decidindo o Excelso Pretório, não prospera. Esse dano moral inexistiu. Com efeito, não é qualquer dispensa (sob pena de desfigurar-se a própria noção de dano moral) que gera, para o empregado, semelhante indenização, mas apenas despedidas em que fica patente o intuito de o empregador lançar sobre o empregado acusações graves, não provadas, que manchem sua honra. Não houve isso, no caso em tela.

No caso em exame, tão-somente, discutiu-se a existência de justa causa, ou não, para a dispensa, mas os atos que, segundo a Reclamada, justificariam essa dispensa foram, realmente, pelo empregado praticados (organizar a CIPA e eleger-se, nela, representante dos trabalhadores, sem disso dar ciência ao empregador). A acusação de que tais atos acarretariam justa causa foi, até, acolhida pela primeira instância. Não há como, pois, vislumbrar o dano moral a que aludem a peça vestibular e o Recurso Ordinário

do Reclamante, ainda que a justa causa seja, a final, considerada como de rigor excessivo, ou inexistente.

APELO DA RECLAMADA

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Dou provimento ao apelo, sob esse prisma. Insurge-se a Reclamada contra a r. decisão **a quo**, aduzindo, em síntese, que incabível o pagamento da multa, pois a previsão estabelecida no § 6º, do dispositivo supracitado, diz respeito, tão-somente, à paga, a destempo, das verbas rescisórias, e não à ausência de homologação do distrato.

Alega, ainda, que, **in casu**, depositou os valores junto à conta corrente do Autor, no sexto dia após a comunicação da dispensa, evitando, assim, prejuízos que certamente sofreria o Recorrido, caso houvesse proposto Ação de Consignação em Pagamento, a fim de evitar a mora.

Razão assiste à Recorrente, conforme se depreende do documento de fl. 183, através do qual a Empresa, no prazo, efetuou o pagamento das verbas rescisórias que entendia devidas, a teor do documento de fl. 22, Aviso de Dispensa, datado de 17 de maio de 1996.

Frise-se, ainda, que o Autor não concordou com a dispensa, conforme se observa do verso do termo de rescisão, acostado à fl. 22. Note-se, outrossim, que o Reclamante iniciou a assinalação de observação, na qual dizia que acusava o recebimento da importância consignada no anverso daquela peça. Porém, ao que tudo indica, o Autor teria se arrependido de tal observação, considerando-se o seu inconformismo quanto aos motivos ensejadores da dispensa.

O legislador pátrio, ao estabelecer as normas inculpidas nos §§ 6º e 8º do art. 477 Consolidado, pretendeu evitar prejuízos ao Empregado, que ficaria à mercê do Empregador, quanto à percepção das verbas que lhe seriam devidas, quando dispensado, quer por justo motivo ou não.

Por outro lado, não paira dúvida, pela simples leitura do texto da lei, que a multa em tela visa a punir a inobservância dos prazos previstos no § 6º do referido art. 477 da CLT, e não o fato de o pagamento fazer-se sem a homologação do recibo rescisório, pelo Sindicato ou pelo Ministério do Trabalho. Assim, como as verbas que a Ré admitiu devidas foram depositadas na conta corrente do Reclamante, em tempo hábil, nada justifica a imposição da multa em tela.

É certo que a Empresa poderia ter-se utilizado da Ação de Consignação em Pagamento. Porém, como ela mesma frisou, tal ato demandaria tempo, que só prejuízos traria ao Empregado.

Ao efetuar o depósito do **quantum debeatur** junto à conta corrente do Autor, no decênio legal (fl. 183), houve manifesto **animus** da ora Recorrente em não causar prejuízo ao Empregado, inobstante ter entendido como caracterizada a dispensa motivada.

Assim, caso é de se prover o apelo, a fim de excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

DOS DESCONTOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Insurge-se a Reclamada contra o r. **decisum**, no particular, sob o fundamento de que o Reclamante teria manifestado opção pelo plano de assistência médica, afirmando, ainda, que o desconto do prêmio mensal representaria anuência tácita ante o fato de que os descontos passaram a ocorrer a partir de outubro de 1995, até o final do contrato, sem qualquer inconformismo do Autor.

Inobstante não se entender o porquê de o Empregado não ter se insurgido contra os descontos a título de assistência médica, apesar de seu grau de instrução, e considerando-se, ainda, que o mesmo, possivelmente, deve ter usufruído das benesses do Plano de Saúde, certo é que inexistem nos autos qualquer documento que comprove ter o Empregado manifestado anuência quanto a tais descontos.

Porém, **data venia** da argumentação do D. Juízo **a quo**, apesar de a Empresa não ter logrado êxito em comprovar suas alegações, o pedido é controverso, ante os termos da defesa, sendo, pois, incabível a devolução, em dobro, dos descontos efetuados sob a rubrica acima, inclusive, também, por não se configurar a hipótese de salário retido, em sentido estrito. Em vista disso, cabe a devolução apenas em forma simples, sem dobra.

Deixa-se, todavia, de dar provimento ao recurso, sob esse aspecto, por desnecessário, já que, no **decisum** (embora a MMª Junta haja, na fundamentação, entendido cabível a dobra), em sua parte dispositiva, que é a que prepondera, não há condenação, da parcela, em dobro, mas, sim, de forma simples, valendo acrescentar não terem sido interpostos Embargos Declaratórios para sanar essa contradição.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Dou provimento ao apelo.

Assiste razão à Recorrente, merecendo reforma a decisão, no particular, eis que não preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Ressalte-se que a sistemática quanto à concessão dos honorários de advogado não foi alterada a partir da entrada em vigor da Carta Política de

1988, permanecendo, pois, em plena vigência a Lei nº 5.584/70, como já decidiu o Excelso STF. Assim, nesta Justiça Especializada, o deferimento da verba honorária continua limitado às hipóteses previstas na referida Lei. Vale registrar o teor do Enunciado nº 219 do TST, confirmado pelo de nº 329, daquela mesma Corte, que pôs fim às controvérsias em relação à matéria.

Pelo exposto, voto por que se dê parcial provimento ao apelo do Reclamante, para acrescer à condenação aviso prévio, natalina e férias proporcionais (estas com mais um terço), indenização equivalente ao seguro-desemprego, bem como fornecimento de guias para levantamento dos depósitos de FGTS (ou indenização equivalente), com a indenização adicional de 40% por dispensa sem justo motivo, e por que se dê parcial provimento ao da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação **supra**, que este **decisum** integra, e compensando-se as parcelas que hajam sido salgadas aos mesmos títulos.

ACORDAM os Juízes que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do Reclamante, para acrescer à condenação aviso prévio, gratificação natalina e férias proporcionais (estas com mais um terço), indenização equivalente ao seguro-desemprego, bem como fornecimento de guias para levantamento de depósitos de FGTS (ou indenização equivalente), com indenização adicional de 40% por dispensa sem justo motivo, e por que se dê parcial provimento ao da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e os honorários advocatícios, compensando-se as parcelas que hajam sido salgadas aos mesmos títulos.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2000.

Juiz José Leopoldo Feliz de Souza
Presidente

Juiz Izidoro Soler Guelman
Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 12 de maio de 2000.

Agravo de Petição TRT – AP 3.539/99

ACÓRDÃO
QUINTA TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAÇA. REQUISITO.

A teor do art. 698 do CPC “não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, oriundos da MM^a 1^a VARA DO TRABALHO DE CABO FRIO, em que são partes: **CMMC INTER TIME SHARING APART HOTÉIS LTDA.**, como agravante e **GARRFELAND RODRIGUES VIEIRA**, como agravado.

Irresignada com a r. decisão de fl. 145, que rejeitou os seus embargos à arrematação, agrava de petição a Executada sustentando, em síntese e preliminarmente, às fls. 148/152, que o presente feito está nulo desde a penhora, eis que o credor hipotecário dos imóveis hipotecados e praceados não foi intimado para tais atos. No mérito, alega que a praça e a arrematação são nulas, eis que os bens – objeto de tais atos judiciais – não são da inteira propriedade da Agravante e, quanto aos demais proprietários, os mesmos adquiriram os bens constrictados antes da execução. Aduz ainda que os bens foram arrematados por preço vil, o que se configura como ato atentatório da justiça, pois o executado perderá seus bens e não terá a quitação total do débito, ou grande parte dele. A homologação da arrematação prejudicará uma eventual decisão favorável à executada nos autos do MS 111/98. Assim sendo, por cautela, deveria a praça realizada ser sustada, conforme foi requerido pelo Agravante, o que não ocorreu, gerando a arrematação por preço vil. Pelo provimento.

Contraminuta às fls. 156/162, com preliminar de não-conhecimento dos embargos à arrematação por inexistência de razões legais ou lógicas que justifiquem o cabimento dessa medida. Ainda em preliminar, alega que o Agravante ingressou com embargos à arrematação alegando preço vil, mas, em momento algum pretendeu remir a dívida ou valor do bem. Sem tais pedidos, a preclusão é manifesta. No mérito, diz que o conceito de lance vil não é do processo do trabalho e sim, do processo civil. O que prevê a CLT, em seu art. 888, § 1º é que os bens devem ser vendidos pelo maior lance. A Agravante alega que um dos imóveis seria de terceiro. As certidões do RGI nunca deram

notícia de qualquer venda. Outra alegação temerária é a de que existe um mandado de segurança na qual o devedor resolveu insurgir-se contra o acórdão que julgou outro agravo. O famigerado mandado de segurança já foi extinto sem julgamento do mérito. O devedor vem tumultuando o processo por dez anos e, com esse comportamento, procede de modo atentatório à dignidade da justiça, devendo, pois, em função disso, ser declarado litigante de má-fé, com aplicação das penas do art. 601 do CPC. Espera, assim, não seja conhecido o presente agravo e, se conhecido, que seja negado provimento ao mesmo.

Manifestação do Arrematante às fls. 163/164, dizendo aguardar o improvimento do recurso.

À fl. 169, a Douta Procuradoria Regional do Trabalho requer o prosseguimento do feito.

Às fls. 171/176, novamente o Arrematante se manifesta, desta feita requerendo o provimento do agravo, declarando-se a nulidade da arrematação e expedindo-se alvará de levantamento da importância depositada, em Juízo, pelo Arrematante.

Juízo seguro conforme documentos de fls. 69/79.

Representação regular à fl. 63.

Apelo tempestivo.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

DAS PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA

Da incompatibilidade dos embargos à arrematação com o processo trabalhista

De se rejeitar tal preliminar. Com efeito.

Não existe, *data venia*, a incompatibilidade suscitada pelo Agravado eis que, conforme admitido em suas próprias razões, "(...) *uma grande parte da doutrina admite os embargos à arrematação por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (...)*" e não poderia mesmo ser outro o entendimento a ser adotado, face ao princípio da ampla defesa contitucionalmente consagrado.

Da inexistência do pedido de remissão (preclusão)

Também de se rejeitar, eis que a remissão da dívida ou mesmo do valor do bem não se apresenta como condição de procedibilidade para a oferta dos embargos à arrematação.

Conheço, portanto, do presente recurso por preenchidos todos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

Acolho. Com efeito.

A teor do art. 698 do CPC *“não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução”*.

Ora, no caso em tela, e à vista das mais recentes certidões do RGI constantes dos autos (fls. 69/79), conclui-se que parte dos imóveis ora constribuídos encontrava-se gravada com hipoteca, em data anterior à penhora decorrente da presente execução.

É o que se observa da análise dos registros dos imóveis sob as matrículas 5100, 5114 e 5090 (fls. 69/76).

Assim, nos termos do comando processual-civil **suso** mencionado a intimação do credor hipotecário constituído nos registros acima ventilados é **conditio sine qua non** para a validade da praça que se efetuou no presente caso.

Da análise dos autos, no entanto, nota-se que não há, nos presentes, a menor notícia de ter havido a intimação que ora se debate, tornando nula a praça realizada e, por conseqüência, a própria decisão de fl. 145, objetada por este agravo.

De se anular, portanto, a referida praça, bem como a r. decisão de fl. 145, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo da execução, onde deverá ser expedido alvará ao arrematante qualificado à fl. 122, nos valores constantes da guia de fl. 123, e providenciada a intimação dos credores hipotecários para regular prosseguimento do feito.

Prejudicada a análise dos demais tópicos tratados no presente agravo e face à preliminar que ora se acolhe.

CONCLUSÃO

Rejeitando as preliminares de não-conhecimento do Agravo, dou provimento para acolher a argüição de nulidade nele suscitada para anular a praça, bem como a r. decisão de fl. 145, determinando-se ainda o retorno dos autos ao MM. Juízo da execução, onde deverá ser expedido alvará ao arrematante qualificado à fl. 122, nos valores constantes da guia de fl. 123, e providenciada a intimação dos credores hipotecários para regular prosseguimento do feito.

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do agravo e, no mérito, **por maioria**, dar provimento ao agravo, para, acolhendo a argüição de nulidade nele suscitada, anular a praça, bem como a r. decisão de fl. 145, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo da execução, onde deverá ser expedido alvará ao arrematante qualificado à fl. 122, nos valores constantes da guia de fl. 123 e providenciada a intimação dos credores hipotecários, para regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2000.

Juiz Carlos Henrique Saraiva
Presidente

Juiz Alberto Fortes Gil
Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 20 de junho de 2000.

Recurso Ordinário TRT – RO 13739/98

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

A Lei nº 8.878/94, que concede “anistia” aos servidores demitidos, despedidos, demitidos ou exonerados com violação de norma legal ou equiparável, bem como por motivação política ou interrupção da atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, estabelece que trata-se de readmissão e condicionada, não apenas às constatações da Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais (Decreto nº 1.153/94), mas, principalmente, às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, sendo imprescindível ao retorno do beneficiário o deferimento pelo Poder Executivo.

Apelo que se nega provimento.

Vistos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **ANTONIO CARLOS VIEIRA VALENÇA, ANTONIO DA PAIXÃO SANTOS, GERSON MOURA DE BRITO, JORGE THIAGO VALENÇA E LUIS ARTHUR SANTOS NERY DA FONSECA**, como recorrentes, e **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB**, como recorrida.

RELATÓRIO

Inconformados em face da r. sentença (fls. 284/287) que rejeita os pedidos, recorrem ordinariamente os reclamantes às fls. 289/290.

Aduzem, em síntese: que deve ser reformada a r. sentença que indeferiu a tutela antecipada, porque aplicável no processo do trabalho; que a Lei nº 8.878/94 concedeu-lhes anistia; que no sentido concluiu a Subcomissão Setorial de Anistia, com publicação no DOU de 01.11.1994; que o Decreto-lei nº 1.344/94 ratificou e homologou os atos praticados pelas Subcomissões Setoriais e pela Comissão Especial de Anistia; que cabe ao Poder Judiciário fazer cumprir a decisão administrativa; que foram contrariadas cada uma das alegações da defesa; que a despedida dos empregados deu-se por ato administrativo sem a indispensável motivação jurídica; que a reclamada, descumprindo a determinação de readmissão dos reclamantes, causou-lhes

danos morais e materiais; que não foi observado o art. 6º do Decreto-lei nº 1.153/94, que determina o retorno imediato dos anistiados; que fazem jus a salários a partir da data da publicação do deferimento da anistia ou, ao menos, do ajuizamento da ação.

O apelo vem tempestivamente, preparado (fl. 311) e contrariado (fls. 313/320).

Em contra-razões, a reclamada assevera, em suma: que o art. 3º da Lei nº 8.878/94 e o Decreto nº 1.153/94 concedem readmissão desde que satisfeitos certos requisitos – dentre os quais necessidade e disponibilidade orçamentária; que cabe à Diretoria Executiva da reclamada verificar a oportunidade e a conveniência da readmissão; que, enquanto isto não ocorre, há mera expectativa de direito; que emerge do art. 4º, *caput, c/c* o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.878/94 que foi dada prioridade à convocação de empregados ou servidores considerados habilitados pela comissão de anistia – prioridade que se materializa por via de realização de concurso; que a ausência de convocação justifica-se ante os Decretos nºs 1.368/95, 1.452/95 e 1.499/95; que a administração pública está adstrita ao art. 37, II, da Constituição da República; que a readmissão prevista pela Lei nº 8.878/94 padece do vício de inconstitucionalidade, porque lei ordinária não se pode sobrepor à Carta Magna, nos termos da hierarquia das fontes de direito, exigindo esta prévia aprovação em concurso público.

Litigantes bem representados (fls. 15/19 e 28).

Sentença sujeita a recurso (R\$ 2.000,00 em 04.08.1996).

Manifesta-se o Ministério Público, por parecer da lavra do Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, pelo não-provimento do recurso (fls. 323/324).

É o relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO:

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DO MÉRITO:

Da tutela antecipada:

Não verificados os pressupostos do art. 273 do CPC, tanto mais tratando-se de obrigação de fazer de efeitos irreversíveis, não tem cabimento.

Nego provimento.

Da anistia:

A Lei nº 8.878/94, que concede “anistia” aos servidores demitidos, despedidos, demitidos ou exonerados com violação de norma legal ou equiparável, bem como por motivação política ou interrupção da atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, estabelece que **trata-se de readmissão e condicionada** não apenas às constatações da Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais (Decreto nº 1.153/94), **mas, principalmente, às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, sendo imprescindível ao retorno do beneficiário o deferimento pelo Poder Executivo.**

Ocorre que o próprio Poder Executivo, em reconhecido que as conclusões das comissões, por si mesmas, não geravam direito a imediato retorno e sendo pacífico que a Administração pode rever os próprios atos, considerando a ocorrência de inúmeras irregularidades e violações aos princípios da legalidade, da moralidade e da finalidade pública, que inclusive ensejaram a instauração de inquérito civil público pelo Ministério Público Federal, determinou, nos termos do Decreto nº 1.499/95, a reavaliação de todos os processos e decisões das Comissão Especial e Subcomissões Setoriais que acolheram pedidos de “anistia”, restando suspensas, temporariamente, quaisquer providências tendentes à sua execução.

Adequada a expedição do decreto à competência privativa do Presidente da República (art. 84, IV) e à fiel execução da lei em questão, sob pena de responsabilidade (art. 85, V), **não há como considerar, no momento, qualquer lesão a direito praticada pela recorrida.**

A lei, como visto, não concede “anistia” a todos os servidores que tenham sido atingidos pelo “enxugamento” da máquina administrativa em 1990, mas, sim, exclusiva e condicionalmente, aos afastados de forma ilícita no período de 16.03.1990 a 30.09.1992.

Os recorrentes não foram demitidos ou dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Ao contrário, receberam indenização por dispensa sem justa causa, mas pública e notoriamente motivada pela necessidade de adequação das despesas públicas.

Os recorrentes, empregados de empresa estatal, não gozavam de estabilidade constitucional, própria do regime de cargos, sob regência estatutária,

ou de garantia de emprego, tendo sido adotada pela administração medida de caráter geral, impessoal e, como já referido, motivada.

O art. 37 da Constituição da República não inviabiliza aprioristicamente a dispensa, porque, embora aplicável inequivocamente à administração indireta, à qual jungidas as empresas estatais, não enseja confundir os regimes de cargo e emprego.

Em decorrência da vinculação da administração em geral aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade e das demais disposições do art. 37, não é livre a admissão de pessoal nas empresas estatais, bem como, por conseguinte, aos mesmos princípios deve ater-se o administrador para dispensar seus empregados concursados, não gozando da mesma liberdade que assiste ao dirigente de empresa particular.

Tanto assim é que a própria Lei nº 8.878/94 impõe a revisão de atos de dispensa que hajam sido praticados com infringência a tais princípios – o que, todavia, de modo algum pode ser entendido como estabilidade do empregado de estatal.

Aos recorrentes, todos admitidos anteriormente a 1988 e não concursados nos moldes atualmente exigíveis, não é lícito invocar restrição à atuação do administrador jungida a requisito admissional vigente, como regra geral, tão-somente a partir da promulgação da carta vigente.

Nego provimento.

Do dano moral:

In casu, não há direito inquestionável à readmissão e impunham-se à administração as providências adotadas, não havendo como considerar a prática de ato ilícito pela recorrida.

De toda maneira, ainda que se pudesse ultrapassar a licitude do procedimento patronal, não há qualquer evidência de prejuízo à imagem, à honra, à intimidade ou ao exercício da profissão pelos recorrentes.

Nego provimento.

Dos honorários de advogado:

Prejudicados.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Juizes que compõem a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por

maioria, vencida a Juíza Revisora Amélia Valadão Lopes, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2000.

Juíza Amélia Valadão Lopes
Presidente

Juíza Glória Regina Ferreira Mello
Relatora

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 5 de maio de 2000.

Agravo de Petição TRT – AP 3.812/99

ACÓRDÃO OITAVA TURMA

NULIDADE. INTIMAÇÃO DA CONTA.

Não há nulidade quando o Juiz, preferindo não adotar a opcional sistemática do art. 879, § 2º, da CLT, resolve os incidentes da liquidação no bojo dos embargos à execução, na forma do art. 884, § 3º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, em que são partes **DONA ISABEL S/A**, como **Agravante** e **CLAUDECIR ALVES GOMES**, como **Agravado**.

I. – RELATÓRIO

1. – Trata-se de agravo de petição interposto pela executada em face da sentença exarada pelo MM. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresópolis, que julgou procedente em parte o pedido da ação de embargos à execução. Pretente, em síntese, a nulidade da penhora na forma do art. 685, I, do CPC, além do evidente cerceamento de defesa. Impugna, ainda, a avaliação do bem e a época própria do cálculo adotada.

2. – Contraminuta do exequente às fls. 84/85, defendendo a rejeição das preliminares e improvimento do apelo.

3. – O Ministério Público do Trabalho manifestou-se à fl. 87 pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar, no momento, interesse público a justificar sua intervenção.

II. – FUNDAMENTAÇÃO

4. – O agravo é tempestivo – intimação remetida em 1º de setembro de 1999, quarta-feira (fl. 76) e interposição em 08 de setembro de 1999, quarta-feira (fl. 77) – e está subscrito por advogada regularmente constituída (procuração de fl. 20 e substabelecimento de fl. 21).

4.1 – Com a edição da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, que deu nova redação, dentre outros, aos arts. 879 e 897, da CLT, passou a ser dever da parte impugnar fundamentadamente a conta de liquidação “com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão” (CLT, art. 879, § 2º). O agravo de petição, a partir de então, só pode ser “recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, (...)” (CLT, art. 897, § 1º).

4.2 – Apesar de apresentar, fundamentadamente, os itens e as matérias impugnadas (à época própria para a correção monetária), a devedora, ora agravante, não indicou os valores objeto da discordância com os acréscimos de juros e de correção monetária, de modo a possibilitar a execução definitiva dessa parte até o final, na dicção do texto legal.

4.3 – Sem a delimitação da parte incontroversa, inclusive com a apresentação dos respectivos valores atualizados e com juros, não se pode sequer conhecer do agravo de petição, porque frustrada a possibilidade de o credor executar esta parte não impugnada da liquidação (CLT, art. 897, § 1º).

4.4 – Assim, conheço somente em parte do agravo de petição, com exceção da impugnação aos cálculos de juros e de correção monetária, em face da preclusão.

5. – **A alegada nulidade por cerceamento de defesa** é gratuita e, assim, equivocada. Não é direito da parte, que se contrapõe a um dever do órgão judiciário, ser intimada a se manifestar sobre o cálculo de juros e de correção monetária. A expressão do art. 879, § 2º, da CLT, é “poderá”, a indicar uma opção e não uma determinação. Por outro lado, o princípio da transcendência (COUTURE) impede a declaração de nulidade quando não é gerado qualquer prejuízo; a parte-ré, ora agravante, em embargos impugnou a conta, como pretendia e, assim, exerceu seu direito de defesa, que não foi cerceado. Rejeito, pois, a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa.

6. – Alega a empresa ser a penhora realizada ato nulo de pleno direito, pois sua validade está subordinada à ciência pessoal do devedor ou de pessoa que se encontre com poderes para recebê-la e não através de intimação, determinando o comparecimento à secretaria para assumir os encargos de depositário.

6.1 – Como se sabe a penhora se perfaz com a soma de três atos distintos, a saber: (a) a individualização; (b) a apreensão; e (c) o depósito. Sem esses três elementos, não se obtém o efeito próprio do ato processual, qual seja: a afetação do bem a um fim determinado (o pagamento de uma dívida). A inexistência de depositário não gera, tal como quer fazer crer a executada, nulidade absoluta, com a completa invalidade do ato (CPC, art. 250). Basta, como fez o Juízo da execução, determinar que se colha o compromisso de depositário pelo representante legal da empresa. Por outro lado, o depósito é a garantia fidejussória de que, ao cabo da expropriação, o bem estará apto a ser entregue ao arrematante ou adjudicante. Em caso de bem imóvel, contudo, por ser bem não corpóreo, o depósito é mero requisito formal e não da essência do ato; a garantia efetiva se concretiza com o registro da penhora, como manda o art. 659, § 4º, do CPC.

6.2 – No direito formal do trabalho, os atos de notícia não têm na pessoalidade uma característica essencial, sendo, por isso, inaplicáveis os arts. 215 e 611, do CPC. “A citação ou notificação postal presume-se realizada,

quando tenha sido entregue na empresa, a empregado do réu, a zelador de prédio comercial ou depositada em caixa postal de empresa; incumbe à parte provar o não-recebimento sem sua culpa" (Valentin Carrion, *in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, LTr, p. 629). Com mais razão, nestes autos, não se deve reconhecer a existência de qualquer nulidade (que parece, na verdade, ter como único objetivo retardar o andamento do processo) porque a citação do processo de execução, bem como a intimação da penhora foi feita à pessoa que estava na sede da empresa-executada e, muito provavelmente, foi indicada pela própria. Por outro lado, o ato cumpriu seu objetivo, com o comparecimento da parte em Juízo para exercer seu sagrado direito de defesa (CPC, art. 214, § 1º c/c o art. 250, parágrafo único).

7. – **Resta, finalmente, o alegado excesso de penhora.** Somente há excesso de penhora quando a parte, intimada, cumpre seu dever de executado e indica bens outros, que são desconsiderados pelo Juízo. Nos presentes autos, nada disso fez a agravante. Pior é que o bem imóvel penhorado está garantindo muitas outras execuções, instaurando-se o concurso de penhoras (CPC, art. 711), do que resulta que o exequente nesses autos somente receberá se o produto da hasta pública for suficiente para o pagamento de todos os débitos anteriores.

7.1 – Por derradeiro, não se encontra nos autos qualquer avaliação (ainda que extrajudicial) de modo a desmoralizar aquela feita pelo serventuário da Justiça, que, relembre-se, tem fé pública.

8. – Isto posto, conheço somente em parte do agravo, com exceção da impugnação dos cálculos de juros e de correção monetária, e, no mérito, nego-lhe provimento.

III. – DISPOSITIVO

9. – **ACORDAM** os Juízes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, em conhecer em parte do agravo, com exceção da impugnação dos cálculos de juros e de correção monetária e, no mérito, **por unanimidade**, em negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2000.

Juiz Nelson Tomaz Braga
Presidente

Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 23 de maio de 2000.

Ementário da Jurisprudência Publicada

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público não é parte legítima para ajuizar ação civil pública quando o interesse, embora homogêneo, é gerado por direitos individuais disponíveis. RO 4.583/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 18, p. 44.**

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA – NULIDADE DA CITAÇÃO OU ILEGITIMIDADE DE PARTE – CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. A nulidade da citação ou a ilegitimidade passiva ad causam podem e devem ser discutidas em embargos à execução (CPC, art. 741, I e III). Por isso mesmo não cabe ação rescisória para revolvê-las. De outra parte, repelidas tais alegações na sentença, transitada em julgado, proferida em embargos à execução, é sob o manto desta – e não sob o mando da sentença proferida no processo de conhecimento, que sequer cogitou da matéria – que se abriga o tema da coisa julgada suscetível, in thesis, do corte rescisório. Por ambas razões, improcede a rescisória endereçada à desconstituição de título precedente que sequer cuidou da matéria. AR 492/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 80.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Adicional de insalubridade – utilização do EPI. Constata-se a insalubridade quando o agente nocivo afronta o empregado acima dos limites permitidos. Restando evidenciado, pelo laudo pericial, que apesar da utilização dos EPIs a ofensa do agente nocivo permanece acima dos limites tolerados, devido se torna o pagamento do adicional de insalubridade. RO 20.959/96. Rel. Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves. **Revista do TRT nº 21, p. 77.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE – Contato com linhas energizadas, ainda que intermitente, enseja percepção do adicional de periculosidade na sua integridade, não havendo que se falar em pagamento proporcional. Entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, esta consubstanciada no Enunciado nº 361 do C. TST. RO 2.541/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 137.**

Se o pedido é de diferença de pagamento de adicional, não se pode cogitar da paga integral do título postulado e deferido. RO 15.484/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 44.**

O fato de o autor ter percebido, ao longo do período vindicado, o adicional de insalubridade em grau médio, não lhe retira o direito de postular o pagamento do adicional de periculosidade a que entende fazer jus, desde que deduzida a parcela paga a título de adicional de insalubridade, conforme requerido, aliás, na inicial. RO 9.905/97. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 24, p. 79.**

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

RECURSO ORDINÁRIO – A circunstância de a empresa ter reajustado em excesso o salário do empregado não basta à constatação de que recepcionara a cláusula normativa que determinava o adicional de quatro por cento, a título de produtividade, mister se fazendo a especificação da vantagem, com a discriminação de seu valor, sem a qual não será considerada como paga. Esta é a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial do art. 464, da CLT. RO 422/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 22, p. 153.**

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Enunciado nº 264 do TST). RO 6.965/97. Red. Juíza Zuleika Jorgensen. **Revista do TRT nº 23, p. 73.**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não cabe a condenação no pagamento do adicional de transferência, quando esta ocorre em caráter definitivo. RO 2.230/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 123.**

AEROVIÁRIOS

O aeroviário possui legislação própria – Decreto nº 1.232/62 – inclusive no tocante ao trabalho prestado aos domingos. RO 1.182/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 36.**

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Quando o dissídio do trabalho visar ao cumprimento de obrigação de fazer, a conveniência do uso da antecipação da tutela se revela com firme nitidez. A obrigação de fazer mesmo cumulada com a obrigação de dar, conserva

a comutatividade do contrato de emprego. MS 656/95. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 18, p. 49.**

Tutela antecipada. Irreversibilidade. Irreparabilidade de dano. Complementação de auxílio-doença. I – “A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina” (STJ, 2ª Turma, REsp 144-656/ES, Rel. Ministro Adhemar Maciel, unânime, pub. DJU 27.10.1997, p. 54778, “apud” Theotonio Negrão em “CPC e Legislação Processual em Vigor”, 30. ed., 1999, p. 337. II – A irreparabilidade do dano iminente autoriza a superação da irreversibilidade, não se podendo cancelar o risco à saúde do trabalhador. Agravo regimental improvido. MS 607/97. Agravo Regimental. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 22, p. 47.**

MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA ANTECIPADA: ART. 273 DO CPC – OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIMINAR REINTEGRATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – Não cabe a antecipação dos efeitos da tutela pretendida se os fatos alegados estão a depender da produção de provas. Ausência de pressuposto básico: prova inequívoca. A obrigação de fazer não comporta execução provisória ou liminar. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da ordem de Segurança. MS 273/97. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 23, p. 35.**

APOSENTADORIA

Medida Provisória. Direito adquirido. O respeito ao direito adquirido traduz-se na finalidade essencial do Estado para atingir o bem comum. Sem ele não há direito; não há justiça; nem há paz. A proteção de direitos subjetivos adquiridos é o fundamental para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria voltar à era do ditador irresponsável, que não prestava contas de seus atos nem se sujeitava às sanções por violação às leis. O estado moderno é um estado de direito, consagrado em todas as constituições modernas, que conhece em favor do indivíduo certos direitos e garantias superiores ao próprio Estado. E mais: os atos lesivos a direitos e garantias constitucionais não fogem à fiscalização, ao controle e à apreciação pelo Poder Judiciário, cabendo ao interessado, no pólo ativo, a iniciativa de promover a apreciação judicial, em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos, por aquela autoridade que deve figurar no pólo passivo dessa relação (CF, art. 5º, XXXV). MS 361/95. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 18, p. 51.**

Atendidas as exigências para obtenção do benefício quando em vigor a Lei nº 6.903/81, respeita-se o direito adquirido. AP 827/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 18, p. 68.**

Estando o direito postulado amparado por resolução administrativa da Diretoria do Banco que a instituiu, integrando, por isso, o contrato de trabalho dos empregados, importa a sua não-observância em inquestionável infração ao direito adquirido. RO 16.852/95. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 18, p. 75.**

A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato, quando o empregado continua trabalhando, sem qualquer solução de continuidade, mesmo que seja empregador o ente público. Essa a conclusão que se chega com a leitura do art. 49, inc. I, letra "b", da Lei nº 8.213/91 e do art. 453, da CLT. Inaplicáveis na hipótese as disposições expressas no art. 37, da Constituição Federal de 1988. Não se trata aqui de investidura originária em cargo ou emprego público, o que só se admite pela via concursiva. Não se trata também de readmissão, mas de prestação de serviço continuada, o que afasta nulidade contratual, com fundamento no referido artigo. RO 2.206/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 19, p. 74.**

A aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexa contratual de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 49, e CLT, art. 453). RO 21578/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 21, p. 47.**

Não pode prosperar a tese, segundo a qual a concessão da aposentadoria, o contrato de trabalho que vinha vigorando, se extingue e surge um novo, por haver o empregado continuado no emprego. É o empregado, no exercício de seu direito potestativo, quem põe fim na relação contratual, demitindo-se. RO 10.545/96. Rel.^a Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 22, p. 144.**

RECURSO ORDINÁRIO – As aposentadorias por tempo de serviço e idade não constituem, por si só, causa extintiva do contrato de trabalho. É, portanto, o afastamento que a ele põe fim, ficando-se, a unicidade do contrato, no princípio da continuidade da relação de emprego para evitar alterações contratuais **in pejus**. RO 13.890/97. Rel.^a Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 24, p. 92.**

DIREITO ADQUIRIDO – O simples fato de não ter exercitado o direito à aposentadoria quando vigia a Lei nº 6.093/81, não implica na perda do mesmo, em respeito ao preceito contido no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, pois os fatos consumados sob a vigência de uma lei continuam a produzir na vigência da lei posterior os efeitos que lhe eram atribuídos por aquela, já que se adquire o direito no momento em que este pode ser exercido. Recurso em Processo Administrativo TRT-RPA 011/99 (referente ao PA 1.026/98). Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 24, p. 74.**

ARRESTO

MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO SUBVERSIVA DA ORDEM PROCESSUAL – CABIMENTO DE CORREICIONAL – DESCABIMENTO DA ORDEM. A apreensão judicial de bens sem prévia citação do devedor constitui, tecnicamente, arresto, medida cautelar nominada cujo manejo é condicionado por circunstâncias específicas relacionadas à conduta suspeita do devedor. A determinação de arresto, sem notícia de conduta inidônea do devedor, constitui subsersão da ordem processual, suscetível de retificação mediante reclamação correicional. O cabimento desta arreda por si só o cabimento do “writ” (Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II). Correta, portanto, a denegação liminar da ordem. Agravo regimental improvido. MS 647/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, pp. 71/72.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A concessão habitual de benefício no curso do contrato de trabalho, no caso dos autos, o auxílio-alimentação, gera a sua incorporação ao salário do empregado, ressaltando-se que tal benefício não pode ser retirado unilateralmente, sob pena de ofensa à norma legal de inalterabilidade contratual, insculpida no art. 468 da CLT, norma mínima a que ambas as partes estão jungidas e à irredutibilidade salarial, consagrada pelo texto constitucional. RO 804/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 63.**

CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224 – CLT)

Conforme a exceção do art. 224, o recebimento de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo aliado ao exercício de função de confiança, com poderes de simples representação, mormente caracterizada pela existência de empregados subordinados, exceptua o bancário da jornada de seis horas. RO 8.588/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa. **Revista do TRT nº 24, p. 85.**

CESSÃO DE EMPREGADO

Requisição ou “cessão” de funcionário na esfera do Direito Administrativo. Não pode haver deslocamento de funcionário que não nos limites das Leis nºs 1.171/52 e 8.112/90. “Cessão” de empregado no Direito do Trabalho. Inexiste texto de lei que regule as relações de trabalho que tolere esta prática. RO 28.166/95. Relª Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 19, p. 66.**

CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

Agravo de Petição. Citação da Fazenda Pública. Nulidade. A Fazenda Pública deve ser notificada para opor embargos à execução. A omissão desse procedimento gera a nulidade do processo, a partir do ato judicial que não houve. Agravo provido. AP 2.052/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 23, p. 60.**

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Sendo diversa a natureza de vantagens instituídas pelo empregador, estas não se compensam. RO 28.349/95. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 19, p. 106.**

Se acaso, em observância ao mínimo da categoria, fossem consideradas as vantagens pessoais deferidas judicialmente, estar-se-ia sutilmente suprimindo, por via indireta, a indigitada vantagem, o que se afigura antijurídico. RO 751/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 19, p. 107.**

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O regime de compensação de jornada está previsto em texto celetista (§ 2º do art. 59) e constitucional (inc. XIII, art. 7º) específicos, ressaltando-se que embora haja posições interpretativas que insistem na existência de determinação pelo inc. XIII do art. 7º da Constituição de exclusividade do título jurídico coletivo para autorização de prorrogação de jornadas, a maioria da jurisprudência, contudo, não tem se posicionado em torno de semelhante vertente interpretativa, insistindo na existência de autorização ampla no texto magno referido, ou seja, a palavra acordo traduziria pacto bilateral ou coletivo. RO 1.502/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, pp. 59/60.**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Não restando demonstrado que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha obedecido a regular processo licitatório, responde a Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários, por culpa **in eligendo**. Sentença que se mantém. RO 18.672/95. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 18, p. 97.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

– O inadimplemento de obrigação trabalhista faz concluir-se que a tomadora de serviços negligenciou no dever de verificação da idoneidade financeira da empresa contratada para arcar com o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza alimentar, caracterizada a culpa “in eligendo”, porquanto não

diligenciou a contratação de empresa idônea e ainda culpa "in vigilando", não fiscalizando a execução do contrato, permitida a situação de insolvência. RO 19.700/96. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 24, pp. 53/54.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Contribuição Previdenciária. Redução da alíquota e reposição das diferenças retidas. Recurso Administrativo parcialmente provido, assegurada, no efeito "erga omnes", a aplicação da alíquota previdenciária de 06% (seis por cento) até 23.07.1998 e a partir de 24.07.1998, a alíquota de 11% (onze por cento), instituída pela Lei nº 9.630/98, compensando as parcelas devolvidas, como determinado na Sessão de 28.08.1997, do Egrégio Órgão Especial desta Região. PA 148/97. Recurso Administrativo. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 23, p. 42.**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio de sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente nº 119 do TST, reformulado pela Resolução nº 82 de 13.08.1998). RO 19685/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 21, p. 61.**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Fere o direito à plena liberdade sindical cláusula constante de norma coletiva fixando contribuição a ser descontada a título de taxa para custeio do sistema assistencial. AADC 25/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 126.**

Escapa à Justiça do Trabalho a competência para julgar ação em que o sindicato, em nome e por direito próprio, cobra de empresa contribuições de qualquer natureza previstas em convenção coletiva. RO 10.194/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 23, p. 49.**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva do INSS. Exclusão. Mérito. Juízes Classistas inativos. Contribuições sindicais. Cobrança indevida. Garantia de irredutibilidade dos vencimentos. Inobservância do **vacatio legis**.

Inconstitucionalidade das medidas provisórias reeditadas pelo governo. Violação ao § 6º, art. 195, da Carta Magna e ainda aos arts. 40 e 125 da mesma Carta. Segurança concedida. MS 84/97. Rel. Juiz Iralton Benigno Cavalcanti. **Revista do TRT nº 18, p. 46.**

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

Convenções e Acordos Coletivos. Integração de cláusulas aos contratos individuais de trabalho. Prescrição. A teor do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Constituindo-se objeto do pedido em prestações sucessivas, é de se aplicar ao caso tão-somente a prescrição parcial. Improvido o apelo empresarial e provido o apelo obreiro. RO 24.561/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 20, p. 72.**

ACORDO COLETIVO – NULIDADE – ALCANCE – Consoante melhor interpretação do art. 153 do Código Civil Pátrio, a nulidade parcial de um ato não prejudicará a parte válida, se esta for separável. Assim, o acordo coletivo firmado sem prazo de vigência encontra sua limitação temporal no art. 614, § 3º, da CLT, não havendo falar-se em nulidade de toda avença firmada, mas somente em relação a cláusula contrária a lei. RO 762/97. Rel. Juiz Antonio Baptista Correa Moreira. **Revista do TRT nº 24, pp. 83/84.**

CTPS (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

AGRAVO DE PETIÇÃO – MULTA DIÁRIA PELA NÃO-ANOTAÇÃO DA CTPS – Determinado o pagamento de multa diária pela não-anotação da CTPS em decisão transitada em julgado descabe discutir novamente a questão na fase executória. AP 3.029/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 114.**

DANO MORAL

Recurso ordinário. Dano Moral. Justiça do Trabalho. Competência. Comprovada a ocorrência da ofensa, e que esta é de tal monta que causa sofrimento de ordem moral ao empregado; provado, ainda, que o dano ocorreu em função do contrato de trabalho, sendo resultante de exacerbamento do **ius variandi** do empregador; havendo **nexo causal** entre o dano infligido e o contrato, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar, julgar e arbitrar indenização pelo dano moral, nos exatos termos do art. 114 da Carta Política. Sentença que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RO 18.394/95. Rel^a Juíza Leny de Sá Peixoto Pereira. **Revista do TRT nº 18, p. 71.**

A única forma de atribuir-se a competência para a Justiça do Trabalho nas ações em que se pretende a reparação pelo dano moral, será, necessariamente, de **lege ferenda**, por se tratar de outra controvérsia oriunda da relação de trabalho e, aí, só mediante lei. RO 18.092/95. Rel. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga. **Revista do TRT nº 19, p. 98.**

Transporte de valores. Funcionário da tesouraria submetido a ficar despedido na revista diária antes do horário do almoço e no término do expediente, para fins de revista. Recurso ordinário do reclamante requerendo condenação da reclamada por danos morais. Caracterização. Recurso provido parcialmente. RO 19.779/96. Rel^a Juíza Nair Aparecida M. B. F. Guimarães. **Revista do TRT nº 21, p. 83.**

DEFICIENTE FÍSICO

DEFICIENTE FÍSICO – DISPENSA IMOTIVADA – DISCRIMINAÇÃO – ORDEM DENEGADA – Manda a lei (nº 9.029, de 13 de abril de 1995, art. 4º) que ao empregado dispensado por motivo discriminatório cabe a opção entre a reintegração (inc. I) e a indenização em dobro do período de afastamento (inc. II). Não há, pois, abuso algum – e muito menos ilegalidade – na antecipação dos efeitos da tutela para reintegração de deficiente físico, dispensado sem justa causa por sociedade de economia mista. MS 398/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 24, pp. 61/62.**

DEFICIENTE VISUAL (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II)

Deficiente visual. Contratação através de convênio, sem concurso. Nulidade. O deficiente visual tem direito à reserva de vagas em concurso público (Lei nº 8.112/90), mas não a ser contratado sem concurso de provas (art. 37, II, da Constituição Federal) ou provas e títulos. Recurso não provido. RO 25.787/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 22, p. 83.**

DIFERENÇAS SALARIAIS

Embora inaplicável a prescrição ao caso concreto, não faz jus o autor às diferenças salariais pretendidas em face da indiscutível ausência de qualquer prejuízo salarial a partir de julho de 1986, em razão do “desmembramento”. Admitido o obreiro nas funções de “assessor de diretoria”, não há que se falar em reversão a um hipotético “cargo efetivo de escriturário” jamais exercido pelo empregado. Recursos improvidos. RO 11.957/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 18, p. 84.**

Se a agravante vem pagando normalmente as diferenças salariais, mas repentinamente, interrompe o pagamento ou efetua a menor, correta é a decisão que defere a perícia para apurar as diferenças e determinar a sua execução, devendo ser feita em prosseguimento desta e não em novo processo, como depende a agravante. AP 658/94. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 18, p. 106.**

Empregado exercente de cargo de gerenciamento das importações e exportações do empregador, exerce de modo efetivo, função de confiança. RO 9.962/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 39.**

EMPREGADO – EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE VENDEDOR E COBRADOR. Verificado o exercício das funções de vendedor e cobrador, faz jus o empregado à contraprestação pelos serviços de cobrador, posto que admitido apenas para a função de vendedor. Recurso obreiro provido parcialmente. RO 18.014/96. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 130.**

RECURSO ORDINÁRIO – Para que uma utilidade fornecida pelo empregador tenha natureza salarial necessária é a sua concessão de forma habitual e gratuita para o empregado, e que seja fornecida pelos serviços prestados, isto é, atendendo às necessidades individuais do Reclamante, e não às necessidades do serviço. RO 3.352/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 22, p. 147.**

RECURSO ORDINÁRIO – A presunção legal, no caso de redução do salário, é de prejuízo para o empregado, cabendo, portanto, ao empregador demonstrar que tal não ocorreu. RO 213/97. Rel.^a Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 22, p. 151.**

Mesmo diante dos consagrados princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial (arts. 7º, VI, da CF/88 e art. 462, da CLT), onde há proibição de qualquer desconto não previsto em lei, estes descontos, além de módicos e autorizados, correspondem a um benefício proporcionalmente vantajoso ao empregado. A restituição seria locupletamento que repugna o direito, conforme consagrado no Enunciado nº 342 do Colendo TST. RO 2.024/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 23, p. 75.**

DISPENSA

Tendo sido operada a dispensa sem justa causa em semana imediatamente anterior à implantação do Plano de Demissão Voluntário, impediu a empregadora a aderência do obreiro ao referido plano, configurando-se, assim, contra ele clara discriminação, visando a não indenizá-lo por longos anos de serviços prestados, não podendo alegar a Ré, em sua defesa, o desconhecimento de metas relacionados ao PDV na data da referida dispensa.

Recurso patronal desprovido. RO 14.006/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 24, p. 77.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARGUMENTOS PREJUDICADOS.

Quando um ou alguns dos fundamentos adotados, no acórdão embargado, prejudica(m), logicamente, os demais argumentos deduzidos nas razões do recurso o Tribunal ad quem não está obrigado, por óbvio, a enfrentá-los, um a um, por isso que prejudicados todos, em conjunto pelo(s) referido(s) fundamento(s). RO 21.272/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 76.**

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO. Se os embargos de terceiro fundam-se na posse de bens móveis, não pode o juiz rejeitá-los in limine, por ilegitimidade de parte. AP 4.072/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 125.**

ESTABILIDADE

Cooperativa. Art. 55 da Lei nº 5.564/71. Inexistência de estabilidade dos membros do Conselho Fiscal. Conforme magistério de Arnaldo Süssekind, “a referida lei não estendeu o disposto no art. 543 da CLT às sociedades cooperativas constituídas por empregados, senão que determinou sua aplicação apenas aos diretores dessas pessoas jurídicas. Empregados de empresas pelos mesmos criadas”. MS 773/96. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 19, p. 61.**

Estabilidade. Dirigente Sindical. Falta grave. Ultrapassa os limites do razoável e exorbita de suas prerrogativas necessárias à defesa dos interesses da categoria profissional, o dirigente sindical que, em entrevista a jornal, agride gratuitamente seu empregador, tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho. RO 4.600/96. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 19, p. 103.**

Estabilidade. Lei municipal incompatível com a Constituição Federal não gera direito à reintegração no emprego. RO 37.343/94. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 19, p. 109.**

O fato de os autores serem deficientes auditivos não lhes gera direito à estabilidade no emprego. RO 23.888/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa. **Revista do TRT nº 20, p. 91.**

Estabilidade. Acordo Coletivo. Nos moldes do Enunciado nº 277 do C. TST, a estabilidade prevista em acordo coletivo vigora apenas no prazo assinado. RO 11.474/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa. **Revista do TRT nº 23, p. 80.**

EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO – (EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO) – Não se pode admitir que a inércia do exeqüente, porque frustrada, a execução, ante a ausência de bens penhoráveis, já que incerto e não sabido o domicílio da executada, redunde em extinção de um título executivo, assegurado após as intempéries de uma demanda judicial, devidamente transitada em julgado, mormente quando norma dispositiva específica dispõe sobre a matéria (art. 791, inc. III, do CPC), superando a aplicação das demais regras processuais. AP 01/99. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 24, p. 82.**

EMENTA: Aquele que não foi parte no processo de conhecimento não pode responder pela execução respectiva, salvo se tivesse agido com excesso de mandato. Inteligência do art. 10, do Decreto nº 3.708/19. AP 3.095/98. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 24, p. 51.**

FERROVIÁRIOS

AÇÃO RESCISÓRIA – FERROVIÁRIOS – Os ferroviários enquadrados na categoria C (equipagens de trens) do art. 237 da CLT, têm duração e condições de trabalho especiais, com normas em destaque na seção V, do título III, do estatuto celetário. Implantada a escala de quatro tempos, quando do início dos contratos, em 1983, tem-se que a mesma é válida, legal e harmônica com os direitos previstos na CRFB/88. Portanto, não prospera a presente rescisória com fundamento em violação ao inc. XIV do art. 7º da CRFB/88, na tentativa de invalidar a escala de quatro tempos, prevista desde o início dos contratos, anteriores à Constituição. AR 352/94. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 102.**

FGTS

É trintenária a prescrição aplicável quando o pleito se trata de depósitos fundiários. RO 15.342/95. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 18, p. 62.**

Prescrição trintenária do FGTS. Apenas o pedido de depósitos do FGTS pela ausência do seu recolhimento é que possui prazo prescricional de 30 anos, nos termos do Enunciado nº 95 da súmula de jurisprudência dominante do E. TST. O pedido de diferenças de depósitos do FGTS é pedido

acessório, portanto o direito de reclamá-lo encontra-se regido pela prescrição quinquenal, art. 7º, XXIX, da CRFB/88. RO 15.544/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 21, p. 72.**

RECURSO ORDINÁRIO – FGTS – SAQUE PELO EMPREGADOR – CERCEIO DE DEFESA – Não cabe a esta Justiça Especializada inquirir à Caixa Econômica Federal quem usou o nome do Reclamado para retirar o depósito do FGTS referente ao autor, vez que tal conflito de interesse é estranho à demanda, devendo ser dirimido entre a CEF e o Reclamado. RO 23.155/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 57.**

FRAUDE À EXECUÇÃO

Fraude à execução. Nada há que impeça o devedor de alienar ou onerar bens desde que reserve outros para atender aos interesses do credor. Em havendo bens, não se pode, pois, declarar fraude à execução. AP 1.306/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 20, p. 83.**

GARANTIA DA EXECUÇÃO

Execução. Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso de Revista. Levantamento do depósito garantidor (§ 2º do art. 897 da CLT). 1. A partir da alteração da redação do art. 897 da CLT pela Lei nº 8.432, de 11.06.1992, o Agravo de Instrumento interposto em fase de execução não impede que esta prossiga até o final, vale dizer não impede o levantamento do depósito garantidor da execução ou a praça do bem penhorado. 2. Outra não pode ser a interpretação do disposto no § 2º do art. 897 da CLT, ao dispor que o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que não recebe agravo de petição não suspende a execução da sentença, por isso que não há outra forma de nesta prosseguir quando atinge tal fase, senão autorizar o levantamento do depósito ou a praça do bem penhorado. 3. E, (...) se o Agravo de Instrumento interposto de Agravo de Petição não suspende a execução da sentença, parece absolutamente tranqüilo que não a suspende (até por mais fortes razões) o Agravo de Instrumento interposto de RECURSO DE REVISTA (interposto na execução, obviamente), como ressalta o ilustre Ministro Manoel Mendes de Freitas em acórdão unânime (SBDI2 do TST no ROMS 237 – 501/95-7, DJU, Seção I, de 05.09.1997, pp. 42/84). 4. Agravo Regimental em MS provido para deferir, em sede de liminar, o levantamento do valor depositado para garantia da execução. MS 222/99. Red. Designado Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 23, p. 53.**

GRUPO ECONÔMICO

Ao se estabelecer a licitude como requisito à existência do ato jurídico (art. 81, do CC), excluiu o legislador a possibilidade de alguém adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos através do negócio jurídico contrário ao ordenamento legal. A declaração de inexistência do ato contrário ao direito não está sujeita a prescrição. Grupo econômico. Empresa estrangeira com subsidiárias em vários países, formando grupo econômico, na hipótese da rescisão de contrato de trabalho no Brasil, está sujeita a lei brasileira que estabelece a solidariedade empresarial e a soma dos períodos trabalhados. RO 13.846/95. Red. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 18, p. 100.**

A questão pertinente ao grupo empresarial de que trata o § 2º da CLT, traz em seu enunciado um fato jurígeno (grupo econômico); estabelecendo daí uma conseqüência (solidariedade passiva), resultando tão-somente a responsabilidade patrimonial das empresas integrantes do grupo. RO 19.897/96. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 21, p. 50.**

Não há que se cogitar de unicidade ou de responsabilidade contratual entre a PETROBRÁS e uma de suas subsidiárias, para quem a Reclamante prestou seus serviços no exterior. RO 16.764/92. Red. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 42.**

Conflito interespacial. A relação jurídica é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquela do local da contratação. RO 1.114/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 23, p. 29.**

HOMOLOGAÇÃO

Homologações. Multa do art. 477. Cabe à empregadora que pretende fazer maciças resilições contratuais concomitantes tomar as necessárias providências, distribuindo as datas das mesmas, ou tomando as medidas jurídicas que entender cabíveis, de forma a respeitar os prazos estabelecidos no art. 477 da CLT. Não serve de argumento para a intempestividade das homologações a alegação de que tanto a Delegacia Regional do Trabalho como o Sindicato não tiveram condições de efetivar as mesmas. RO 26.803/95. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 18, p. 77.**

Flagrante está a desídia processual da parte que não atende determinação judicial, a qual seria em seu próprio benefício, mantendo-se inerte ao longo de 2 meses, sendo aplicável a espécie a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. RO 25.894/95. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 19, p. 94.**

Multa do art. 477 da CLT. TRCT sem data. Cabe à empregadora diligenciar para que conste no TRCT a data de sua homologação. Alegando o autor ter recebido a destempo suas verbas resilitórias e não constando data no TRCT, é da empregadora o ônus de provar ter tempestivamente quitado tais verbas, sob pena de aplicar-se a multa do art. 477 da CLT. RO 23.151/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 21, p. 55.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sem os pressupostos da Lei nº 5.584/70, de honorários advocatícios não há que se cogitar. RO 36.409/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 37.**

HORA EXTRAORDINÁRIA

Normas constitucionais. Normas infraconstitucionais. Compatibilidade. A Constituição que, em princípio, se pretende tão permanente quanto possível, não pode fazer remissão a leis ordinárias, que não encerram tal propósito, nem mesmo para excepcioná-las à incidência de suas disposições. Determina-se a recepção das normas ordinárias, pela Constituição, segundo a compatibilidade entre aquelas e esta. No caso da Lei nº 5.811/72, a incompatibilidade aparente ante o disposto no inc. XIII do art. 7º da Constituição desaparece quando se toma em consideração as peculiaríssimas condições de trabalho reguladas pelo referido diploma. A Constituição dispõe em regra; não trata de situações excepcionais. RO 6.232/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 18, p. 93.**

Controle de frequência. Inexistência. Não tendo o autor pedido ou sequer referido em sua inicial que consignasse qualquer controle de frequência, estando provado nos autos que a Ré somente teve mais de dez empregados em poucos meses ao longo de vários anos de contrato de trabalho do Autor, descabe deferir sobrejornada alegada na inicial, com base na inexistência de tais controles. RO 92/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 19, p. 80.**

I – Em se tratando de fato excedente à normalidade, o cumprimento de horas extras pelo Reclamante há de restar amplamente demonstrado (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). Inobservada a regra, nenhum direito é constituído, im procedendo o pleito. II – O Enunciado nº 342 do TST já pacificou a matéria, admitindo a licitude dos descontos, exceto quando provado o vício de consentimento. RO 24.084/98. Red. Designado Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 52.**

Os controles de frequência adunados pelo empregador, fartos em documentar os dias efetivamente trabalhados, são imprestáveis quando consignam horário de trabalho padronizado, britanicamente registrado, o que empresta verossimilhança à narrativa do autor, mormente quando a prova oral favorece suas alegações e considerando que a jornada declinada, na exordial, mais se assemelha àquela praticada pelos estabelecimentos bancários, conforme habitualmente se verifica em exame de processos semelhantes. RO 992/97. Rel^a Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 23, p. 85.**

A despeito da garantia constitucional concedida aos Reclamantes – jornada reduzida – foram contratados os Reclamantes ao arrepio do texto constitucional, para laborar oito horas diárias, não podendo, portanto, a Reclamada alegar que remunerava a sétima e a oitava horas, sob pena do Juízo ser conivente com prática vedada por lei, por violar os fundamentos com que deferida a benesse: a redução da jornada é o único meio de minimizar os malefícios causados por esse sistema ao organismo da pessoa que a ele se submete. RO 7.563/97. Rel^a Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 24, p. 69.**

ILEGITIMIDADE

EMENTA: As Corporações Legislativas, dentre as quais encontra-se a Câmara de Vereadores, são órgãos públicos. Assim sendo, sua atividade identifica-se e confunde-se com a própria entidade que compõem. Na hipótese, parte legítima passiva seria o Município, nunca a Câmara Municipal. RO 22.895/96. Rel^a Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 24, p. 56.**

IMUNIDADE

O respeito aos Tratados Internacionais tem o limite da salvaguarda de nossa soberania e do cumprimento dos preceitos constitucionais brasileiros, descabendo pretender erguer contra estes o que naqueles estipulado. MS 498/94. Red. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 19, p. 88.**

A Organização das Nações Unidas goza de imunidade de jurisdição, não se sujeitando a execução forçada. Sem que tenha havido renúncia expressa, a persecução ao crédito do Agravante só pode prosseguir por carta rogatória. AP 876/98. Rel^a Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 20, p. 66.**

EXECUÇÃO – Ente de direito público externo. Mesmo que haja renúncia, na fase cognitiva, do privilégio de imunidade de jurisdição, a mesma não atinge ao processo de execução, porque inexigível a decisão proferida, ante

Convenções Internacionais ratificadas pelo Governo Brasileiro. O direito ao crédito, juridicamente reconhecido, persiste, devendo ser executado em sede própria, que não a Justiça do Trabalho. Agravo de Petição improvido. AP 1.694/98. Red. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 23, p. 63.**

Em não tendo ocorrido a renúncia expressa da pretensa reclamada, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o Estado brasileiro não teria como constranger, com ato de execução forçada, a sentença meritória emanada de seu Poder Judiciário. AP 620/99. Rel.^a Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 23, p. 68.**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (LEI Nº 8.984/95)

Pedidos baseados em Instrumento Normativo que não se refere à relação de trabalho, e demanda entre Sindicato de Empresa e Empresa, foge à competência estabelecida pela Lei nº 8.984/95, declarando-se, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho. RO 5.558/97. Red. Designado Juiz Valdomiro Peixoto Valente. **Revista do TRT nº 24, p. 90.**

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Cabe ao terceiro interessado demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse em recorrer e a relação jurídica submetida à apreciação, nos termos do § 1º do art. 499 do CPC. AP 2.039/98. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 54.**

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA – Como a mais severa das penas impostas ao empregado, a despedida por justa causa há que ser robustamente comprovada, tendo-se em vista os efeitos danosos que a mesma causa na vida profissional do obreiro. RO 3.666/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 140.**

LEGITIMIDADE PASSIVA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE MODIFICA A PARTE DEMANDADA. DESCABIMENTO. Mandado de segurança não é sucedâneo de agravo de instrumento. A questão em torno da legitimidade passiva deve ser discutida e decidida, regularmente, no processo de origem. Não há de ser porque dela não cabe, de imediato, agravo de instrumento que se intitulará a parte a manejar a segurança. Mormente quando fez uso da reclamação cor-recional, com a mesma finalidade, embora sem êxito. MS 892/98. Sentença

Terminativa. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 75.**

A administração pública é obrigada a seguir a lei não apenas no momento da celebração do contrato de prestação de serviços, mas durante a execução deste, fiscalizando o seu bom cumprimento, sendo que verificada qualquer irregularidade, pode inclusive tomar a iniciativa de pôr fim ao contrato (prerrogativa). Não vigiando, não agindo conforme seu poder/dever, incorrerá em culpa in vigilando (ou in eligendo), sendo o caso de aplicação do art. 159 do Código Civil Brasileiro. RO 13.527/96. Rel^a Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 22, p. 142.**

LEI DE ANISTIA (LEI Nº 8.878/94)

I – As dispensas sem justa causa efetuadas no âmbito da Administração Pública Direta, alcançando, inclusive, empregados de Sociedade de Economia Mista, motivadas pelo assim chamado “Plano Brasil Novo”, foram revistas pela Administração posterior, que resolveu pela concessão da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/94. II – O Decreto nº 1.153/94 regulamentou os procedimentos necessários para que os demitidos pudessem desfrutar do benefício. III – O Empregado, ora Terceiro Interessado, cumpriu toda **via crucis** que lhe foi imposta, até o deferimento de seu pleito pela Comissão Especial de Anistia, conforme publicação efetuada no Diário Oficial da União, edição de 13.01.1995. IV – O instituto da anistia reveste-se de suprema natureza política, tem caráter amplo ao ponto de sobrepairar questúnculas administrativas. Descabe a exegese do mesmo, cumprindo, isso sim, vivificá-lo, emprestando-lhe imediata eficácia. V – A singela alegação de possíveis irregularidades administrativas praticadas por Subcomissões Setoriais, ou pela Comissão Especial de Anistia – e que careceram de qualquer elemento de comprovação – não podem obstar o direito dos anistiados. Cada caso deve ser apurado, responsabilizando-se aqueles que porventura tenham cometido irregularidades, bem assim, aqueles outros que delas se beneficiaram. Patente, pois, a inconstitucionalidade do Decreto nº 1.499, de 24.05.1995, ante o desrespeito ao princípio legal do direito adquirido, e pelo evidente solapamento do resguardo assentado em lei de hierarquia superior, qual seja a Lei nº 8.878/94. MS 169/95. Rel. Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 18, p. 79.**

A anistia tratada pela Lei nº 8.878/94 criou requisitos para o deferimento da reintegração para cargo anteriormente ocupado à época da dispensa, demissão ou exoneração. **In casu**, restou comprovado o procedimento das condições previstas nos arts. 1º e 3º da citada lei. RO 5.721/96. Rel. José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 20, p. 76.**

Itaipu Binacional é uma empresa juridicamente internacional, emergente no campo do direito internacional público por ser decorrente de um tratado. Assim sendo, não pode ser enquadrada nas espécies de empresa pública ou sociedade de economia mista de que trata a Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia), inexistindo direito à reintegração de empregado com base nesse diploma legal. RO 7.146/96. Rel.^a Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 21, p. 58.**

Lei de Anistia. Aplicação. Hipótese. Tendo a Comissão de Anistia criada pela Lei nº 8.878/94, reconhecido como nulo o ato demissionário praticado pela Administração Pública, vez que patente a motivação política deste, bem como face à afronta à norma constitucional, impõe-se a reintegração do empregado. RO 17.972. Rel. Juiz Antonio Baptista Correia Moreira. **Revista do TRT nº 23, p. 82.**

LEI Nº 4.950-A/66

LEI Nº 4.950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE. Não existe inconstitucionalidade na Lei nº 4.950-A/66, uma vez que a proibição constante dos arts. 7º, IV e 37, XIII da nova Carta Política destina-se apenas aos contratos de bens e serviços. RO 18.854/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 105.**

LICITAÇÃO

Licitação. Servidor sócio da licitante. Vedação legal. Parecer nº 42/97. Juiz Joaquim Torres Araújo. **Revista do TRT nº 20, p. 94.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Mandado de segurança. Renovação do pedido. Procedimento que viola dever de lealdade e boa-fé das partes. *Improbis litigator*. É reprovável a atitude da parte que renova ação mandamental, já tendo sido decidida a questão a seu desfavor em processo anterior. Impõe-se a condenação como litigante de má-fé, respondendo a parte pelo ato ilícito processual. Mandado de segurança denegado. MS 320/97. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 21, p. 69.**

NULIDADE DA SENTENÇA

A sentença que julga **ultra petita** (além do pleiteado) e a que o faz **extra petita** (fora do que o autor pretendeu) são reformáveis mediante recurso; a sentença **citra petita** (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável. Diante disso, não há nulidade a ser declarada. RO 13.606/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 20, p. 88.**

A tese sustentada no Enunciado nº 330, data venia, constitui fator de iniquidade, contrariando os princípios gerais informadores do Direito do Trabalho. Evidente o cerceamento de defesa, quando impedida a parte de produzir prova testemunhal, anteriormente deferida. RO 2.349/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 51.**

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. O princípio da motivação estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade insanável, não entregando o julgador a devida prestação jurisdicional (art. 832, da CLT c/c o art. 458, do CPC c/c o inc. IX, art. 93, da CF/88). RO 21.188/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 118.**

CERCEIO DE DEFESA. O indeferimento da prova testemunhal, indispensável para o deslinde da controvérsia, caracteriza cerceio de defesa. RO 22.664/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 128.**

ÔNUS DA PROVA

É ônus do empregado provar os fatos constitutivos do direito postulado em Juízo. RO 33.849/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 41.**

A doutrina moderna a propósito da partição do ônus da prova se concentra em CHIOVENDA, que atribuiu ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos capazes de modificar, impedir ou extinguir o direito daquele. Recurso improvido. RO 20.434/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 66.**

VÍNCULO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a prestação pessoal de serviços, o vínculo de emprego se presume, cabendo à Reclamada a prova de não ter sido tal prestação realizada nos termos do art. 3º da CLT. RO 21.090/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 108.**

PETIÇÃO INICIAL

Medida cautelar inominada, incidentalmente requerida para suspender execução de sentença atacada por ação rescisória. Vedação posta no art. 489 do CPC. Ainda que assim não fosse, no caso **sub examen** a agravante não esclarece em que fase do cumprimento do julgado rescindendo se encontra o processo de sua execução, para se aferir do requisito **periculum in mora**, condição mesma da ação cautelar. Caso de indeferimento da petição inicial, como acertadamente concluiu o r. despacho agravado. Agravo regimental improvido. AR 446/96. Red. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 18, p. 91.**

Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Indeferimento da inicial. 1. A inicial da ação mandamental se rege pelo CPC (Lei nº 1.533/51, art. 6º) e, por isso mesmo, descabe seu indeferimento **in limine** sem que a parte impetrante seja previamente intimada para suprir a suposta falha (CPC, arts. 283 e 284 e parágrafo único). 2. Neste rumo a jurisprudência vitoriosa, inclusive aquela do excelso STF (o juiz pode determinar que o impetrante emende ou complete a inicial, de acordo com o art. 284 do CPC – RTJ 128/1129) e do STJ (aplica-se ao mandado de segurança o disposto no art. 284 do CPC. A inicial só será indeferida se não suprida a falta que importava inépcia – RSTJ 52/91). Agravo regimental provido para determinar regular processamento do “writ”. MS 108/98. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 23, p. 32.**

PERÍCIA

PERÍCIA. LOCAL DE REALIZAÇÃO. INSALUBRIDADE. O fato de a perícia ter sido realizada em local diverso daquele onde houvera laborado o obreiro não constitui, por si só, obstáculo à aferição das condições perigosas e/ou insalubres, mormente quando o local periciado guarda similitude com aquele em que laborou o obreiro e quando as atividades deste não envolvam maiores especificidades com relação ao local da labuta. RO 20.387/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 111.**

INSALUBRIDADE – Indispensável laudo conclusivo a respeito da exposição do empregado a agentes nocivos à saúde, para deferimento e fixação do adicional conforme arts. 189 e 192 da CLT. RO 21.127/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 116.**

RECURSO ORDINÁRIO – Se o empregado não deposita os honorários periciais determinados pelo douto Juízo de origem, impedindo a atuação do Perito para avaliação do adicional de insalubridade, efetivamente descumpra o art. 818 consolidado. Recurso autoral desprovido. RO 18.631/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 24, p. 59.**

PIS

PIS – As obrigações decorrentes da lei que instituiu o PIS são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direito de natureza trabalhista. RO 24.067/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 121.**

PLANOS ECONÔMICOS

Rescisória. Violação literal de lei. Constituição. 1. A violação literal de lei, em sede constitucional, pode configurar-se, em tese, mesmo havendo controvérsia jurisprudencial, na época da prolação do aresto rescindendo,

conforme a palavra autorizada do Excelso STF (RTJ 08/1369, 114/361 e 125/267). 2. Todavia, em concreto, não se vislumbra violação, em sua literalidade do texto constitucional, porém interpretação razoável, no concernente ao princípio da legalidade e ao direito adquirido, no concernente às URPs dos planos econômicos: podendo existir, talvez, vulneração da essência, mas **data venia** não da letra da Constituição da República (art. 5º, II e XXXVI), tanto assim que o próprio Supremo não decidiu, senão por maioria, nesse tema. AR 349/94. Rel. Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho. **Revista do TRT nº 18, p. 37.**

PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE)

BANERJ. PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE). Não há base legal ou princípio de direito laboral que obrigue o empregador a estender um benefício criado como incentivo ao afastamento espontâneo àqueles empregados que não atenderam ao oferecimento da opção dentro do prazo assinalado na norma instituidora. RO 11.675/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 24, p. 67.**

PRESCRIÇÃO

Ano civil. Nos termos do art. 1º da Lei nº 810, de 06.09.1949, “considera-se o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte”. Ajuizada a ação em 04.05.1992, não ocorreu a prescrição, uma vez que o dia do começo não é computado, mas sim o dia do vencimento – arts. 775 da CLT e 184 do CPC. Sentença que se anula, para que outra seja proferida. RO 26.034/95. Relª Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 20, p. 96.**

PROCURAÇÃO

Recurso Ordinário. Procuração **apud acta**. Invalidez. O mandato **apud acta** somente surte seus efeitos quando o indivíduo que os confere possui poderes para tal individualmente. Vinculada a administração e gerência da empresa à assinatura de três sócios, o sócio preposto em audiência não pode constituir advogado por procuração **apud acta**, sem posteriormente convalidar o ato através de instrumento particular ou público, sob pena de invalidade de todos os atos praticados. RO 4.701/94. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 18, p. 89.**

PUNIÇÃO DO EMPREGADO

O Direito do Trabalho não obriga a aplicação de punições sucessivas ao empregado faltoso, mas sem dúvida a aplicação pedagógica das punições de-

monstra por parte do empregador o poder de disciplina deste, pois se indiferente à falta cometida entende-se esta tacitamente perdoada. RO 26.609/95. Rel^a Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 19, p. 82.**

REGIME JURÍDICO

O processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos, com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas, sendo certo ainda que o regime estatutário é incompatível com a conciliação, que pressupõe capacidade para transigir, não podendo o Estado abrir mão de seus privilégios, porque inseridos no interesse público que é indisponível. RO 19.581/96. Rel^a Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 55.**

REINTEGRAÇÃO

Mandado de Segurança. Reintegração baseada em fundamento de sentença anterior. Antecipação abusiva da tutela. Segurança concedida. Os motivos da sentença (**rectius**: a motivação da sentença), "...ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva...", não fazem coisa julgada (CPC, art. 49, I). Destarte, a fundamentação de uma sentença, ainda que reconhecendo ao empregado uma situação análoga à estabilidade e lhe deferindo, por isso, a reintegração, no dispositivo, não pode ser tomada por fundamento para nova reintegração, em antecipação de tutela, em outro processo. À falta de fundamento próprio a reintegração assim deferida é abusiva. Segurança concedida. MS 428/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 21, p. 66.**

Se a Lei, arts. 895 e 896, § 2º, da CLT, não prevê a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário, a sua dação, se por um lado protege uma parte, por outro desprotege a outra, ainda mais quando sequer requerido. Segurança denegada em definitivo. MS 390/96. Red. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 69.**

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Impõe-se a concessão da segurança para afastar os efeitos da reintegração até o trânsito em julgado da decisão. O fundamento da reintegração é questão de mérito a ser abordada no recurso ordinário, devendo aguardar-se o provimento definitivo – direito do Impetrante, haja vista a possibilidade de reforma da sentença e o prejuízo com relação à devolução dos salários pagos. MS 1.032/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 97.**

RELAÇÃO DE EMPREGO

Relação de emprego. A condição de marido de sócia ou genro de sócios não constitui em excludente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Muito menos se trata de um **tertium genus**, intermediário entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo. Nem a atividade desenvolvida pelas reclamadas é daquelas que autorizam a invocação da “mútua dependência” a que se refere o inc. I do art. 13 Consolidado. RO 19.577/96. Red. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 18, p. 64.**

“Escritório de advocacia. Relação de emprego.” RO 19.497/94. Voto de vista do Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 19, p. 63.**

Inconstitucional a Lei nº 5.764/71, ao negar a relação de emprego entre cooperado e a cooperativa de que faça parte, por fraudar o direito do empregado e negar a aplicação às normas de proteção do hipossuficiente. RO 13.079/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 20, p. 64.**

Relação de emprego. Ausente algum dos requisitos do art. 3º, da CLT, não há que se reconheça vínculo empregatícios entre os litigantes. Recurso Ordinário que se dá provimento. RO 2.648/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 22, p. 45.**

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

Vaga na representação classista. Denegada a segurança, revogando a liminar. Decisão por maioria. MS 606/96. Rel^a Juíza Ana Maria Passos Cossermelli. **Revista do TRT nº 18, p. 40.**

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

No tocante à responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade, considerando-se que, em que pese a pessoa jurídica, de fato e de direito, tenha personalidade distinta da dos seus sócios, a legislação prevê a hipótese de levantar-se o véu da pessoa jurídica, por meio da teoria da penetração, a fim de atingir-se os bens do patrimônio particular daqueles sempre que ocorrer fraude ou ilícito trabalhista. Tal é a conclusão a que se chega pelo contido nos arts. 596 do CPC, 134, VII, do CTN, 18 da Lei nº 8.884/94, art. 28, § 5º, art. 10 do Decreto nº 3.708/91 e art. 158, II, da Lei nº 6.404/76. AP 2.664/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 19, p. 86.**

REVELIA

Quando o contestante for o Ministério Público, advogado dativo ou curador especial, a eles não se aplica a regra da contestação específica, podendo contestar por negativa geral, não incidindo, portanto, os efeitos da

revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). Por consequência, havendo contestação genérica, formulada por um dos órgãos mencionados no art. 302 do parágrafo único do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil). RO 2.349/96. Rel.^a Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 20, p. 70.**

Revelia. Inexistência quando a parte é assistida por estagiário. Se na processualística trabalhista a parte pode comparecer à audiência e nela atuar sem advogado, **a fortiori** pode fazê-lo com “assistência” de estagiário. RO 6.384/96. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 20, p. 80.**

SEGURO-DESEMPREGO

Se a Ré inviabilizou possível obtenção do seguro-desemprego por não ter feito a entrega da comunicação de dispensa, tem direito a acionante à indenização compensatória, em virtude da omissão da sua ex-empregadora, ressaltando-se que a Justiça do Trabalho tem a função de dirimir controvérsias referentes a direitos trabalhistas, como é o caso do seguro-desemprego. Recurso improvido. RO 10.606/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 23, p. 58.**

SEGURO DE VIDA

Seguro de vida. Incabível devolução de descontos de seguro de vida, quando durante a vigência do contrato de trabalho são descontadas as parcelas pertinentes sem qualquer oposição do empregado. RO 1.254/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 20, p. 87.**

SOLIDARIEDADE

A solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. É princípio reconhecido, no entanto, que, se o trabalho prestado beneficia diretamente o tomador, no contrato com terceiros, há subsidiariedade na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado nº 331/TST. RO 3.169/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT, nº 22, p. 50.**

SUSPEIÇÃO

Não havendo porque se cogitar da suspeição do perito, em face da preclusão consumativa operada a respeito, o laudo por ele produzido não padece do vício pertinente. Segurança concedida. MS 201/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 20, p. 59.**

TRÂNSITO EM JULGADO

Processo de execução e coisa julgada. Relação continente/conteúdo. Processo não transita. Transita a sentença que o extingue. Execução é o processo ordenado à execução de preceito contido em título judicial ou extrajudicial. Processo – seja ele qual for: conhecimento, execução, cautelar ou procedimento especial de jurisdição contenciosa – guarda com o fenômeno do trânsito em julgado senão uma relação de continente/conteúdo. O que transita em julgado é a sentença que o extingue, com ou sem julgamento de mérito. Incompreensível, portanto, a afirmação do Juízo da execução de que esta transitara em julgado (!). Agravo de instrumento provido para ordenar a subida do agravo de petição. AI 1.433/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 19, p. 96.**

TURNO ININTERRUPTO

RECURSO ORDINÁRIO – O gozo de uma folga semanal, sempre aos domingos, ou seja, em dia fixo, ou a existência de repouso intrajornada, não descaracteriza o turno ininterrupto. RO 1.923/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 22, p. 149.**

VALOR DA CAUSA

Valor da causa estimado na petição inicial e alterado pelo MM. Colegiado do primeiro grau sem que os impetrantes, então, adotassem as providências preconizadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Nova modificação do valor da causa, praticada na sentença definitiva, fixado em nível senão insustentável para os reclamantes vencidos, ora impetrantes, pelo menos lhes impôs penoso ônus, sem apoio em lei, para o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição. Concessão da segurança para garantir aos impetrantes o direito de pagarem as custas não sobre o valor estimado na exordial, nem tampouco, sobre aquele fixado na sentença definitiva, mas sobre o valor arbitrado para alçada, pela autoridade impetrada, que resultou inimpugnável. MS 392/97. Relª Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 20, p. 78.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

I – Não se configura a hipótese do inc. IX do art. 485 do CPC, que cogita de erro de fato, quando não há incompatibilidade lógica entre a conclusão a que chegam os julgadores, na parte dispositiva da sentença, e a existência ou inexistência do fato, cuja prova estaria nos autos sem, no entanto, ter sido percebida pelos juízes. II – Se a lei dispõe que determinadas atividades, na esfera pública, seriam preferencialmente objeto de execução indireta através de contratos, tal disposição legal não elastece seu âmbito disciplinador ao

ponto de permitir considerar-se que estaria ela violada se tais atividades fossem desenvolvidas de outra forma. III – O recurso ordinário devolve, ao órgão julgante de segundo grau, a integralidade da demanda, aí compreendida a defesa da parte contrária, inclusive sob o aspecto prescricional. IV – Há violação de literal disposição de lei no caso a nº 5.584/70, quando ocorre condenação em honorários advocatícios sem que se façam presentes os requisitos que, para tanto, esse diploma legal impõe. AR 305/96. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 22, p. 86.**

CORRETOR DE SEGUROS. Proibido por lei é o reconhecimento de vínculo de emprego entre estes e empresa de seguros, desde que caracterizado tratar-se de agente exercente desta função previamente habilitado para o seu exercício, o que caracteriza a natureza autônoma de suas funções e o diferencia de empregado vendedor nas condições previstas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (inteligência do art. 9º do Decreto nº 56.903/65). RO 4.041/97. Relª Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 23, p. 50.**

Não caracteriza existência de vínculo empregatício o estágio remunerado oferecido pelas empresas, já que o objetivo é a profissionalização do adolescente, possibilitando ascensão social, decorrente do preparo para o ingresso no mercado de trabalho. RO 7.358/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 23, p. 78.**

DIVERSOS

- Relação dos Juízes dos Trabalho (Varas da Capital)
- Relação dos Juízes do Trabalho (Varas do Interior)
- Resolução Administrativa nº 724/2000

RELAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO POR VARAS DA CAPITAL

Primeira Vara do Trabalho

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 2º andar

Juiz Titular – **JOSÉ SABA FILHO**

Segunda Vara do Trabalho

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 2º andar

Juíza Titular – **JACQUELINE LIPPI RODRIGUES MOURA**

Terceira Vara do Trabalho

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 2º andar

Juiz Titular – **ÁLVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA**

Quarta Vara do Trabalho

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 2º andar

Juíza Titular – **MARIA DE LOURDES F. TUFFANI DE CARVALHO**

Quinta Vara do Trabalho

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 2º andar

Juiz Titular – **MARCELO ANTERO DE CARVALHO**

Sexta Vara do Trabalho

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 2º andar

Juíza Titular – **HELOISA JUNCKEN RODRIGUES**

Sétima Vara do Trabalho

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 2º andar

Juiz Titular – **JOSÉ ANTONIO PITON**

Oitava Vara do Trabalho

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 2º andar

Juíza Titular – **DALVA MACEDO**

Nona Vara do Trabalho

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 3º andar

Juiz Titular – **CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE**

Décima Vara do Trabalho

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 3º andar

Juiz Titular – **MAURÍCIO CAETANO LOURENÇO**

Décima Primeira Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 3º andar
Juiz Titular – **LUIZ RENATO BUENO**

Décima Segunda Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 3º andar
Juiz Titular – **EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH**

Décima Terceira Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 3º andar
Juíza Titular – **ROSANE RIBEIRO CATRIB**

Décima Quarta Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 3º andar
Juiz Titular – **AFRÂNIO PEIXOTO ALVES DOS SANTOS**

Décima Quinta Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 3º andar
Juiz Titular – **JOSÉ VEILLARD**

Décima Sexta Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 3º andar
Juiz Titular – **JOSÉ RICARDO DAMIÃO DE ARAÚJO AREOSA**

Décima Sétima Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 4º andar
Juíza Titular – **EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARÃES SPELTA**

Décima Oitava Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 4º andar
Juiz Titular – **LEONARDO DIAS BORGES**

Décima Nona Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 4º andar
Juíza Titular – **GISELE BONDIM LOPES RIBEIRO**

Vigésima Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 4º andar
Juiz Titular – **CLÁUDIO JOSÉ MONTESSO**

Vigésima Primeira Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 4º andar
Juíza Titular – **GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA**

Vigésima Segunda Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 4º andar
Juiz Titular – **MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO**

Vigésima Terceira Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 4º andar
Juiz Titular – **NILTON REBELLO GOMES**

Vigésima Quarta Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 4º andar
Juiz Titular – **JOSÉ HORTA DE SOUZA MIRANDA**

Vigésima Quinta Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 5º andar
Juiz Titular – **ANTÔNIO PAES ARAÚJO**

Vigésima Sexta Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 5º andar
Juiz Titular – **ADONIS LUCIANO DA SILVA**

Vigésima Sétima Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 5º andar
Juíza Titular – **MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA**

Vigésima Oitava Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 5º andar
Juiz Titular – **JOSÉ ROBERTO CRISAFULLI**

Vigésima Nona Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 5º andar
Juíza Titular – **MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS**

Trigésima Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 5º andar
Juíza Titular – **DENIZE PINTO D'ASSUMPTÃO**

Trigésima Primeira Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 5º andar
Juíza Titular – **LUCIA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA BARROS**

Trigésima Segunda Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 5º andar
Juíza Titular – **MARTA VERÔNICA BORGES VIEIRA**

Trigésima Terceira Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 6º andar
Juiz Titular – **ROBERTO DA SILVA FRAGALE FILHO**

Trigésima Quarta Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 6º andar
Juiz Titular – **ROBERTO NORRIS**

Trigésima Quinta Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 6º andar
Juíza Titular – **PATRÍCIA PELEGRINI BAPTISTA DA SILVA**

Trigésima Sexta Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 6º andar
Juiz Titular – **JOSÉ MONTEIRO LOPES**

Trigésima Sétima Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 6º andar
Juiz Titular – **ÁLVARO FARIA**

Trigésima Oitava Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 6º andar
Juiz Titular – **JOSÉ MATEUS ALEXANDRE ROMANO**

Trigésima Nona Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 6º andar
Juíza Titular – **RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL**

Quadragésima Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 10º andar
Juíza Titular – **MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES**

Quadragésima Primeira Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – sobreloja
Juiz Titular – **ROQUE LUCARELI DATTOLI**

Quadragésima Segunda Vara do Trabalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – sobreloja
Juiz Titular – **EDISON DE ANDRADE CARDOSO**

Quadragésima Terceira Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 2º andar
Juíza Titular – **VÓLIA BOMFIM CASSAR**

Quadragésima Quarta Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 2º andar
Juíza Titular – **CLÁUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA**

Quadragésima Quinta Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 3º andar
Juiz Titular – **RONALDO BECKER LOPES DE SOUZA PINTO**

Quadragésima Sexta Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 3º andar
Juiz Titular – **ÂNGELO GALVÃO ZAMORANO**

Quadragésima Sétima Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 3º andar
Juiz Titular – **CLAUDIA MAIA TEIXEIRA**

Quadragésima Oitava Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 4º andar
Juiz Titular – **PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO**

Quadragésima Nona Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 4º andar
Juíza Titular – **CLÁUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO**

Quinquagésima Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 4º andar
Juíza Titular – **MARIA HELENA MOTTA**

Quinquagésima Primeira Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 5º andar
Juiz Titular – **LEYDIR KLING LAGO ALVES DA CRUZ**

Quinquagésima Segunda Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 5º andar
Juiz Titular – **JORGE ORLANDO SERENO RAMOS**

Quinquagésima Terceira Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 5º andar
Juíza Titular – **CLÁUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE**

Quinquagésima Quarta Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 5º andar
Juíza Titular – **ZULEIKA JORGENSEN**

Quinquagésima Quinta Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – sobreloja
Juiz Titular – **SÉRGIO DA COSTA APOLINÁRIO**

Quinquagésima Sexta Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 6º andar
Juiz Titular – **GALBA JOSÉ DOS SANTOS**

Quinquagésima Sétima Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 6º andar
Juíza Titular – **ALBA VALÉRIA GUEDES FERNANDES DA SILVA**

Quinquagésima Oitava Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 7º andar
Juiz Titular – **DAMIR VRCIBRADIC**

Quinquagésima Nona Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 7º andar
Juíza Titular – **ÂNGELA FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA**

Sexagésima Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 7º andar
Juíza Titular – **LILIAN FONSECA DE MENDONÇA MANES**

Sexagésima Primeira Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 8º andar
Juiz Titular – **BRUNO LOSADA DE ALBUQUERQUE LOPES**

Sexagésima Segunda Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 8º andar
Juiz Titular – **ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS B. DA CUNHA**

Sexagésima Terceira Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 8º andar
Juíza Titular – **TÂNIA DA SILVA GARCIA**

Sexagésima Quarta Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 9º andar
Juiz Titular – **RAUL JOSÉ CORTES MARQUES**

Sexagésima Quinta Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 9º andar
Juiz Titular – **FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA**

Sexagésima Sexta Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 9º andar
Juiz Titular – **GUSTAVO TADEU ALKIMIM**

Sexagésima Sétima Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 10º andar
Juiz Titular – **JOSÉ NASCIMENTO**

Sexagésima Oitava Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 10º andar
Juiz Titular – **ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES**

Sexagésima Nona Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 10º andar
Juíza Titular – **AURORA DE OLIVEIRA COENTRO**

Septuagésima Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 10º andar
Juíza Titular – **ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO**

Septuagésima Primeira Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 11º andar
Juiz Titular – **JOSÉ LUIZ DA GAMA LIMA VALENTINO**

Septuagésima Segunda Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – 12º andar
Juiz Titular – **MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

Septuagésima Terceira Vara do Trabalho
Rua Santa Luzia, 173 – sobreloja
Juíza Titular – **DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA**

RELAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO POR VARAS DO INTERIOR

Vara do Trabalho de Angra dos Reis
Praça Marquês de Tamandaré, 172 – São Bento
Juiz Titular – **LUIZ ALFREDO MAFRA LINO**

Vara do Trabalho de Araruama
Rua César Marques Carvalho, 200 – Centro
Juíza Titular – **ANA MARIA SOARES DE MORAES**

Vara do Trabalho de Barra do Pirai
Rua Senador Arlindo Rodrigues, 5 – Centro
Juiz Titular – **SÉRGIO RODRIGUES**

Vara do Trabalho de Cabo Frio
Rua Francisco Paranhos, 50 – Vila Nova
Juiz Titular – **MANOEL ALVES DE SANTANA**

Primeira Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
Rua Alberto Torres, 204 – Centro
Juiz Titular – **CLAUDIA MAIA TEIXEIRA**

Segunda Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
Rua Alberto Torres, 204 – Centro
Juiz Titular – Vago

Vara do Trabalho de Cordeiro
Rua José Teixeira de Portugal, 135 a 139
Juiz Titular – **FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA**

Primeira Vara do Trabalho de Duque de Caxias
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576 – 2º andar – Centro
Juíza Titular – **NÚRIA DE ANDRADE PERIS**

Segunda Vara do Trabalho de Duque de Caxias
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576 – 2º andar – Centro
Juíza Titular – **MARISE COSTA RODRIGUES PIRES**

Terceira Vara do Trabalho de Duque de Caxias
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576 – 2º andar – Centro
Juiz Titular – **MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA**

Quarta Vara do Trabalho de Duque de Caxias
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576 – 3º andar – Centro
Juiz Titular – **JOSÉ CARLOS RAPOZO**

Quinta Vara do Trabalho de Duque de Caxias
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576 – 3º andar – Centro
Juíza Titular – **MÁRCIA LEITE NERY**

Sexta Vara do Trabalho de Duque de Caxias
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576 – 3º andar – Centro
Juiz Titular – **LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO**

Vara do Trabalho de Itaboraí
Rua 22 de Maio, s/nº – quadra 5 – lotes 5 e 6 – Nancilândia
Juíza Titular – **MARCIA CRISTINA TEIXEIRA CARDOSO**

Vara do Trabalho de Itaguaí
Rua General Bocaiúva, 469 – Térreo – Centro
Juiz Titular – **ANTÔNIO CARLOS AREAL**

Vara do Trabalho de Itaperuna
Rua Euclides Polbel de Lima, 276 – B. Vinhosa
Juiz Titular – **CESAR MARQUES CARVALHO**

Vara do Trabalho de Macaé
Rua Tiradentes, 240 – Imbetiba
Juiz Titular – Vago

Vara do Trabalho de Magé
Av. Comendador Reis, 91
Juíza Titular – **EDITH TOURINHO**

Vara do Trabalho de Nilópolis
Av. Expedicionários, 285, s/ 101 a 104
Juiz Titular – **EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES**

Primeira Vara do Trabalho de Niterói
Rua Ernani do Amaral Peixoto, 232 – Centro
Juiz Titular – **FRANCISCO DE ASSIS MACEDO BARRETO**

Segunda Vara do Trabalho de Niterói
Rua Ernani do Amaral Peixoto, 232 – Centro
Juiz Titular – **WANDERLEY VALADARES GASPAR**

Terceira Vara do Trabalho de Niterói
Rua Ernani do Amaral Peixoto, 232 – Centro
Juíza Titular – **DANIELA COLOMB MICHETTI**

Quarta Vara do Trabalho de Niterói
Rua Ernani do Amaral Peixoto, 232 – Centro
Juiz Titular – **JOSÉ GERALDO DA FONSECA**

Vara do Trabalho de Nova Friburgo
Av. Alberto Braune, 7 – 2º e 3º andares – Centro
Juíza Titular – **MARIA DAS GRAÇAS SEMPRINI DE ABREU**

Primeira Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Dom Valmor, 270 – Centro
Juiz Titular – **MOISÉS LUIZ GERSTEL**

Segunda Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Dom Valmor, 270 – Centro
Juíza Titular – **LEILA COSTA DE VASCONCELLOS**

Terceira Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Dom Valmor, 270 – Centro
Juiz Titular – Vago

Quarta Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Dom Valmor, 270 – Centro
Juiz Titular – **ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

Quinta Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Dom Valmor, 270 – Centro
Juiz Titular – **CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO**

Primeira Vara do Trabalho de Petrópolis
Rua do Imperador, 970/sl. 17 – Centro
Juiz Titular – **MARCOS ANTÔNIO PALÁCIO**

Segunda Vara do Trabalho de Petrópolis
Rua 16 de Março, 356 – sobreloja 2 – Centro
Juiz Titular – Vago

Vara do Trabalho de Resende
Rua Padre Marques, 68 – 1º andar – Centro
Juiz Titular – **MARCO AURÉLIO ALMARAZ LIMA**

Primeira Vara do Trabalho de São Gonçalo
Rua Lourenço Abrantes, 59 – 1º andar – Centro
Juiz Titular – **IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA**

Segunda Vara do Trabalho de São Gonçalo
Rua Lourenço Abrantes, 59 – 2º andar – Centro
Juiz Titular – **BENIMAR RAMOS DE MEDEIROS MARINS**

Terceira Vara do Trabalho de São Gonçalo
Rua Lourenço Abrantes, 59 – 3º andar – Centro
Juíza Titular – **CLAUCIA ELENA BRANDÃO DIAS**

Primeira Vara do Trabalho de São João de Meriti
Rua Humaitá, 17 – Vilar dos Teles
Juiz Titular – **ROGÉRIO LUCAS MARTINS**

Segunda Vara do Trabalho de São João de Meriti
Rua Humaitá, 17 – Vilar dos Teles
Juiz Titular – **VALMIR DE ARAUJO CARVALHO**

Vara do Trabalho de Teresópolis
Rua José Augusto da Costa, 53 – Centro
Juiz Titular – **JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA**

Vara do Trabalho de Três Rios
Rua Presidente Vargas, 475
Juíza Titular – **MERY BUCKER**

Primeira Vara do Trabalho de Volta Redonda
Rua General Newton Fontoura, 891 – N. Sra. das Graças
Juíza Titular – **LINDA BRANDÃO DIAS**

Segunda Vara do Trabalho de Volta Redonda
Rua General Newton Fontoura, 891 – N. Sra. das Graças
Juiz Titular – **HUGO SCHIAVO**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 724/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes Exmos. Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, examinando proposta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal, Ministro Almir Pazzianotto Pinto, referente à regulamentação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho RESOLVEU, por unanimidade, aprovar as disposições a seguir transcritas:

Dispõe sobre a criação, composição e competência do
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – (CSJT).

Art. 1º – É instituído o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – (CSJT), que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho, cabendo-lhe a supervisão financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 2º – O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será integrado por nove ministros, a saber:

I – Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, como Membros natos e permanentes;

II – Três Ministros eleitos pelo Tribunal Pleno;

III – Três Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, eleitos pelo Colégio de Juízes Presidentes.

§ 1º – O mandato dos Membros eleitos do CSJT será de dois anos, iniciando-se no primeiro dia útil do mês de julho e se encerrando no dia 30 de junho.

§ 2º – Fica vedada a recondução dos Membros eleitos na forma do item III do art. 2º desta Resolução para o período subsequente.

Art. 3º – A Presidência do Conselho será exercida pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º – O Conselho Superior da Justiça do Trabalho reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada trimestre, durante o ano judiciário, e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, exigida

a presença de pelo menos sete de seus integrantes, um dos quais representando o Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais.

Parágrafo único. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria dos votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto proferido pelo Presidente.

Art. 5º – O Conselho Superior da Justiça do Trabalho organizará a sua Secretaria, que funcionará junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 6º – As instruções sobre o funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão submetidas à aprovação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 7º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 24 de agosto de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Impresso com tinta formada por 400 pontos por

LA SALLE

Gráfica Editora

FONE: (51) 472.5899
CANOAS - RS